RELATÓRIO

DO

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1937

ANEXOS C e D

RELATÓRIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. Mario de Pimentel Brandão

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANO DE 1937

2º VOLUME

ANEXOS C e D

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

QUADRO DAS MATÉRIAS

ANEXO C

LEIS, DECRETOS-LEIS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

Págs.

Lei n. 355, de 29 de Dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva.......... 2

Lei n. 366, de 30 de Dezembro de 1936 — Dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre.. 2

Lei n. 371, de 4 de Janeiro de 1937 — Dispõe sobre o cálculo para cobrança dos emolumentos consulares.. 25

Lei n. 376, de 9 de Janeiro de 1937 — Estabelece providências para o exercício financeiro de 1937.. 26

Lei n. 387, de 27 de Janeiro de 1937 — Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo. 30

Lei n. 388, de 3 de Fevereiro de 1937 — Regula os fretes marítimos para o exterior.. 31

Lei n. 428, de 24 de Abril de 1937 — Toma diversas providências no exercício financeiro de 1937.. 35

Lei n. 442, de 3 de Junho de 1937 — Equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais.. 35

Lei n. 442, de 3 de Junho de 1937 — Equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais — Razões do veto.. 36

Lei n. 455, de 10 de Julho de 1937 — Eleva o número de primeiros secretários do Corpo Diplomático e reduz o de segundo secretário, sem aumento de despesa.. 38

Lei n. 474, de 16 de Agosto de 1937 — Dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições Federais.. 38

Lei n. 496, de 6 de Setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 800:000$ à verba 4ª, Eventuais — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.. 39

Lei n. 501, de 10 de Setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 1.000:000$ à verba 1ª, Secretaria de Estado

Págs.

— Serviço Diplomático e Serviço Consular do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores........ 40

Lei n. 503, de 14 de Setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 500:000$ à verba 2ª do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores........ 40

Lei n. 541, de 11 de Outubro de 1937 — Cria uma Legação na Finlândia com ação cumulativa na Lituânia, Estônia e Letônia........ 41

Lei n. 543, de 14 de Outubro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Setor Oeste.... 42

Lei n. 546, de 16 de Outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a criar uma Legação Autônoma na América Central........ 42

Lei n. 556, de 25 de Outubro de 1937 — Estabelece prazo para apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda........ 43

Decreto-Lei n. 2, de 13 de Novembro de 1937 — Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências........ 44

Decreto-Lei n. 11, de 24 de Novembro de 1937 — Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências........ 46

Decreto-Lei n. 23, de 29 de Novembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 1.000:000$ à verba 1ª, Pessoal — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores........ 48

Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro de 1937 — Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências........ 48

Decreto-Lei n. 28, de 30 de Novembro de 1937 — Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional........ 50

Decreto-Lei n. 29, de 30 de Novembro de 1937 — Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália........ 51

Decreto-Lei n.37, de 2 de Dezembro de 1937 — Dispõe sobre partidos políticos.. 51

Decreto-Lei n. 45, de 7 de Dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste........ 53

Decreto-Lei n. 56, de 10 de Dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 960:000$ às verbas que especifica 54

Decreto-Lei n. 74, de 16 de Dezembro de 1937 — Dispõe sobre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior........ 55

Decreto-Lei n. 89, de 21 de Dezembro de 1937 — Aprova o Protocolo especial sobre ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano, assinado em La Paz, em 25 de Novembro de 1937........ 59

Decreto-Lei n. 105, de 24 de Dezembro de 1937 — Cria no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores um cargo de Redator-Chefe dos Anais..... 105

Decreto-Lei n. 107, de 27 de Dezembro de 1937 — Orça a receita geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938........ 61

Págs.

Decreto-Lei n. 111, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limites de carga dos navios mercantes, firmada em Londres a 5 de Julho de 1930 63

Decreto-Lei n. 112, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova quatro atos internacionais, assinados em Buenos-Aires, em 23 de Dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz 64

Decreto-Lei n. 113, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de Outubro de 1933 64

Decreto-Lei n. 114, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de Novembro de 1937 .. 65

Decreto-Lei n. 145, de 29 de Dezembro de 1937 — Regula em carater transitório o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e Contínuo" .. 65

Decreto n. 1.361, de 12 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de Junho de 1934 67

Decreto n. 1.362, de 12 de Janeiro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma a 2 de Junho de 1928 78

Decreto n. 1.396, de 19 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de Junho de 1934 79

Decreto n. 1.397, de 19 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 15 de Junho de 1920 89

Decreto n. 1.398, de 19 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo de vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de Outubro de 1921 .. 96

Decreto n. 1.414, de 23 de Janeiro de 1937 — Estabelece normas para o pagamento de vencimento dos funcionários públicos civis e dá outras providências .. 103

Decreto n. 1.416, de 26 de Janeiro de 1937 — Determina que os cargos de Cônsules Privativos continuem a ser exercidos em Comissão 106

Págs.

Decreto n. 1.419, de 26 de Janeiro de 1937 — Faz pública a extensão por parte do Governo da Gran-Bretanha para as ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de Maio de 1910 107

Decreto n. 1.420, de 26 de Janeiro de 1937 — Faz pública a adesão por parte do Governo da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de Maio de 1929 111

Decreto n. 1.421, de 26 de Janeiro de 1937 — Faz públicos depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de diversos paises, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, bem como do Protocolo Adicional à mesma, firmado a 24 de Maio de 1934 112

Decreto n. 1.478, de 9 de Março de 1937 — Faz públicos depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polônia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924, e à Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinaturas, firmado em Bruxelas a 10 de Abril de 1926 114

Decreto n. 1.479, de 9 de Março de 1937 — Faz pública a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907 118

Decreto n. 1.480, de 9 de Março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929 119

Decreto n. 1.481, de 9 de Março de 1937 — Promulga o Protocolo de revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra a 14 de Setembro de 1929 120

Decreto n. 1.505, de 15 de Março de 1937 — Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional 155

Decreto n. 1.507, de 17 de Março de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana a 20 de Fevereiro de 1928 156

Decreto n. 1.527, de 24 de Março de 1937 — Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional e dá outras providências 158

Decreto n. 1.532, de 30 de Março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Perú, à convenção Internacional

Págs

relativa à circulação de automóveis, firmada em París a 24 de Abril de 1926 161

Decreto n. 1.533, de 30 de Março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929 162

Decreto n. 1.534, de 30 de Março de 1937 — Denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919 163

Decreto n. 1.535, de 30 de Março de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, e do Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de Maio de 1934 163

Decreto n. 1.554, de 6 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929 164

Decreto n. 1.570, de 13 de Abril de 1937 — Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu a 26 de Dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana 165

Decreto n. 1.571, de 13 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional relativa à repressão ao tráfico de brancas, firmada em París a 4 de Maio de 1910, e do Protocolo da mesma data 184

Decreto n. 1.577, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, em 1919 186

Decreto n. 1.578, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo de Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do tratado relativo à Proteção das Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de Abril de 1935 187

Decreto n. 1.579, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Itália, da Convenção para

Págs.

adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, firmado em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de Outubro de 1907 189

Decreto n. 1.580, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmado por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington em 1919 190

Decreto n. 1.599, de 4 de Maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, (revista em 1934), adotada pelo Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934) 192

Decreto n. 1.600, de 4 de Maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, em 1919 193

Decreto n. 1.672, de 25 de Maio de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado do Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París a 24 de Abril de 1926 195

Decreto n. 1.684, de 28 de Maio de 1937 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de 200:000$, para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do decreto n. 24.609, de 6 de Julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística 197

Decreto n. 1.696, de 8 de Junho de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926 198

Decreto n. 1.730, de 22 de Junho de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Afganistão, à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1923 199

Decreto n. 1.731, de 22 de Junho de 1937 — Faz pública a adesão por parte do Governo da Libéria à Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, concluída na Haia a 12 de Abril de 1933 201

Decreto n. 1.767, de 6 de Julho de 1937 — Restabelece a Comissão permanente de codificação ao Direito Internacional Público, com sede no Rio de Janeiro. 201

Pags.

Decreto n. 1.768, de 6 de Julho de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934) 202

Decreto n. 1.769, de 6 de Julho de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência internacional do Trabalho (Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919) 203

Decreto n. 1.834, de 26 de Julho de 1937 — Alteração de categoria e de localização de consulados 205

Decreto n. 1.846, de 3 de Agosto de 1937 — Promulga diversos Atos Internacionais firmados em Montevidéu entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai a 20 de Dezembro de 1933 205

Decreto n. 1.847, de 3 de Agosto de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Setembro de 1808 e em Roma a 2 de Junho de 1928 238

Decreto n. 1.873, de 10 de Agosto de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e Domínios Britanicos de Alem-mar, Imperador das indias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo da assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931 239

Decreto n. 1.874, de 10 de Agosto de 1937 — Faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Paises Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919) 240

Decreto n. 1.888, de 17 de Agosto de 1937 — Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de Novembro de 1935 241

Decreto n. 1.931, de 31 de Agosto de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, firmado em Genebra a 12 de Setembro de 1923 252

Decreto n. 1.932, de 31 de Agosto de 1937 —Faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de Alem-mar, Imperador das índias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931 253

Págs.

Decreto n. 1.963, de 14 de Setembro de 1937 — Faz pública a adesão da Dinamarca à Convenção da União de París, de 20 de Março de 1883, para a proteção da propriedade industrial revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911 e na Haia a 6 de Novembro de 1925 255

Decreto n. 1.964, de 14 de Setembro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte da Nova Zelândia, à Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e ao Protocolo Adicional, à mesma Convenção, firmados em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929 256

Decreto n. 1.965, de 14 de Setembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluída em Washington por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho 257

Decreto n. 1.966, de 14 de Setembro de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca, da Coninvenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e adesão, por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo 258

Decreto n. 1.989, de 28 de Setembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de Julho de 1931 259

Decreto n. 2.005, de 2 de Outubro de 1937 — Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave em todo o territorio nacional 260

Decreto n. 2.014, de 5 de Outubro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e firmada por ocasião da 18ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934 261

Decreto n. 2.021, de 7 de Outubro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 13:800$ à verba 1ª, sub-consignação n. 1, Pessoal extinto, do Titulo I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores 262

Decreto n. 2.048, de 19 de Outubro de 1937 — Extingue o quadro de Delegados Comerciais 263

Decreto n. 2.053, de 19 de Outubro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo Britânico, à Rodésia do Norte e, sob reserva às Ilhas Fidji, à Colômbia, das ilhas Gilbert e Ellice ao Protetorado das Ilhas Salomão britânicas e a Tonga da Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haia a 12 de Abril de 1933 264

Págs.

Decreto n. 2.115, de 9 de Novembro de 1937 — Faz pûblico o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional americana, realizada em Montevidéu em 1933.......... 266

Decreto n. 2.116, de 9 de Novembro de 1937 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 450:000$, para atender às despesas iniciais da Comissão Brasileiro-Boliviana.

Decreto n. 2.130, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Govêrno da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra a 27 de Julho de 1920............... 267

Decreto n. 2.131, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931............. 269

Decreto n. 2.135, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros em guerra, firmados em Genebra a 27 de Julho de 1929.............. 271

Decreto n. 2.136, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albània, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931............. 272

Decreto n. 2.139, de 23 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.............. 274

Decreto n. 2.147, de 30 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra a 24 de Setembro de 1923......................... 276

Decreto n. 2.178, de 14 de Dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de arbitramento Interamericano, firmado em Washington em 5 de Janeiro de 1920...................................... 277

Decreto n. 2.194, de 21 de Dezembro de 1937 — Faz público depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas

Págs.

marítimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de Abril de 1926 278

Decreto n. 2.195, de 21 de Dezembro de 1937 —Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de Maio de 1934 280

Decreto n. 2.221, de 28 de Dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Pápua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de Leis sobre nacionalidade, firmada na Haia em 12 de Abril de 1930 281

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 1.108, de 4 de Janeiro de 1937 — Ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro — Exoneração do Ministro Macedo Soares 283

Circular n. 1.109, Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Demissão do ministro Macedo Soares 283

Circular n. 1.111, de 19 de Janeiro de 1937 — Às Missões Diplomáticas sobre recortes de Jornais 283

Circular n 1.112, de 1 de Fevereiro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Chefe interino do Protocolo 284

Circular n. 1.113, de 2 de Fevereiro de 1937 — Aos Governos dos Estados da União — Isenção de taxas de circulação 284

Circular n. 1.114 — Às Missões Diplomáticas na Europa e Ásia. — Informações econômico-comerciais 285

Circular n. 1.115, de 5 de Março de 1937 — Ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro — Chefe do Protocolo 286

Circular n. 1.116, de 5 de Abril de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras na América — Revolução na Espanha, Sugestão mexicana 286

Circular n. 1.117, de 15 de Abril de 1937 —Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Cerimonial diplomático e precedência 286

Circular n. 1.118, de 7 de Maio de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Quotas imigratórias para 1937 286

Circular n. 1.119 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Situação interna do Brasil 288

Circular n. 1.120 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Relatórios mensais... 289

Págs

Circular n. 1.121, de 14 de Maio de 1937 — Aos Governos dos Estados — Conferência Internacional de París 289

Telegrama-Circular n. 1.122, de 17 de Maio de 1937 — Aos Governadores dos Estados — Matérias primas na Liga das Nações 289

Circular n. 1.123 — Às Missões Diplomáticas, Consulados de carreira e Honorários — Feira Internacional de Amostras da cidade do Rio de Janeiro 290

Circular n. 1.124, de 21 de Maio de 1937 — Aos Consulados de carreira — Cópias autênticas, registos civis, traslados e demais atos notariais 291

Circular n. 1.125, de 25 de Maio de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Cartas geográficas estrangeiras 291

Circular n. 1.126, de 24 de Junho de 1937 — Aos Consulados de carreira nos portos de mar — Frete sobre cimento 291

Circular n. 1.128, de 23 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas — III Congresso Sul-Americano de Química 291

Circular n. 1.129, de 16 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro — Permissão para voar em território brasileiro 292

Circular n. 1.130, de 16 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Creação do Serviço de Cooperação Intelectual na Secretaria de Estado 292

Circular n. 1.131, de 22 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas na América — Centenário do Instituto Histórico 293

Circular n. 1.133, de de 18 de Julho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Duplicidade de nomes de imigrantes 296

Circular n. 1.134, de 23 de Julho de 1937 — Aos Governadores dos Estados — Pedidos de material para fins de propaganda 296

Circular n. 1.135, de 29 de Julho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados — Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual 297

Circular n. 1.136, de 6 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Tabelas e informações sobre Educação Física e sobre a profissão de motorista 297

Circular n. 1.137, de 11 de Agosto de 1937 — Aos Consulados de carreira — Revisão ao quadro consular honorário 297

Circular n. 1.142, de 21 de Agosto de 1937 — Ao Interventor no Distrito Federal e aos Prefeitos de todas as capitais dos Estados e do Territorio do Acre — 1º Congresso Panamericano de municípios 298

Circular n. 1.144, de 27 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Íncolas Selvícolas 300

Circular n. 1.145, de 28 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulares — Uso do Correio Aéreo 300

Págs

Circular n. 1.121, de 14 de Maio de 1937 — Aos Governos dos Estados — Conferência Internacional de París........ 289

Telegrama-Circular n. 1.122, de 17 de Maio de 1937 — Aos Governadores dos Estados — Matérias primas na Liga das Nações........ 289

Circular n. 1.123 — Às Missões Diplomáticas, Consulados de carreira e Honorários — Feira Internacional de Amostras da cidade do Rio de Janeiro.. 290

Circular n. 1.124, de 21 de Maio de 1937 — Aos Consulados de carreira — Cópias autênticas, registos civis, traslados e demais atos notariais........ 291

Circular n. 1.125, de 25 de Maio de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Cartas geográficas estrangeiras........ 291

Circular n. 1.126, de 24 de Junho de 1937 — Aos Consulados de carreira nos portos de mar — Frete sobre cimento........ 291

Circular n. 1.128, de 23 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas — III Congresso Sul-Americano de Química........ 291

Circular n. 1.129, de 16 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro — Permissão para voar em território brasileiro........ 292

Circular n. 1.130, de 16 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Creação do Serviço de Cooperação Intelectual na Secretaria de Estado........ 292

Circular n. 1.131, de 22 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas na América — Centenário do Instituto Histórico........ 293

Circular n. 1.133, de de 18 de Julho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Duplicidade de nomes de imigrantes........ 296

Circular n. 1.134, de 23 de Julho de 1937 — Aos Governadores dos Estados — Pedidos de material para fins de propaganda........ 296

Circular n. 1.135, de 29 de Julho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados — Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual........ 297

Circular n. 1.136, de 6 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Tabelas e informações sobre Educação Física e sobre a profissão de motorista........ 297

Circular n. 1.137, de 11 de Agosto de 1937 — Aos Consulados de carreira — Revisão ao quadro consular honorário........ 297

Circular n. 1.142, de 21 de Agosto de 1937 — Ao Interventor no Distrito Federal e aos Prefeitos de todas as capitais dos Estados e do Territorio do Acre — 1º Congresso Panamericano de municípios........ 298

Circular n. 1.144, de 27 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Íncolas Selvícolas........ 300

Circular n. 1.145, de 28 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulares — Uso do Correio Aéreo........ 300

Págs.

Circular n. 1.146, de 2 de Setembro de 1937— Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Remessa de terceiras vias das cartas — aviso — recibo.. 301
Circular n. 1.147 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Nomeação do Ministro de Estado das Relações Exteriores........................ 301
Circular n. 1.149 — Às missões Diplomáticas Brasileiras — Nomeação do Secretário Geral.. 302
Circular n. 1.150 — Às Missões Diplomáticas — Lei de Imprensa.............. 302
Circular n. 1.151, de 22 de Setembro de 1937 — A's Missões Diplomáticas Brasileiras — Assistência hospitalar e Social...................... 303
Circular n. 1.153, de 4 de Outubro de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Datas comemorativas das festas nacionais............. 303
Circular n. 1.155, de 13 de Outubro de 1937 — Aos Consulados de carreira e ás missões encarregadas do serviço consular. — Recolhimento de renda consular.. 304
Circular n. 1.156, de 23 de Outubro de 1937 — Ao Corpo Diplomático Estrangeiro. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades administrativas.. 304
Circular n. 1.157, de 29 de Outubro de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Isenção de direitos aduaneiros, em geral, e para automóveis........ 350
Circular n. 1.158, de 5 de Novembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático Estrangeiro — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades administrativas.. 306
Circular n. 1.159, de 6 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas Estrangeiras — Permissão para sobrevoar território brasileiro................ 306
Circular n. 1.160, de 6 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Política do Café.. 306
Circular n. 1.161, de 8 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulado de carreira — Remessa de publicações........................ 307
Circular n. 1.162, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Nova organização politica.................... 308
Circular n. 1.163, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política.. 309
Circular n. 1.164, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política.. 309
Circular n. 1.165, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política.. 310
Circular n. 1.166, de 12 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política.. 310
Circular n. 1.167, de 17 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política.. 310

Págs.

Circular n. 1.168, de 24 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de carreira — Instrução de processos em casos de sinistros marítimos 311
Circular n. 1.169, de 29 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Tarifas aduaneiras 311
Circular n. 1.170, de 30 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados do Brasil — Instrução sobre quota imigratória 312
Circular n. 1.171, de 3 de Dezembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Atos Internacionais que regulam as relações comerciais entre o Brasil e os outros paises 312
Circular n. 1.172 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Nova organização política. Dívida externa 315
Circular n. 1.174, de 15 de Dezembro de 1937 — À Secretaria de Estado, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira — Observância de dispositivos regulamentares 315
Circular n. 1.177, de 27 de Dezembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de carreira — Despacho de bagagens e mercadorias destinadas aos funcionários estrangeiros no Brasil 316
Circular n. 1.178, de 27 de Dezembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Isenção de direitos aduaneiros. Aplicação do critério da reciprocidade de tratamento 316
Circular n. 1.179, de 27 de Dezembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades aduaneiras 317
Circular n. 1.180, de 27 de Dezembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Promoção do chefe do Protocolo 317

ANEXO C

LEIS, DECRETOS-LEIS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

LEI N. 355 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a, sempre que assim o exigir o interesse público, alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva, contanto que não resulte aumento na despesa, nem se altere, quanto ao número e à categoria de seus membros, o quadro efetivo do corpo consular.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeirio, 29 de dezembro de 1936, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 366 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

O TERRITÓRIO DO ACRE

Art. 1°. O Território do Acre dentro das lindes perimétricas já demarcadas, divide-se em cinco municípios administrados por Prefeituras autônomas, mantida a unidade administrativa territorial por intermédio de um delegado da União.

Art. 2°. A capital do Território do Acre é a cidade de Rio Branco, séde do município do mesmo nome.

CAPÍTULO II

O GOVERNO TERRITORIAL

Art. 3°. O Território do Acre será administrado por um Governador, como delegado da União, nomeado pelo Presidente da República e demissivel *ad nutum*, devendo residir na capital do Território, não podendo deste ausentar-se sem licença. A sua posse se efetuará perante o Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou perante o juiz federal no Território do Acre, ou, ainda, perante o presidente da Corte de Apelação.

§ 1°. Terá o Governador, como auxiliar de sua imediata confiança, um secretário geral, com os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 2°. Quando impedido ou licenciado, passará o Governador a jurisdição plena do cargo ao Secretário Geral, podendo, entretanto, o Presidente da República dar-lhe substituto interino. Em caso de renúncia ou de abandono, assumirá o governo o presidente da Corte de Apelação ou o desembargador que estiver no exercício deste cargo.

§ 3°. Quando o Governador se deslocar para outros pontos do Território, no exercíciode suas funções, ficará o expediente, si ele o determinar, a cargo do Secretário Geral. As despesas de viagens, neste caso, serão indenizadas pela União.

§ 4°. Ao passar o exercício do cargo, deverá o Governador dar imediato conhecimento ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e ao Tesouro Nacional, cumprindo a quem o substituir fazer idênticas comunicações.

§ 5°. Perceberá o Governador os vencimentos constantes da tabela anexa, mensalmente, e terá ainda direito, alem das passagens, a uma ajuda de custo da importância de 5:000$000 ao empossar-se.

Art. 4°. O Governador, ou qualquer outro funcionário, tem o prazo de noventa dias para assumir o exercício do cargo, a contar da expedição do título de nomeação, reduzido esse prazo a trinta dias si o nomeado residir no Território, mas prorrogavel, em qualquer hipótese, e conforme as circunstâncias, até mais noventa dias.

Parágrafo único. O título de nomeação poderá ser expedido por via telegráfica.

Art. 5°. Ao Governador compete:

I, nomear e demitir o Secretário Geral e o Chefe de Polícia;

II, nomear, licenciar, remover, suspender e demitir os funcionários ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal;

III, prover, interinamente, os cargos de nomeação do Governo Federal, exceto os de magistratura e dos funcionários desta dependentes, e contratar os que se tornarem necessários, nos termos das leis que criarem serviços ou determinarem obras;

IV, licenciar, até trinta dias, os funcionários administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessárias comunicações;

V, organizar e custear os diversos serviços e repartições territoriais, dentro dos créditos consignados no respectivo orçamento;

VI, abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna, com o concurso dos municípios;

VII, organizar a polícia civil e bem assim a militar, distribuindo-a e mobilizando-a, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do Território;

VIII, prestar às autoridades judiciárias as informações que lhes forem solicitadas, bem assim o necessário auxílio, quando requisitado para fiel e pronta execução de suas ordens e sentenças;

IX, conceder e solicitar a extradição de criminosos;

X, indicar ao Governo Federal os nomes de pessoas em condições de formar o Conselho Territorial ou de preencher as vagas que se verificarem;

XI, solicitar ao Conselho Territorial pareceres sobre assuntos relativos à administração e submeter ao seu estudo:

a) a organização de serviços públicos;

b) os planos de obras e instituições do interesse territorial ou municipal;

c) a proposta orçamentária.

XII, encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 31 de janeiro, a proposta, tanto quanto possível discriminada, de orçamento do Território para o exercício seguinte, acompanhada de um memorial explicativo de todas as suas verbas. A proposta consignará as verbas destinadas à administração geral e às locais e será instruída com o parecer e seus anexos do Conselho Territorial;

XIII, expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo Federal;

XIV, representar o Território nas suas relações oficiais com a União, os Estados e o Distrito Federal;

XV, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis, para segurança, progresso e prosperidade do Território, subordinando, sempre, a sua ação ao Governo Federal, a que mconsultará previamente, quando lhe parecer necessário;

XVI, apresentar, anualmente, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores relatório circunstanciado da sua administração;

XVII, executar o orçamento federal, na parte atinente ao Território e Municípios, aplicando a fiscalização, conforme as circunstâncias, diretamente ou pelos funcionários que designar, a aplicação das verbas especialmente destinadas a obras e serviços realizados ou custeados pela União.

§ 1°. O Governador se comunicará, diretamente, com o Ministro da Justiça e Negócios Interiores sobre todos os assuntos referentes ao Território, em geral, e com os outros Ministros sobre os atinentes a cada Ministério.

§ 2º, Sem prejuízo das atribuições peculiares aos Municípios, compete ao Governador, ademais:

a) favorecer e animar o desenvolvimento do ensino, mantendo e criando escolas e sugerindo sistemas educativos apropriados ao Território.

b) incrementar a agricultura, o comércio e a indústria, em todos os seus aspectos, por todos os meios ao seu alcance, propugnando por todas as medidas adequadas, dependentes do Governo Federal.

Art. 6°. As medidas de carater geral, os regulamentos e as nomeações e exonerações de autoridades e funcionários, se farão por decretos, assinados pelo Governador e referendados pelo Secretário Geral.

Parágrafo único. Avisos, instruções, portarias serão por um ou outro assinados, conforme a natureza de cada caso.

Art. 7°. Ao Secretário Geral compete:

I, superintender todo o serviço a cargo da Secretaria do Território;

II, abrir, informar e encaminhar toda a correspondência oficial, dirigida ao Governador:

III, providenciar desde logo sobre o preparo dos atos que tenham, por sua natureza, de ser com urgência submetidos a despacho ou as-

sinatura do Governador e dar execução imediata às comissões e demais serviços de que for pelo mesmo incumbido;

IV, despachar, nos impedimentos ocasionais e em nome do Governador, o expediente de natureza inadiavel, relativo a assuntos que dependam de final deliberação dessa autoridade;

V, subscrever os decretos expedidos pelo Governador e assinar as portarias e avisos referentes aos serviços a seu cargo;

VI, substituir, em jurisdição plena, o Governador, nos casos do art. 3º, § 2º.

§ 1º. Quando o Secretário Geral substituir o Governador, exercerá as suas funções o Diretor Geral ou o mais alto funcionário da Secretaria.

§ 2º. O Secretário Geral é responsavel pelos atos que subscrever, ainda que juntamente com o Governador, ou praticar por ordem deste.

§ 3º. O Secretário Geral poderá comparecer às sessões do Conselho Territorial, espontaneamente ou por convocação deste, para dar informações e prestar esclarecimentos sobre os assuntos de competencia deste.

Art. 8º. Dos atos do Governador, contrários às leis e ao interesse nacional, cabe recurso para o Presidente da República.

§ 1º. O recurso será interposto pelo interessado ou por qualquer cidadão, perante o Secretário Geral, dentro em trinta dias a contar da publicação do ato ou de sua notificação ao interessado.

§ 2º. Tomado por termo o recurso, pelo funcionário que o Secretário Geral designar, juntará ele ao processo as razões escritas do recorrente, com os documentos, que ele oferecer, do que se lhe dará recibo.

§ 4º. Com as razões do Governador, será o processo, dentro em vinte dias, encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 5º. O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 6º. Poderá o Presidente da República converter o julgamento em diligência e determinar as medidas, que lhe parecerem convenientes, inclusive a audiência do Conselho Territorial, marcando para isso prazo razoavel.

Art. 9º. A polícia do Território ficará sob a imediata superintendência do Governador e funcionará sob a direção de um Chefe de Polícia, por ele livremente nomeado dentre bachareis em Direito, com cinco anos, pelo menos, de tirocínio na polícia, na magistratura, no

Ministério público ou na advocacia, e admissivel sem justificação de motivo.

Parágrafo único. O Chefe de Polícia terá os vencimentos constantes da tabela anexa.

Art. 10°. Ao Chefe de Polícia em todo o Território, e bem assim aos Delegados Auxiliares, por determinação daquele; aos Delegados nos muncípios e aos Sub-delegados nos distritos, cabe a competência policial.

Parágrafo único. São de suas atribuições:

1°, proceder a inquérito e autos de corpo de delito;

2°, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, capítulo III, arts. 369 a 371 e art. 374, IV, V, VI, VIII, XI2 e XI3, art. 399 princ., § 1°, do Código Penal (leis n. 628, de 24 de outubro de 1899, art. 6°, e n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 10) e dos arts. 31 e 32 da lei n. 2321, n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910);

3°, prender os réus em flagrante delito ou contravenção, os indiciados antes da culpa formada contra os quais houver mandado ou ordem de prisão por autoridade competente, os pronunciados em crimes inafiançados e os que tiverem sido condenados;

4°, representar à autoridade judiciária sobre a necessidade ou conveniência da prisão preventiva dos indiciados;

5°, arbitrar e conceder a fiança criminal;

6°, dar buscas e fazer apreensões nos casos e com as formalidades prescritas em lei;

7°, processar e obrigar a assinar termo de segurança às pessoas provadamente suspeitas de crime ou de resolução de cometê-lo;

8°, preparar os processos de infração dos termos de segurança, e de bem viver;

9°, prender, em caso de incêndio, as pessoas que forem encontradas em flagrante delito ou contra as quais existam provas ou veemente indício de que foram os autores do fato criminoso ou seus cúmplices, mandando proceder sucessivamente a exame nos escombros ou na parte do prédio incendiado;

10, proceder, na esfera de suas atribuições, com atividade e zelo, às diligências que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciária ou pelo ministério público;

11, velar constantemente e com assiduidade sobre tudo quanto possa interessar à prevenção e repressão de crimes e contravenções;

12, exercer as atribuições de vigilância a respeito do que sobre as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos e as reuniões sediciosas secretas, dispõem as leis em vigor;

13, providenciar para que tenham conveniente destino os loucos e enfermos encontrados nas ruas, os menores vadios e abandonados e os mendigos;

14, inspecionar as prisões;

15, organizar a estatística criminal;

16, fiscalizar as hospedarias, os hoteis, albergues e quaisquer outros estabelecimentos, onde entrem e saiam diariamente hóspedes, obrigando os proprietários, procuradores ou empregados, sob pena de multa de 100$000, a ter um livro devidamente aberto e rubricado pelo delegado do distrito, em que sejam inscritos os nomes dos hóspedes, sua nacionalidade procedência e destino;

17, comunicar ao oficial do registro civil os nomes das pessoas que forem encontradas mortas na via pública ou falecidas sem assistência médica, prestando as necessárias informações;

19, participar a autoridade competente o óbito das pessoas que deixarem herdeiros ou sucessores ausentes, acautelar os respectivos bens até ao comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadá-los, assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desapareceram, abandonando-os;

20, prestar auxílio ao serviço do sorteio militar, de alistamento da guarda nacional e dos cidadãos capazes para jurados, enviando a relação destes aos juízes respectivos;

21, velar pela preservação e conservação dos monumentos públicos, fontes, praças, mercados, etc.;

22, fiscalizar a conservação das matas e florestas públicas e nas particulares obstar o corte de madeiras reservadas por lei.

Art. 11. O Governador poderá instituir delegacias especializadas, criar postos policiais, nomear agentes e inspetores de polícia, todos subordinados aos Delegados e com as atribuições marcadas nos regulamentos, que expedir.

Art. 12. A Polícia Militar, instituição permanente, destinada à manutenção da ordem e da segurança pública, será reorganizada, observados os dispositivos da lei federal atinentes à organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, no que forem aplicáveis.

Art. 13. Da exata aplicação das importâncias que lhe forem conferidas para os serviços da administração, o Governador prestará contas ao Presidente da República, acompanhando-as de minucioso relatório, anualmente remetido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores até a segunda quinzena de fevereiro.

Art. 14. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, excetuados os da competência da justiça federal, responderá o Governador perante a Corte de Apelação do Acre e pela mesma forma de processo estabelecido para os respectivos desembargadores.

Parágrafo único. O Secretário Geral responderá pela mesma forma e perante a mesma Corte, naqueles mesmos casos.

CAPÍTULO III

O CONSELHO TERRITORIAL

Art. 15. Como orgão cooperador e consultivo, institue-se o Conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da República dentre pessoas de notória capacidade para o exercício de suas funções, domiciliadas na capital do Território e indicadas pelo Governador em lista com nomes em dobro das vagas a preencher.

§ 1°. Tem o Conselho Territorial por objetivo:

I, auxiliar o Governador, Secretário Geral, Câmara Municipal e Prefeitos por meio de planos de orientação, estudos relativos à organização e aperfeiçoamento dos serviços públicos e inquéritos sobre a execução dos mesmos serviços e preparo de leis e regulamentos, que lhe forem solicitados;

II, emitir pareceres sobre as minutas de contratos a serem celebrados pelas Prefeituras para concessão de serviços públicos, utilização de bens municipais e levantamento de empréstimos;

III, colaborar com o Governador na elaboração da proposta orçamentária do Território e examinar as propostas, encaminhadas pelas Prefeituras, afim de fazer-se prévia e equitativa distribuição das verbas da dotação federal destinadas às administrações locais e geral;

IV, solicitar ao Governador, quando julgar necessária, ou por provocação de credores, a intervenção federal em qualquer dos Municípios;

V, tomar conhecimento de recursos interpostos contra atos dos Prefeitos e das Câmaras Municipais, contrários à Constituição e leis federais ou ofensivas dos direitos de outro Município.

§ 2°. O recurso será interposto pelo interessado e tomado por termo pelo secretário da Câmara Municipal, dentro de trinta dias da publicação do ato. Sobre ele se manifestarão, dentro de quinze dias, o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, juntando-se ao processo as razões, que apresentarem, sendo ele, em seguida, encaminhado pelo correio, sob registro e com recibo de volta, ao Presidente do Conselho Territorial. O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3°. A deliberação do Conselho Territorial, si anulatório do ato, será proferida por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho e se tornará obrigatória depois de publicada por decreto do Governador.

Do ato caberá o recurso do art. 8°.

Art. 16. O Conselho Territorial elaborará o seu regimento interno e sua secretaria, cujos serviços ficarão a cargo de funcionários designados pelo Governador e funcionará na Secretaria Geral do Território.

§ 1°. Os membros do Conselho Territorial, brasileiros natos, não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo.

§ 2°. Em sua primeira reunião anual, o Conselho procederá, por votação secreta, à eleição de um de seus membros para Presidente e de outro para Vice-Presidente.

Art. 17. Nenhuma deliberação será tomada pelo Governador ou pelo Secretário Geral contra o parecer unânime do Conselho Territorial.

Art. 18. Os Prefeitos enviarão ao Presidente do Conselho Federal, logo depois de sancionadas, todas as leis ou resoluções de carater financeiro, os balancetes mensais e balanço anuais, tanto que publicados, em cópias autenticadas.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. O Território do Acre divide-se em cinco municípios: Rio Branco, Xapurí, Purús, Tarauacá e Juruá, com os seus territórios e divisas atuais e com sedes, respectivamente, nas cidades do Rio Branco, Xapurí, Sena Madureira, Seabra e Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. Cada município abrange a sede e os termos da comarca do mesmo nome.

Art. 20. Um ou mais distritos de municípios limítrofes poderão constituir novo município satisfeitas as seguintes condições:

I, renda de mais de 50:000$000, anualmente, sem redução a menos dessa importância da renda do ou dos municípios de que os distritos se desmembram;

II, sede do município com área de vinte e cinco quilômetros quadrados e com os limites deste precisamente determinados;

III, população mínima de dez mil habitantes.

§ 1°. Para a ereção de município novo, cem eleitores e contribuintes, domiciliados no ou nos distritos, apresentarão ao Governador representação, com firmas reconhecidas, devidamente documentada e acompanhada de uma planta, com os requisitos técnicos.

§ 2°. Recebida a representação, o Governador enviará cópia aos Prefeitos dos municípios que tiverem de ser desmembrados, solicitando-lhes as necessárias informações, que encaminhará, com aquela, ao Conselho Territorial.

§ 3°. Si o parecer deste for favoravel, o Governador, dentro do prazo máximo de tres meses, providênciará perante o Ministério da Justiça e Negócios Interiores afim de ser o novo município constituído, por decreto do Presidente da República.

Art. 21. Os Municípios, autônomos em t udo quanto respeite ao seu peculiar interesse, serão administrados pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, como orgão legislativo, e pelo Prefeito, como orgão executivo.

SECÇÃO I

AS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 22. A Câmara Municipal compor-se-á de sete Vereadores, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual, direto e secreto, por quatro anos.

§ 1°. São elegíveis os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um anos, eleitores no município e nele domiciliados ha mais de tres anos.

§ 2°. São inelegíveis:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes consanguíneos e afins até ao terceiro grau do Prefeito, até um ano depois de haver este deixado definitivamente o cargo;

e) os diretores, representantes ou empregados de companhias ou empresas subvencionadas ou concessionárias de serviços municipais;

f) os contratantes de fornecimento ou empreitadas de obras ou administração contratada com o Governo municipal ou territorial.

§ 3°. Aplicam-se os dispositivos do parágrafo antecedente por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

§ 4°. Não poderão servir conjuntamente na Câmara Municipal:

a) os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

b) os sócios da mesma sociedade comercial.

§ 5°. Si forem eleitos cidadãos nestas condições, tomará posse o mais velho, ficando os outros como seus suplentes privativos.

§ 6°. Nenhum Vereador poderá, desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração municipal;

b) exercer cargos de direção, gerência ou superintendência de empresa concessionária de serviços públicos, municipais ou territoriais, ou subvencionada;

c) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados.

§ 7°. Tampouco poderá, depois de empossado:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços municipais ou beneficiada com privilégio, isenção ou favor da administração municipal;

b) patrocinar causas contra o Município.

§ 8°. Os Vereadores servirão gratuitamente.

§ 9°. No caso de morte, renúncia, excusa, incompatibilidade ou mudança do Vereador para fora do Município, será chamado a substituí-lo o respectivo suplente.

§ 10. Si não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo si faltarem menos de tres meses para encerrar-se a legislatura, em dia designado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 23. Importa renúncia do Vereador a sua ausência às sessões legislativas ordinárias do ano, sem causa justificada.

Art. 24. Cada legislatura durará quatro anos, dividindo-se em duas sessões legislativas ordinárias, que se iniciarão, independentemente de convocação, nos dias 3 de maio e 12 de outubro, funcionando durante quinze dias a Câmara Municipal.

§ 1°. A Câmara Municipal poderá funcionar extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente, por iniciativa de, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 2°. Durante o prazo de suas sessões a Câmara funcionará diariamente, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros e, salvo si resolver o contrário, em sessões públicas.

§ 3°. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um dos Vereadores, salvo quando se tratar de despesas e impostos, casos em que será necessária deliberação por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 25. Instalada a Câmara Municipal e eleita a sua Mesa passar-se-á ao exame e julgamento das contas, na sessão de abertura apresentadas pelo Prefeito, relativas ao exercício anterior. Si ela não as prestar, eleger-se-á uma comissão especial para organizá-las, determinando-se, conforme o resultado, as providências reclamadas pelo caso, mesmo as de ordem penal, remetendo o processo e documentos, pàra este efeito, à Corte de Apelação.

Art. 26. Compete à Câmara Municipal:

I, elaborar o seu Regimento;

II, organizar a sua Secretaria e nomear, promover, suspender, demitir, aposentar os empregados de sua imediata dependência;

III, estabelecer as condições para nomeação, remoção, promoção, suspensão, demissão e aposentadoria e outras dos empregados municipais;

IV, legislar, por meio de posturas sobre:

a) estradas, caminhos, ruas, praças, jardins, logradouros públicos, determinando as condições de alinhamento e construções de edifícios públicos e particulares de toda a espécie;

b) abastecimento de água, curando dos mananciais, fontes, chafarizes e aquedutos;

c) serviço de assistência pública, em todos os seus aspectos;

d) instrução primária, profissional e artística, custeando e subvencionando escolas e institutos de educação, bibliotecas públicas, prédios escolares urbanos e rurais;

e) serviços referentes a feiras, mercados, exposições, fábricas, usinas, etc.;

f) meios de comunicação, transportes urbanos e rurais, telefones;

g) cemitérios e serviços funerários, vedado, quanto a este, qualquer monopólio ou privilégio;

h) casas de diversões públicas, teatros, cinematógrafos, praças e campos de esportes, natação e outros, estabelecendo as condições de segurança e higiene públicas;

i) higiene municipal, sem prejuízo das disposições de leis e regulamentos federais;

j) serviços públicos de toda natureza, provendo sobre o bem geral do município e contratando com os municípios limítrofes as obras e serviços de interesse comum;

l) tombamento e cadastro dos bens municipais, regulando-lhes a administração, foro e locação;

m) o exercício do comércio e da indústria, horas de trabalho, sua localização, atentas as necessidades do sossego e da higiene pública, e outras;

n) conservação e replantio de matas e florestas, bosques, parques, jardins públicos;

V, contrair empréstimos, fixando-lhes os tipos, prazos e condições de amortização e resgate e autorizar o Prefeito a lançá-los, assinando as necessárias escrituras, documentos, títulos ou apólices;

VI, decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, nos casos e pela forma da lei;

VII, decretar o Código de Posturas ou consolidá-las, estabelecendo, nos casos de infração, penas de multa até 1:000$000, prisão até quinze dias, cumuladas ou não, bem como as de cassação de licença, fechamento, interdição, embargo e demolição de prédios, obras e construções, apreensões de animais e móveis, prescrevendo as condições de sua venda por conta e risco dos donos, despejos, sequestro de objetos que se destinem a indenização de despesas feitas;

VIII, decretar impostos e taxas, estabelecendo as normas para sua arrecadação e aplicação.

Art. 27. Na sessão de reabertura dos trabalhos da Câmara Municipal, em 12 de outubro, será apresentada, pelo Prefeito, a proposta de orçamento para o exercício seguinte, fixando a despesa e prevendo a receita.

§ 1°. Constituirão receita:

I, tributos:

a) impostos de licenças;

b) impostos predial e territorial urbanos, cobrados o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

c) impostos sobre diversões públicas;

d) impostos cédulas sobre renda de imóveis rurais;

e) imposto de indústrias e profissões;

f) taxas sobre serviços municipais, contribuições e emolumentos referentes a negócios de sua economia;

g) contribuições por melhoria ou valorização de imóveis por motivo de obras municipais.

II, rendas patrimoniais e industriais;

III, eventuais.

§ 2°. O orçamento da despesa se comporá de duas partes: uma fixa, que não será alterada sinão por lei especial; e outra variavel, que será rigorosamente especializada.

§ 3°. A lei do orçamento não conterá disposição estranha à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Os cargos e serviços públicos somente por lei especial poderão ser instituídos.

§ 4°. Si a lei orçamentária não for sancionada até o dia 3 de novembro, prorrogado estará o vigente para o exercício seguinte, independentemente de decreto.

§ 5°. Nenhum crédito não decorrente de autorização orçamentária se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício financeiro.

§ 6°. E' vedada a concessão de créditos ilimitados.

Art. 28. Aprovado o orçamento, a Câmara Municipal organizará o plano devidamente orçado, das obras e serviços indispensáveis, que, por deficiência de suas rendas, devam ser atendidas por verbas a serem consignadas no orçamento federal.

§ 1°. O plano, convenientemente justificado, com os anexos e pormenores necessários, em duas vias, será encaminhado, até 31 de outubro, ao Governador e ao Presidente do Conselho Territorial.

§ 2°. A Câmara Municipal e o Prefeito ministrarão, com presteza, as informações e esclarecimentos por um ou outro solicitados.

Art. 29. A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a vender ou trocar bens imóveis do Município, em hasta pública, previamente anunciada, por editais afixados nos lugares do costume, e publicados, no mínimo, por tres vezes, na imprensa, si houver, e com a antecedência de trinta dias, ao menos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os Vereadores, nem os funcionários municipais, ou parentes destes, até o terceiro grau.

Art. 30. Pode o Prefeito comparecer, espontaneamente, às sessões da Câmara Municipal, ou por convocação desta, e tomar parte nas discussões, sem direito de voto; mas deverá fornecer-lhe sempre, mesmo por escrito, as informações e esclarecimentos que ela solicitar.

Art. 31. Os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento da renda resultante dos impostos, em cada orçamento, na manutenção e no desenvolvimento da instrução pública.

§ 1°. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, que a Câmara Municipal considerar idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ 2°. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestado pelos pais, ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias ou profissionais do Município.

Art. 32. A inicativa de qualquer projeto de lei cabe aos Vereadores e ao Prefeito, a este quando se tratar de matéria fiscal e financeira ou de aumento de vencimentos, criação de empregos em serviços já organizados ou organização de serviços novos.

Art. 33. Não poderá contratar ou empreitar obras ou aforar imóveis municipais quem seja ascendente ou descendente, irmão, cunhado, sogro ou genro, tio ou sobrinho do Governador, do Prefeito ou de algum Vereador.

Art. 34. Os bens municipais não estão sujeitos a execuções por dívidas do Municipio.

Art. 35. Qualquer interessado tem direito para pedir informações e certidões dos atos das Câmaras Municipais e das Prefeituras, as quais não poderão ser negadas sob nenhum pretexto.

Art. 36. As posturas e resoluções, bem assim os regulamentos municipais, obrigam trinta dias depois de sua publicação pela imprensa, ou, si não existir, depois de afixados no logar do costume.

Parágrafo único. As resoluções da Câmara Municipal, no exercício de sua competência privativa, serão promulgadas pelo seu Presidente.

Art. 37. As Câmaras Municipais poderão fixar uma ajuda de custo para os Vereadores não residentes na cidade em que ela tem sua sede.

Art. 38. A Câmara Municipal não poderá delegar as suas atribuições.

Art. 39. O Prefeito ou Vereador, pronunciado em processo por crime inafiançavel ou condenado a pena de prisão que não acarrete a perda do mandato, ficará suspenso do exercício do seu cargo até final julgamento ou cumprimento da pena, sendo substituído o primeiro pelo Presidente da Câmara Municipal e o segundo por seu suplente.

SECÇÃO II

OS PREFEITOS

Art. 40. Os Prefeitos serão eleitos, simultaneamente com os Vereadores, pelo eleitorado do Município, por sufrágio direto, secreto e proporcional, de quatro em quatro anos, não podendo ser reeleitos para o quatriênio imediato.

§ 1°. As condições de elegibilidade dos Prefeitos são as mesmas dos Vereadores, bem assim as incompatibilidades.

§ 2°. Na capital do Território, o Prefeito será nomeado pelo Governador.

§ 3°. Os Prefeitos serão substituídos, nos seus impedimentos ou faltas por moléstia ou licença, por mais de oito dias, pelos Presidentes das Câmaras Municipais.

§ 4°. Em caso de vaga, a Câmara Municipal, reunida especialmente para esse fim, mediante convocação pessoal dos Vereadores e por edital publicado pela imprensa com quinze dias de antecedência, elegerá o Prefeito, por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, para completar o tempo do mandato que restava ao substituído.

Si a eleição recair, em Vereador, será convocado o suplente para o substituir, salvo, àquele, entretanto, o direito de, em qualquer tempo, reassumir a vereança, renunciando à Prefeitura.

§ 5°. Os Prefeitos perceberão subsídio fixado pela Câmara Municipal na última sessão de cada legislatura, salvo os eleitos para

a primeira legislatura, cujos subsídios serão marcados pela Câmara Municipal na sua primeira sessão legislativa.

§ 6°. Os Prefeitos prestarão compromisso em sessão da Câmara Municipal.

Art. 41. Compete aos Prefeitos a suprema direção dos negócios municipais, na execução das posturas e regulamentos expedidos ou aprovados pela Câmara Municipal, especialmente:

a) sancionar e promulgar as posturas;

b) expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel execução das posturas;

c) dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos municipais;

d) fazer arrecadar as rendas municipais, de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal;

e) ordenar as despesas votadas pela Câmara Municipal e autorizar o respectivo pagamento pelos cofres municipais, sendo que as ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e parágrafo do orçamento por onde tenham de correr, e nenhuma despesa poderá ser efetuada sem os documentos que a comprovem;

f) apresentar e ler, na sessão de instalação da Câmara Municipal, em 3 de maio, uma mensagem, informando-a de todos os atos de sua gestão no exercício anual imediatamente anterior e dela prestando-lhe contas circunstanciadas;

g) formular a proposta de orçamento, que apresentará à Câmara Municipal, ao reinstalar-se, na sessão de 12 de outubro, e fornecer-lhes todos os dados, pedidos por ela ou pelas suas comissões regimentais, para a elaboração orçamentária;

h) nomear, suspender e demitir os funcionários do Município, excetuados os da Secretaria da Câmara Municipal, observadas as formalidades e respeitadas as garantias constitucionais e legais;

i) determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que, para tal, haja crédito no orçamento;

j) regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, assim como o livre trânsito, o alinhamento, o embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviais, o calçamento e a iluminação;

l) propor a desapropriação e aquisição de imóveis necessários à abertura, retificação e alargamento de ruas e praças;

m) vender, si devidamente autorizado, os terrenos ou prédios adquiridos ou desapropriados que não sejam aproveitados para logra-

douro público nas avenidas, praças ou ruas, em hasta pública, anunciada pela imprensa e por editais afixados nos lugares de costume, por espaço de tempo nunca inferior a quinze dias;

n) organizar, dirigir e fiscalizar a escrituração, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessários à execução e fiscalização das obras;

o) manter um serviço de estatística municipal em todos os seus ramos;

p) a iniciativa dos projetos de despesas e de receita e, enfim, todas as financeiras ou administrativas, aumento ou diminuição de vencimentos, criação ou supressão de empregos ou cargos;

q) publicar, diariamente, a relação dos pagamentos efetuados no dia anterior e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa, enviando cópias autênticas e assinadas ao Governador e aos Presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Territorial;

r) realizar as operações de crédito autorizadas, assinando títulos, apólices, documentos ou escrituras, públicas ou particulares;

s) representar o Município em juízo, por intermédio do Procurador da Fazenda Municipal, nas ações em que ele seja autor, réu ou, de qualquer forma, interessado;

t) manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados sem carater político *ad referendum* da Câmara Municipal.

u) prestar, oralmente ou por escrito, todas as informações que a Câmara Municipal solicitar;

v) resolver sobre a proposição, desistência e abandono das ações que interessarem ao Município, bem assim sobre acordos ou transações, nos termos das leis processuais, sempre *ad referendum* da Câmara Municipal;

x) praticar todos os atos, diligências ou providências para a salvaguarda dos interesses e defesa dos bens municipais.

§ 1°. Nenhuma despesa ordenarão os Prefeitos sem que haja verba para ela consignada no orçamento.

§ 2°. Quando o Prefeito julgar os projetos, submetidos à sua sanção, no todo ou em parte, infringentes da Constituição ou das leis ou contrários ao interesse público, poderá vetá-los, total ou parcialmente, dentro dos dez dias úteis, a contar do em que lhe tenham sido oficialmente enviados pelo Presidente da Câmara Municipal, devolvendo-lhe nesse prazo, com as razões do veto, o projeto ou a parte vetada. Si não estiver a Câmara Municipal funcionando, será

imediatamente convocada, pelo seu Presidente, para conhecer do veto. Mantido o projeto ou a parte vetada pelos votos de dois terços da totalidade dos Vereadores, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. O silêncio do Prefeito no decêndio, importa a sanção do projeto, que será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, si o Prefeito não o promulgar nas quarenta e oito horas seguintes, bem assim a parte que não tiver sido vetada.

Art. 42. São crimes de responsabilidade os atos dos Prefeitos que atentarem contra a existência da União, do Território ou do Município; a Constituição Federal ou esta lei; o livre exercício dos poderes constitucionais; o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais; a segurança e a tranquilidade do Território ou dos Municípios; a probidade da administração; a guarda ou o emprego legal dos dinheiros públicos; as leis orçamentárias; o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 43. Os funcionários do Território do Acre, tanto os da administração geral, quanto os municipais, gozarão das mesmas garantias conferidas aos funcionários públicos federais, sendo, como estes, tambem responsáveis, civil e criminalmente, por prevaricação, abuso ou omissão no cumprimento dos seus deveres.

Art. 44. E' vedada a acumulação de cargo municipal com outro cargo público remunerado.

SECÇÃO III

A INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 45. O governador não intervirá nos negócios peculiares aos Municípios, salvo si autorizado por decreto do Presidente da República e para:

I, garantir o livre exercício de qualquer dos poderes municipais;

II, regularizar-lhes as finanças, em caso de impontualidade no serviço de empréstimos garantidos pela União;

III, prover a falta de pagamento de sua dívida fundada por dois anos consecutivos;

IV, executar serviços e obras, iniciadas no cumprimento de leis federais orçamentárias ou especiais, e suspensas ou abandonadas injustificadamente, quando a cargo do Município.

Art. 46. Compete ao Presidente da República, mediante solicitação do Governador, com audiência ou por proposta do Conselho Territorial, decretar a intervenção, fixando-lhe os limites e a du-

ração, prorrogavel, si necessária, e autorizar o Governador a nomear o interventor.

§ 1°. O Governador facilitará ao Interventor os meios de ação e traçará normas para o exercício de suas funções, si não o houver feito o Presidente da República.

§ 2°. A intervenção não suspende a obrigatoriedade da legislação municipal vigente; interrompe apenas o exercício das funções do Prefeito e da Câmara Municipal, os quais nelas se reintegrarão tanto que cesse a intervenção, si já não estiver extinto o mandato daquele e dos vereadores.

§ 3°. Cassada a intervenção, enviará o Governador, imediatamente, relatório circunstanciado e documentado ao Presidente da República, que de tudo dará conhecimento à Câmara dos Deputados.

SECÇÃO IV

A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 47. Cabem à Fazenda Municipal todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O processo de cobrança das dívidas ativas municipais, desde que líquidas, é o estabelecido para as causas fiscais da Fazenda Nacional, regulando-se tambem pela lei federal as desapropriações e seu processo.

Art. 48. São isentos de selos e taxa judiciária os processos de infração das posturas e regulamentos municipais. Quando, porem, for o réu condenado, à importância das custas por ele devidas se adicionará a dos selos e taxa judiciária.

Art. 49. Os autos de infração, lavrados pelos funcionários municipais, farão fé sobre os fatos a que se referirem, até prova em contrário.

§ 1°. Os autos de infração serão lavrados em duplicata e assinados pelo funcionário, duas testemunhas presenciais e pelo infrator, salvo recusa deste, que se consignará, entregando-se-lhe uma das vias. A outra será imediatamente enviada à Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2°. A entrega do exemplar do auto ao infrator importa na sua citação para pagamento da multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo o prazo.

§ 3°. Será tambem afixado um edital e inserido no jornal que publicar o expediente da Prefeitura, si houver, aviso relativo a cada infração, com todas as especificações necessárias.

Art. 50. As obras de qualquer natureza, iniciadas em desacordo com as posturas e regulamentos, poderão ser embargadas por funcionários municipais, que lavrarão o auto respectivo, ficando sujeito às penas estabelecidas os que o desrespeitarem, sem prejuízo da ação competente.

Art. 51. As servidões municipais serão conservadas livres e francas e os obstáculos interpostos pelos proprietários serão removidos à sua custa, devidamente intimados, depois de vistoria.

Parágrafo único. De igual modo se procederá com os edifícios que ameaçarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre trânsito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 52. Incorpora-se, para todos os efeitos, ao Município de Juruá a área do domínio da União em que se acha edificada a cidade de Cruzeiro do Sul.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Entrará esta lei em vigor sessenta dias depois da publicação.

Art. 54. O Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre providenciará para que, dentro em noventa dias, se realizem as eleições municipais, pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplentes que julgar necessários.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

TABELA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N. 14.383, DESTA DATA

Administração

Cargos	Ord.	Grat.
Governador.	16:000$000	32:000$000
Secretário.	10:000$000	20:000$000
Chefe de Polícia....................	10:000$000	20:000$000

Justiça local

3 Desembargadores.	20:000$000	40:000$000
1 Procurador Geral	20:000$000	40:000$000
1 Secretário.	12:000$000	24:000$000
1 Oficial.	4:800$000	9:600$000
1 Amanuense	3:200$000	6:400$000
1 Dactilógrafo.	2:400$000	4:800$000
1 Escrivão.	4:000$000	8:000$000
2 Oficiais de Justiça..............	2:000$000	4:000$000

Comarcas de Sena Madureira, Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Xapurí e Tarauacá

5 Juízes de direito................	16:000$000	32:000$000
11 Juízes municipais, sendo 2 de Sena Madureira, 2 de Cruzeiro do Sul, 3 de Rio Branco, 2 de Xapurí e 2 de Tarauacá..................	12:000$000	24:000$000
5 Promotores, sendo 1 de cada comarca.	12:000$000	24:000$000
6 Adjuntos de promotor, sendo 1 de Sena Madureira, 1 de Cruzeiro do Sul, 2 de Rio Branco, e 1 de Tarauacá.	8:000$000	16:000$000
16 Oficiais de justiça, sendo 3 de Sena Madureira, 3 de Cruzeiro do Sul, 4 de Rio Branco, 3 de Xapurí e 3 de Tarauacá.	—	2:400$000

MENSAGEM

Senhores membros do Poder Legislativo.

Havendo sancionado o projeto de lei que dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre, tenho a honra de devolver dois dos autógrafos que acompanharam a Mensagem de 18 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Senhor diretor geral da Secretaria do Senado Federal.

Tenho a honra de enviar a V. S., afim de que se digne submetê-la ao senhor presidente do Senado Federal, a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República devolvendo dois dos autógrafos do projeto de lei que dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre.

Reitero a V. S. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência.

LEI N. 371 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

Dispõe sobre o cálculo para cobrança dos emolumentos consulares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O cálculo para a cobrança dos emolumentos consulares será efetuado de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, na razão de 3 a 6 francos suíços por mil réis ouro.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Mario de Pimentel Brandão.

(*) (*Diário Oficial*, de 7 de janeiro de 1937).

LEI N. 376 — DE 9 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece providências para o exercício financeiro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Vetado.

Art. 2°. As requisições de distribuição de crédito ou de pagamento para os serviços constantes do anexo n. 2 da lei de Orçamento para 1937, serão respectivamente feitas pelo secretário da Presidência da República, pelos primeiros Secretários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 3°. As requisições de pagamento de vencimentos dos funcionários de quadro e de pessoal extranumerário, resultantes de créditos orçamentários, serão feitas diretamente pelos ministérios respectivos ao Tribunal de Contas.

Art. 4°. Fica retificado para 3.710.661:449$700 (tres milhões setecentos e dez mil seiscentos e sessenta e um contos quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos réis) o total de 3.726.007:425$400 da Despesa Geral da República, para o exercício de 1937, constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, em virtude das retificações nos anexos da referida lei, abaixo declaradas, fazendo-se nos totais parciais e sub-totais dos mesmos anexos e da lei as correções que delas resultem.

Anexo n. 2:

Senado Federal — Verba 3ª — Pessoal — o total fixo de réis 4.143:600$000 para 4.302:612$000, decorrente da omissão para pagamento das gratificações adicionais ao pessoal da sua secretaria que importam em 159:012$000.

Anexo n. 3:

Tesouro Nacional — Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 7.367:200$000 para 6.104:000$000.

Tribunal de Contas — Verba 2ª — Quadro n. 2 — Sub-consignação n. 1, de 4.131:600$000 para 3.602:400$000.

Coletoria — Verba 10ª — Quadro X — Sub-consignação n. 1, de 12.400:400$000 para 7.002:400$000.

Anexo n. 4:

Administração Geral — Verba 1ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal Extranumerário, de 5.188:020$000 para 5.088:020$000.

Justiça Eleitoral — Verba 4ª — Material — Sub-consignação n. 2, de 8:000$000 para 108:000$000.

Anexo n. 5:

Secretaria de Estado — Serviço diplomático e serviço consular — Sub-consignação n. 4 — 45:670$000 para 36:536$, pela anulação do crédito para Gastão Paranhos do Rio Branco.

Anexo n. 6:

Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 41.482:800$000 para 41.565:000$000.

Secretaria de Estado — Verba 1ª — Material — Acrescente-se depois das palavras — Diretoria de Contabilidade, as seguintes: "e Diretoria Geral de Expediente".

Pessoal extranumerário — Verba 2ª — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, etc., *in-fine*, onde se diz: "clínica médica", leia-se: "clínica cirúrgica".

Escola Politécnica da Baía — Verba 3ª — Quadro n. 8 — Sub-consignação n. 23, de 788:000$000 para 888:000$000.

Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância — Verba 13ª — Sub-consignação n. 2, de 18.013:205$000 para 17.717:200$000.

Hospital Pedro II — Verba 14ª — Sub-consignação n. 26, de 800$000 para 7:200$000.

Hospital Estacio de Sá — Sub-consignação n. 81, de 4:000$000 para 1:000$000.

Educação e Cultura — Verba 23ª — Sub-consignação n. 2, de 86.813:193$400 para 78.500:744$700.

Anexo n. 8:

Departamento dos Correios e Telégrafos — Verba 3ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal — Diretoria Regional da Baía de réis 423:800$000 para 430:800$000.

Sub-consignação n. 10 — Pessoal — Diretoria Regional do Paraná, de 378:000$000 para 367:800$000.

Sub-consignação n. 12 — Pessoal — Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, de 72:000$000 para 103:200$000.

Sub-consignação n. 16 — Pessoal — Diretoria Regional de Alagoas de 189:600$000 para 404:000$000.

Sub-consignação n. 19 — Pessoal — Diretoria Regional de Juiz de Fóra, de 295:600$000 para 298:800$000.

Sub-consignação n. 20 — Pessoal — Diretoria Regional de Uberaba, de 120:400$000 para 110:400$000.

Sub-consignação n. 31 — Pessoal — Diretoria Regional de Sergipe, de 9:600$000 para 4:800$000.

Gratificações adicionais — Departamento dos Correios e Telégrafos: onde se lê: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 960$000" e "Oscar Candido de Azevedo, 365$000", leia-se: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 1:200$0000" e "Oscar Candido de Azevedo, 345$000".

Serviços e encargos diversos — Verba 1ª — Departamento Nacional de Portos e Navegação — Sub-consignação n. 10, de réis 33.152:000$000 para 33.162:000$000.

Art. 5º. Fica o Presidente da República autorizado a dispender no corrente exercício, por conta do crédito a que se refere o art. 2º da lei n. 186, de 15 de janeiro de 1936, a importância de 4.000:000$000, para atender à defciência da soma autorizada no referido artigo, para o **Ministério da Guerra.**

Art. 6º. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de réis 3.000:000$000, para atender às despesas com a construção do edifício do mesmo ministério, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 2º da lei n. 193, de 17 de janeiro de 1936.

Art. 7º. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, no exercício de 1937, e desde logo, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 860:000$000, que correrá por conta da receita geral para o mesmo exercício, para atender ao pagamento de gratificação aos funcionários estranhos à Diretoria das Rendas Aduaneiras e comissionados na mesma para diferentes serviços, assim como na Comissão de Liquidação da Dívida Flutuante; para serviços de inspeções relativos à arrecadação da receita; para serviços extraordinários do referido ministério e para serviços especiais na Comissão Central de Compras.

Art. 8º. Fica revigorado, para o exercício de 1937, o saldo do crédito especial de 250.000:000$000, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, e de que trata a lei n. 210, de 1 de junho de 1936, para atender ao pagamento, pelo Ministério da Fazenda, das dívidas a que se referem os decretos ns. 21.584, de 29 de junho de 1932, e 860, de 29 de maio de 1936, mantidas as prescrições constantes do mencionado decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Art. 9°. Os créditos concedidos pelos arts. 5°, 6°, 8° e 9° da presente lei, terão para recursos os que resultem de operações de crédito necessárias até o montante da soma dos aludidos créditos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito de 250:000$000 para ocorrer, no exercício de 1937, a despesas de material com a Faculdade de Medicina da Baía, destinando-se desse crédito a importância de 120:000$000 para, distribuída em partes iguais, atender à instalação das cadeiras de parasitologia, terapêutica clínica e terceira cadeira de clínica médica. Esse crédito correrá por conta do anexo n. 6 — Serviços e Encargos Diversos — Verba 2ª da lei de orçamento para 1937.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

RAZÕES DO VETO

O decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, dispõe taxativamente no art. 24, § 1°:

> "As despesas atualmente custeadas por quaisquer rendas serão incluídas nas tabelas orçamentárias da despesa, com o quantitativo que lhe for atribuído, sendo incorporadas as aludidas rendas à Receita Geral da União."

Este preceito legal está em pleno vigor, ainda agora reforçado pelo dispositivo da Constituição que determina unidade orçamental.

LEI N. 387 — DE 27 DE JANEIRO DE 1937

Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão, no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionem com as suas funções, uma pensão equivalente à metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

§ 1°. Esta pensão será paga mensalmente à viuva, aos filhos menores, ou incapazes, filhas solteiras ou viuvas, ou pais e irmãs de quem tenha sido a vítima o único arrimo.

§ 2°. Por morte ou novo casamento da viuva, a pensão reverterá em favor dos filhos menores, ou incapazes, ou filhas solteiras ou viuvas.

§ 3°. Si o beneficário perceber dos cofres públicos, qualquer pensão, terá direito apenas, à diferença entre esta pensão e a metade dos vencimentos da vítima.

Art. 2°. A pensão a que se refere o art. 1° desta lei, será paga depois do julgamento final do autor do crime e somente quando não for o mesmo absolvido pelo reconhecimento da justificativa de legítima defesa.

Art. 3°. Os benefícios da presente lei serão extensivos as famílias dos funcionários falecidos nas condições por ela previstas depois de 16 de julho de 1934.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

LEI N. 388 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1937

Regula os fretes marítimos para o exterior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. As empresas de navegação que mantenham linhas regulares entre os portos nacionais e os do exterior poderão, isoladamente, celebrar com os exportadores, contratos pelos quais lhes concedam vantagens especiais, em troca de preferência para os embarques em seus navios, observadas as normas estabelecidas na presente lei.

§ 1°. Na denominação de "linhas regulares de navegação" se compreendem as linhas de navegação que efetuem serviço permanente de transportes com escalas fixas predeterminadas, e número de viagens previamente anunciadas, para período mínimo de um ano.

§ 2°. Para o reconhecimento dessa qualidade de "linhas regulares de navegação", deverão os interessados, fazendo a prova dos requisitos mencionados no § 1°, pedir esse reconhecimento à autoridade brasileira competente.

Art. 2°. As vantagens especiais referidas no art. 1° poderão ser as seguintes:

a) restituição nos termos do art. 8°, dos depósitos de garantias previstos e regulados pelos arts. 3° e 17.

b) concessão de redução de fretes;

c) concessão de preferência nos embarques.

Parágrafo único. Uma vez provado que qualquer empresa de navegação signatária de contrato esteja concedendo nos portos de embarques ou destino, fretes diferentes dos estabelecidos, bonificações ou reduções, beneficiando exportador ou importador, pode o contrato ser denunciado perante o Conselho Federal de Comércio Exterior, que o submeterá com o seu parecer ao julgamento definitivo do Poder Executivo, a quem caberá suspender ou não a sua execução.

Art. 3°. As empresas de navegação e os exportadores efetuarão, cada um de sua parte, um depósito como caução, em garantia recíproca.

a) de praça para embarque;

b) de carga para embarque.

Parágrafo único. Essa caução reverterá em favor do exportador no caso de falta de praça de embarque, e em favor da empresa de navegação, verificando-se a falta de carga para embarque.

Art. 4°. O exportador, alem do benefício da reversão estipulada no art. 3°, poderá efetuar embarque em navios de empresas não contratantes, quando não obtiver transporte nos navios das empresas do contrato que tenha assinado.

Art. 5°. É vedado estipular que a concessão de quaisquer vantagens especiais aos exportadores dependerá:

a) de não serem efetuados embarques em navios brasileiros empregados em linhas regulares;

b) de ser observada qualquer condição não prevista nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea *a*, exclusivamente, são equiparados aos navios brasileiros os estrangeiros e afretados por empresas nacionais e por estas empregados em linhas regulares de transportes internacionais.

Art. 6°. Para os efeitos desta lei, são equiparados aos navios empregados em linhas regulares os que efetuem, por conta das empresas que as mantenham, viagens extraordinárias para a condução de excesso de cargas verificado naquelas linhas.

Art. 7°. Os contratos assegurarão igualdade de tratamento a todos os exportadores que deles participarem.

Art. 8°. Os depósitos de garantia dos contratos, a que se refere o art. 3°, e de cuja restituição trata a letra *k* do art. 2°, acumulados durante cada trimestre, serão obrigatoriamente devolvidos até o fim do trimestre seguinte à parte que os houver realizado, ou ao contratante a quem hajam revertido, na forma do parágrafo único do mencionado art. 3°.

Art. 9°. Do texto dos contratos, os quais, como as suas eventuais alterações, serão publicados no *Diário Oficial* da União ou dos Estados, constarão as seguintes cláusulas:

a) a tarifa de fretes, seus adicionais e taxas acessórias relativamente às mercadorias a transportar e de acordo com as tabelas em vigor, na forma do art. 15.

b) as vantagens oferecidas aos exportadores que derem preferência, nos seus embarques, aos navios das empresas acordantes;

c) as penas aplicáveis aos infratores, não sendo lícito cominá-las somente para uma das partes;

d) o prazo de duração do contrato, que só poderá ser ajustado por tempo determinado ou por embarques.

Art. 10. Não poderão ser cominadas, para as primeiras infrações do convênio, penalidades que excedam conjuntamente:

a) a perda dos depósitos de garantia;

b) a perda, durante noventa dias, de quaisquer outras vantagens convencionadas.

Parágrafo único. Nas reincidências é permitido elevar até o dobro a penalidade cominada na alinea *b*.

Art. 11. É facultado denunciar o contrato a qualquer tempo, com a antecedência de noventa dias, mediante notificação às partes e publicação nas folhas oficiais.

Art. 12. São nulas todas as estipulações feitas em desacordo com esta lei, ou que visem contrariar os seus objetivos e finalidades.

Art. 13. Alem do procedimento de ofício, que sempre competirá aos Poderes Públicos, qualquer prejudicado ou interessado, na execução desta lei, terá qualidade para agir, civel ou criminalmente, contra os transgressores, administrativa ou judicialmente, com apoio no direito comum ou nesta lei, afim de assegurar a sua execução.

Art. 14. Enquanto não for instituido orgão especial para fiscalização e execução desta lei, ficam essas atribuições cometidas aos inspetores de Alfândegas, e, onde os não houver, aos administradores de Mesas de Rendas. O Ministério da Fazenda expedirá instruções para a execução desta lei, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior.

Parágrafo único. Das decisões dos inspetores de Alfândega ou administradores de Mesas de Rendas caberá recurso voluntário interposto, por simples requerimento dentro do prazo de 30 dias, da ciência da decisão, para o ministro da Fazenda, que julgará, ouvindo, previamente, o Conselho Federal do Comércio Exterior.

Art. 15. Só vigorarão os contratos que estipularem fretes constantes das tabelas aprovadas pelo ministro da Fazenda, depois de submetido a exame e parecer do Conselho Federal de Comércio Exterior, não devendo posteriormente, ser admitida nas mesmas tabelas qualquer alteração, sem aquela formalidade e audiência das partes interessadas.

Parágrafo único. As tabelas de fretes deverão fixar limites máximos.

Art. 16. Afim de ser assegurada a execução desta lei, ficam estabelecidas as seguintes penas, para os transgressores de qualquer das suas preceituações.

a) multa de 1:000$000 até 50:000$000, pela violação da lei;

b) no caso de reincidência, alem da aplicação da multa máxima, poderão ser os transportadores impedidos de embarcar ou de transportar carga dos portos brasileiros.

Art. 17. Todas as importâncias caucionadas, seja a que título for, serão depositadas, obrigatoriamente, nas Caixas Econômicas Federais do Brasil ou no Banco do Brasil e suas agências.

Parágrafo único. Os depósitos, uma vez cumpridas as obrigações contratuais, serão, em moeda nacional, como foram feitos, restituidos às partes a que pertençam, no prazo a que se refere o art. 8º.

Art. 18. Todos os meios de prova do direito comum são admitidos para os efeitos desta lei.

Art. 19. Os convênios ou contratos porventura existentes, que contrariem qualquer dispositivo da presente lei, deixarão de produzir quaisquer efeitos, ficando assegurado aos exportadores o direito ao reembolso dos "rebates" dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Esta disposição alcança tambem os "rebates" retidos independente da existência de convênio ou contrato.

Art. 20. Ficam derogados os decretos ns. 22.845 e 23.653, respectivamente, de 21 de junho e 27 de dezembro de 1933.

Art. 21. Só será expedida guia de exportação para embarques mediante prova de que está assegurado o respectivo transporte por contrato ou sem este, respeitada a tabela de fretes a que se refere o art. 15.

Art. 22. Os navios que possuirem câmaras frigoríficas e outras instalações especiais para o transporte de produtos pereciveis, deverão submetê-las a exame do Governo, por fórma a poderem assegurar a existência das condições técnicas indispensáveis aos produtos a transportar.

Art. 23. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937, 116° da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 428, DE 24 DE ABRIL DE 1937

Toma diversas providências no exercício financeiro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. No anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, parte III, sub-consignação n. 7, da verba 1ª, onde se lê "Faculdade Rockfeller", leia-se: "Fundação Rockfeller". No anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, parte II, verba 11ª, sub-título I, onde se lê "Material de consumo", leia-se: "Material".

Art. 2°. No art. 10, da lei n. 376, de 9 de janeiro de 1937, onde se lê "verba 2ª", leia-se "verba 23ª, sub-consignação n. 2".

Art. 3°. O crédito de que trata o art. 1°, da lei n. 339, de 7 de dezembro de 1936, poderá ser aberto desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

LEI N. 442 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Equipara os adidos comerciais aos cônsules gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam os atuais adidos comerciais equiparados, para todos os efeitos, aos Cônsules Gerais.

Art. 2°. Esses funcionários, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem, servirão junto às Missões Diplomáticas, com a designação de Conselheiros Comerciais.

Art. 3°. Vetado.

Art. 4°. Vetado.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 442 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Equipara os adidos comerciais a cônsules gerais

RAZÕES DO VETO

Na atribuição de "prover os cargos" a que alude o n. 14, do artigo 56, da Constituição Federal está incluida a de "reintegrar". E, pertencendo essa faculdade ao Presidente da República, é bem de ver que o art. 3° do projeto n. 295-A, de 1937, contraria aquele dispositivo, porque estabelece, legislativamente, a reintegração dos adidos comerciais afastados de seus cargos em 1930.

A expressão "a juízo do Governo", inserta no referido art. 3°, não naturaliza o caracter obrigatório que essa disposição encerra. Basta dizer que, nos termos prescritos pelo mesmo projeto, a reintegração deverá ser feita "à medida que se forem verificando vagas". Não ha contestar, pois, que o artigo em apreço redunda num verdadeiro aproveitamento de funcionários afastados, quando é certo que, somente na hipotese do art. 173, é que o nosso estatuto obriga a reintegração dos funcionários.

Demais, é mistér não perder de vista o que vem disposto no artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, organizou o Presidente da República uma Comissão Revisora, presidida por um membro da Côrte Suprema (decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935). Perante essa Comissão podiam reclamar todos os interessados, isto é, os funcionários afastados de suas funções pelo Governo Provisório. Assim, somente em virtude

de pareceres da mesma Comissão, é que compete ao Governo aproveitar os aludidos servidores, e isso mesmo "logo que possivel", excluído o pagamento de vencimentos atrazados ou de quaisquer indenizações.

Tambem não se ajusta ao texto constitucional o disposto no parágrafo único do art. 3º do projeto, em virtude do qual se pretende assegurar aos mesmos ex-adidos comerciais, que tenham sido nomeados para outros cargos, e *até que sejam reintegrados* como se dispõe neste artigo, os vencimentos e vantagens que ora se atribuem aos cônsules gerais e adidos comerciais, quando no Brasil. Semelhante garantia, *antes mesmo da reintegração*, importaria pagamento de vantagens atrazadas ou indenização sob a forma de diferença de vencimentos.

Em face do exposto, e usando da atribuição que me confere o art. 45 da Constituição Federal, resolvo vetar os arts. 3º e 4º do projeto de lei n. 295-A, de 1937, sancionando suas demais disposições.

GETULIO VARGAS.

Senhores Membros do Poder Legislativo.

Havendo sancionado, com as restrições constantes do veto em separado, o projeto de lei que equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais, tenho a honra de devolver um dos autógrafos que acompanharam a Mensagem de 25 de maio próximo findo.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1937.

GETULIO VARGAS.

Em 3 de junho de 1937.

Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de enviar a V. Ex., afim de que se digne apresentá-la aos Senhores Membros do Poder Legislativo, a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República devolvendo um dos autógrafos do projeto de lei n. 295-A, que equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais, devidamente acompanhado das razões do veto oposto aos arts. 3º, e seu parágrafo, e 4º do aludido projeto.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço. — *Barbosa Gonçalves*, Diretor da Secretaria da Presidência da República.

LEI N. 455 — DE 10 DE JULHO DE 1937

Eleva o número de primeiros secretários do Corpo Diplomático e reduz o de segundos secretários, sem aumento de despesa

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O número de cargos "L" (primeiros secretários) da carreira "Diplomata", quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, fica elevado de 30 para 34.

Art. 2°. Ficam considerados "excedentes", na forma da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, cinco cargos da classe "K" (segundos secretários) da carreira "Diplomata", quadro único, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3°. Os cargos criados por esta lei na classe "L" (primeiros secretários), só poderão ser providos por funcionários classe "K" (segundos secretários), mediante promoção, na forma estatuída pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as necessárias transferências de verbas para execução da presente lei.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

LEI N. 474 — DE 16 DE AGOSTO DE 1937

Dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições federais

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Os ajudantes de tesoureiro de repartições federais, serão nomeados, por decreto, mediante indicação dos tesou-

reiros e pagadores das repartições onde vão servir, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 496 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 800:000$000 à verba 4ª — Eventuais — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de oitocentos contos de réis (800:000$000), à verba 4ª — Eventuais — sub-consignação n. 6, do título "Serviços e Encargos Diversos", do vigente orçamento do mesmo ministério, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos que apresentem as dotações orçamentárias.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1937, 116° da Independência 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 501 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 1.000:000$000 à verba 1ª "Secretaria de Estado-Serviço Diplomático e Serviço Consular", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de mil contos de réis (1.000:000$000), para reforço da sub-consignação n. 6 — "Ajuda de Custo", da verba 1ª Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular", do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo Ministério, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos que apresentem as dotações do orçamento vigente daquele Ministério.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 503 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 500:000$000 à verba 2ª do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de quinhentos contos de réis (500:000$000), à verba 2ª

— "Compromissos Internacionais", sub-consignação n. 4 "Para representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões internacionais a realizarem-se no estrangeiro, etc.", do Título — "Serviços e Encargos Diversos", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos orçamentários.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 541 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Cria uma Legação na Finlândia, com ação cumulativa na Lituânia, Estônia e Letônia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada uma legação, junto ao Governo da Finlândia, com ação cumulativa nas Repúblicas da Lituânia, Estônia e Letônia.

Art. 2º. Para atender às despesas decorrentes desta lei, o Poder Executivo poderá realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 543 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Setor Oeste

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), para aquisição de instrumental de precisão e aparelhos imprescindíveis aos trabalhos da Comissão do Setor Oeste, fazendo, para esse fim, as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

(*) LEI N. 546 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Legação Autônoma na América Central

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criada uma Legação na América Central, com sede em Guatemala.

Art. 2°. Essa Legação exercerá ação cumulativa nas Repúblicas de Guatemala, Honduras, Nicarágua, Salvador, Costa Rica e Panamá.

Art. 3°. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 4°. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 556 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

Estabelece prazo para a apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os diversos Ministérios apresentarão ao da Fazenda, até 15 de março de cada ano, as propostas parciais de suas despesas, com minuciosa explicação das alterações feitas.

Art. 2°. O Ministro da Fazenda designará, nos primeiros dias de janeiro, os funcionários de seu Ministério que, junto aos demais, acompanharão a organização das propostas parciais da despesa.

Art. 3°. Os funcionários designados, uma vez consultados os trabalhos dos outros Ministérios, constituirão uma comissão, sob a presidência do Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, a qual se incumbirá da organização da proposta geral, que será entregue ao Ministro da Fazenda, logo que concluída.

Art. 4°. O Ministro da Fazenda, de posse da proposta geral, por si ou em reunião com a comissão respectiva, resolverá sobre os aumentos das propostas parciais, conservando-os ou eliminando-os, tendo sempre em vista os recursos da União e o equilíbrio orçamentário.

Art. 5°. Quando, até 15 de março, não tiverem chegado as propostas parciais, o Ministro da Fazenda determinará a organização da proposta geral, valendo-se dos elementos constantes do orçamento em curso.

Art. 6°. Depois de organizada a proposta geral, o Ministro da Fazenda, dentro do respectivo prazo constitucional, transmitirá todo o trabalho ao Presidente da República, acompanhado de minuciosa exposição.

Art. 7°. O Presidente da República, depois de conhecer os aumentos e diminuições propostos, dará sua definitiva aprovação remetendo a proposta geral à Câmara dos Deputados.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 2 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Ficam canceladas as responsabilidades do Departamento Nacional do Café, decorrentes do aceite das letras de câmbio, de saque e endosso do Tesouro Nacional, no valor de 300 mil contos de réis, a que se refere o decreto n. 24.457, de 25 de junho de 1933; e, da mesma forma, as decorrentes da lei n. 493, de 30 de agosto de 1937, arts. 2° e 3°, sem prejuizo da emissão autorizada no artigo 1°, a qual será ultimada e entregue ao Departamento, para os fins indicados no último Convênio dos Estados cafeeiros.

Art. 2°. O Tesouro Nacional tomará a seu cargo até 500 mil contos de réis da circulação da Carteira de Redesconto, exonerando-se do pagamento de igual quantia, a esta Carteira, o Banco do Brasil, o qual aplicará essa importância na amortização de seus créditos contra o Departamento do Café.

Art. 3°. O Banco do Brasil abrirá uma conta especial, com o limite de 300 mil contos de réis e com a co-obrigação solidária do Tesouro Nacional, a débito da qual serão levados o saldo remanescente dos créditos do próprio Banco do Brasil contra o Departamento e os pagamentos que o Banco fôr autorizado a fazer a Estados, Bancos e particulares, de ordem do Departamento, para satisfação de seus débitos líquidos e certos.

Art. 4°. Os encargos do Departamento Nacional do Café serão satisfeitos:

a) pela taxa de 15 *shilings*, a que se referem o art. 2° do decreto n. 20.670, de 7 de dezembro de 1931, e o art. 1° do decreto n. 23.498, de 24 de novembro de 1933, a qual será cobrada à taxa fixa, em moeda nacional, de 12$000, e arrecadada pelo Banco do Brasil, na forma usual;

b) pela oportuna apuração de elementos do ativo do Departamento, mediante entendimento deste com o Banco do Brasil.

§ 1°. Quatro mil réis, pelo menos, da taxa da letra *a* deste artigo serão aplicados aos encargos do art. 3°, que não poderão ser aumentados nem renovados.

§ 2°. Liquidados tais encargos, suprimir-se-á automaticamente a quota de quatro mil réis, ficando o Banco do Brasil obrigado a declarar, pùblicamente, para esse efeito, a liquidação do débito, tão logo esta se verifique, e passando a arrecadar apenas oito mil réis.

Art. 5°. O débito da conta especial previsto no art. 3° será divídido em doze prestações semestrais de vinte e cinco mil contos de réis. À amortização do principal e juros de cada prestação se aplicará, precipuamente, a quota da taxa, segundo o § do art. 4°, e, em seguida, a renda que, de qualquer outra procedência, obtiver o Departamento, em entendimento com o Banco do Brasil. O excedente, que por ventura se verifique no semestre, será aplicado na liquidação das demais prestações, a partir das mais remotas, de modo a antecipar-se a extinção do débito e da taxa, na forma do § 2° do art. 4°.

Art. 6°. Fica reduzido a 300 mil contos de réis o limite de 600 mil contos de réis para o redesconto de títulos do Departamento Nacional do Café, utilizavel apenas no redesconto dos títulos correspondentes às prestações de que trata o artigo anterior. Esse limite reduzir-se-á, automaticamente, de 2 mil contos de réis a cada fim de semestre, de modo a se extinguir no prazo máximo de seis anos.

Parágrafo único. Quando ocorra alguma das liquidações antecipadas previstas no artigo anterior, o Banco do Brasil fica obrigado a comunicá-la à Carteira de Redescontos para efeito da redução no limite e no prazo máximo.

Art. 7°. Fica o ministro da Fazenda autorizado a promover os entendimentos precisos para regularizar a situação de responsabilidade e forma de liquidação do saldo do empréstimo externo de £ 20.000.000, contraído pelo Estado de São Paulo, para defesa do mercado de café, devendo computar-se na apreciação desse saldo os depósitos vinculados ao serviço desse empréstimo.

Parágrafo único. Da taxa de 12$000 fixada no final da letra *a* do art. 4°, uma quota de 6$000 será levada a uma conta especial enquanto não concluídos esses entendimentos.

Art. 8°. Fica mantido o Convênio dos Estados caféeiros em tudo quanto não contraria, explícita ou implicitamente, a presente lei.

Art. 9°. Fica extinta a obrigatoriedade de entrega ao Banco do Brasil, a taxa inferior à do mercado livre, de quotas sobre as compras de câmbio aos exportadores.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Fernando Costa.
M. de Pimentel Brandão.
Henrique A. Guilhem.
Gustavo Capanema.
Marques dos Reis.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 11 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor, e atendendo à necessidade de centralizar no Ministério da Fazenda,

pelas funções que lhe são inerentes, todo o expediente relativo a concessão de créditos adicionais, decreta:

Art. 1°. A abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, far-se-á por exclusivo intermédio do Ministério da Fazenda, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Presidente da República por parte do ministério interessado.

Art. 2°. Todos os pedidos de crédito serão submetidos ao exame do Ministério da Fazenda, que, no prazo de 10 dias, deverá pronunciar-se a respeito. Referendarão os respectivos decretos-leis, além do ministro da Fazenda, o titular ou titulares dos ministérios a que pertencer a despesa.

Art. 3°. Os créditos especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.

Art. 4°. A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro.

Art .5°. É vedado o revigoramento de créditos adicionais.

Parágrafo único. A realização ou continuação de despesas à conta de créditos que perderam o vigor, quando necessário, só poderá ser atendida mediante a abertura de novos créditos.

Art. 6°. Ficam mantidos para o atual exercício:

a) os créditos já abertos, respeitados os prazos de vigência neles determinados;

b) os créditos transferidos, e os já revigorados;

c) as autorizações legislativas concedidas e ainda não utilizadas pelo Governo, dispensada, a juízo do ministro da Fazenda, a realização prévia ou difinitiva das respectivas operações de crédito.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Francisco Campos.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

Henrique A. Guilhem.

João Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

Fernando Costa.

Mario de Pimentel Brandão.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 23 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 1.000:000$000 à verba 1ª, Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 501, de 10 de setembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.000:000$000 (mil contos de réis) à verba 1ª — Secretaria de Estado, etc., subconsignação n. 6 — "Ajudas de custo", do Título Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração.

A proibição do art. 159 da Constituição estende-se aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Art. 2°. O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de trinta dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

§ 1°. O funcionário declarará por escrito às autoridades a que está subordinado por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2°. Decorrido o prazo, e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Governo, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3°. Dentro do mesmo prazo, é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3°. Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário se acha no gozo de acumulação proibida, será ele considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. Provada a boa fé, será mantido no cargo que possuir ha mais tempo e obrigado a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida.

Parágrafo único. Estendem-se aos militares as disposições deste artigo.

Art. 4°. E' proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público.

Art. 5°. Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função legais ou regulamentares.

Art. 6°. Aos funcionários exonerados em virtude desta lei, fica assegurado o direito de continuarem contribuindo para o montepio respectivo, se estiverem inscritos.

Art. 7°. O funcionário civil, ou o militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a este voltará desde que cesse a comissão.

Parágrafo único. Não poderá, porem, o funcionário federal, ou o militar, aceitar nomeação para cargo estadual ou municipal dessa natureza sem prévia e expressa licença do Presidente da República.

Art. 8°. Quando os vencimentos do cargo efetivo forem superiores aos do cargo em comissão, o funcionário poderá optar por aqueles.

Ao funcionário civil, ou ao militar, no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente permitido optar pelos vencimentos do seu próprio cargo ou posto.

Art. 9°. Aos funcionários que alem de vencimentos fixos percebam quotas, percentagens ou gratificações é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade desses proventos.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que o texto deste decreto-lei seja transmitido por via telegráfica aos Governos dos Estados, afim de ser publicado nos respectivos órgãos oficiais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 28 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933, bem como o respectivo Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 29 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro, em 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 37 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre partidos potíticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se teve em vista, alem de outros objectivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de carater jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassocego permanentes, nocivos à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, alem disso, que os partidos políticos até então existentes não possuiam conteúdo programático nacional ou esposavam ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo

regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacordo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contato direto com o povo, sobreposto às lutas partidárias de qualquer ordem, independendo da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostentiva ou disfarçadamente destinados à conquista do poder público;

Decreta:

Art. 1°. Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 1°. São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei todas as arregimentações partidárias registradas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que embora não registradas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registro.

§ 2°. São, igualmente, atingidas pela medida constante deste artigo as milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seu fins e denominações.

Art. 2°. E' vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e organizações auxiliares compreendidos no art. 1°.

Art. 3°. Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos seja qual for a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda da idéias políticas.

Art. 4°. Aos partidos políticos compreeendidos no art. 1° é permitido continuarem a existir como sociedade civil para fins culturais, beneficentes ou desportivos, desde que o não façam com a mesma denominação com que se registraram como partidos políticos.

Art. 5°. Não será permitido aos militares de terra e mar assim como aos membros de outras corporações de carater militar, pertencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1°.

Art. 6°. As contravenções a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7°. O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sedes das organizações e partidos referidos no art. 1°.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116° da Independencia e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante da lei n. 545 de 14 de outubro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis) para ocorrer à despesa com a aquisição de instrumental de precisão e aparelhos, imprescindíveis aos trabalhos da Comissão de Limites do Setor Oeste.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 56 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 960:000$000 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de novecentos e sessenta contos de réis (960:000$000) para reforço de dotações do vigente orçamento do referido ministério, na seguinte base:

I — Pessoal

Verba 1ª — Secretaria de Estado, Serviço de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

S/c. n. 6 — Ajudas de custo:

Ajudas de custo de despesas de viagem a funcionários do quadro, ou em comissão, do ministério......	800:000$000
Pessoal extranumerário:	
S/c. n. 10 — Das Comissões Mixtas:	
Ponte internacional sobre o rio Uruguai............	120:000$000
	920:000$000

III — Serviços e Encargos Diversos

Verba 1ª — Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

Comissões Mixtas

S/c. n. 2 — Para custeio de despesas realizadas pelas comissões de limites, de caracterização de fronteiras e construção da ponte sobre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas, nos termos dos decretos ns. 21.866, de 8 de abril de 1932 e n. 24.485, de 5 de junho de 1934	
...	
d) Para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacionol sobre o rio Uruguai.........	40:000$000
	40:000$000

Resumo:

Título I — Pessoal	920:000$000
Título III — Serviços e encargos diversos..........	40:000$000
	960:000$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 74 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando a conveniência de dar ao Conselho Federal de Comércio Exterior organização que lhe permita melhor atender às suas finalidades até que se instale o Conselho da Economia Nacional de que trata o art. 57 da Constituição:

Resolve:

Art. 1°. O Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, é um organismo autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2°. Compõe-se o Conselho Federal de Comércio Exterior de dez conselheiros e de cinco consultores técnicos.

§ 1°. Os conselheiros serão pessoas especializadas, de notória competência e ilibada reputação, designados pelo Presidente da República.

§ 2°. Tres conselheiros serão representantes de classe, respectivamente da Agricultura, da Indústria e do Comércio, tirados de listas tríplices, submetidas ao Presidente da República pela Confederação Rural Brasileira, pela Confederação Industrial do Brasil e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

§ 3°. Cinco conselheiros serão escolhidos entre funcionários respectivamente das Secretarias de Estados: da Fazenda, das Rela-

ções Exteriores, da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

§ 4°. Um conselheiro será o representante do Banco Central de Reservas, quando criado, ou do Banco do Brasil, enquanto não for instalado aquele.

§ 5°. Um conselheiro será escolhido entre pessoas de comprovada competência em assuntos e estudos econômicos e financeiros.

§ 6°. Os consultores técnicos serão preferencialmente escolhidos entre especialistas das seguintes matérias:

Tarifas alfandegárias;

Estatística;

Transportes;

Economia rural;

Direito Comercial.

Art. 3°. As designações dos conselheiros e dos consultores técnicos serão feitas por decreto.

Parágrafo único. Os decretos de designação dos conselheiros a que se refere o § 3° do art. 2° serão referendados pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado o nomeado.

Art. 4°. Os consultores técnicos tomarão parte nas sessões do Conselho, mas não votarão.

Art. 5°. Tem o conselho um diretor executivo, designado pelo Presidente da República dentre os conselheiros.

Art. 6°. Na falta ou no impedimento do Presidente da República presidirá as sessões o diretor executivo e na falta deste o conselheiro mais idoso.

Art. 7°. O Conselho Federal de Comércio Exterior divide-se em tres câmaras:

a) de intercâmbio comercial, crédito, câmbios e propaganda.

b) de produção, consumo e transportes;

c) de tarifas aduaneiras e tratados comerciais.

§ 1°. Funcionarão as Câmaras separadamente e os seus pareceres e deliberações serão submetidos ao Conselho em sessão plenária.

§ 2°. O conselho, por deliberação do seu plenário, poderá, para determinados estudos e inquéritos, criar comissões compostas de especialistas, presididas por um dos conselheiros, contratando para isso os auxiliares técnicos que se tornarem necessários.

§ 3°. O Conselho elaborará o seu Regimento que submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 8°. Compete ao Conselho Federal de Comércio Exterior:

I — promover o desenvolvimento das exportações brasileiras, devendo para esse fim:

a) estudar todas as questões internas e externas que visem a colocação de produtos nacionais em mercados estrangeiros;

b) propor os entendimentos e operações de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

c) entrar em entendimento direto com as repartições ou autoridades federais, estaduais ou municipais, com as associações de classe e com os particulares, afim de obter informações necessárias aos seus estudos e afim de provocar negociações destinadas a incrementar o comércio exterior do Brasil;

d) estudar as modalidades e as praxes da produção e das transações mercantís nas várias regiões do país, sugerindo aos poderes competentes as providências tendentes a incrementar e a melhorar a produção e a incentivar o comércio;

e) por em contacto as associações, instituições, empresa ou firmas comerciais e industriais brasileiras com as estrangeiras, fornecendo-nos informações, elementos e diretrizes, afim de estabelecerem-se correntes diretas de intercâmbio mercantil;

f) elaborar os projetos de participação da União e dos Estados em exposições e feiras estrangeiras, assim como os planos de propaganda internacional dos produtos brasileiros.

II — Propor ao Presidente da República a negociação ou a denúncia de ajustes, acordos ou tratados comerciais e de navegação.

III — Dar parecer sobre quaisquer ajustes, acordos, tratados ou convenções que afetem diretamente os interesses ou do comércio, ou da agricultura, ou da indústria extrativa, pastoril e manufatureira ou da navegação mercantil.

IV Dar parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com os interesses econômicos do país que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.

V — Propor ao Presidente da República a regulamentação de determinadas exportações e importações internacionais, segundo as mercadorias, conforme sua procedência ou destino, estabelecidas as limitações que se tornarem necessárias.

VI — Ministrar aos Governos estaduais esclarecimentos, sugestões e estudos sobre medidas de ordem econômica da competência dos mesmos quando eles lhe solicitarem ou o bem público o exigir.

Art. 9°. Os relatórios e pareceres do Conselho Federal de Comércio Exterior serão submetidos ao Presidente da República e só terão efeito se aprovados por este.

Art. 10. Tem o Conselho uma Secretaria diretamente subordinada ao diretor executivo que será auxiliado por um secretário geral, designado por decreto.

§ 1°. A Secretaria será composta de funcionários requisitados das repartições públicas federais e do pessoal extranumerário que for admitido de acordo com a legislação em vigor.

§ 2°. O regulamento da Secretaria entrará em vigor após a sua aprovação pelo Presidente da República.

Art. 11. Ficam transferidas para o Conselho Federal de Comércio Exterior as atribuições dos Serviços Comerciais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (artigo 20 do Regulamento referido no decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931), e extintos estes.

Art. 12. O diretor executivo é responsavel dos seus atos perante o Presidente da República, a quem apresentará, com frequência, informações sobre os trabalhos do Conselho e da Secretaria.

Parágrafo único. Na falta ou no impedimento do diretor executivo, o secretário geral responderá pelo expediente.

Art. 13. As despesas com o Conselho correrão por conta de créditos a ele destinados, no anexo orçamentário das despesas ordinárias e em outras leis de crédito.

§ 1°. Registados os créditos concedidos para o custeio do Conselho, serão entregues ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, as importâncias correspondentes a tais créditos, quando esses forem orçamentários, e de uma só vez, quando forem de outra natureza.

§ 2°. A aplicação das dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 3°. Destinam-se tais dotações ao pagamento do pessoal extranumerário, às diárias dos conselheiros e consultores técnicos, por sessão a que comparecerem, às despesas de viagem, de condução em serviço, de material, de expediente, de representação e de gratificação *pro-labore*.

Art. 14. A correspondência expedida pelo Presidente, diretor executivo e secretário geral do Conselho Federal de Comércio Exterior será considerada oficial e terá franquia postal e telegráfica.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 89 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o Protocolo especial sobre ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo especial assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937, relativo às ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 105 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria no Quadro único do Ministério das Relações Exteriores um cargo de Redator-chefe dos Anais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de dar metódica organização e catalogação a valiosas peças históricas existentes no arquivo do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando que devem ser ao mesmo incorporadas, por cópias dactilográficas ou fotográficas elementos que completem as coleções diplomáticas e outros referentes às nossas relações internacionais;

Considerando ser necessário divulgar, em publicações sistemáticas, devidamente anotadas, documentos que servirão especialmente para estudo da história política e diplomática do país e sua interdependência com as demais nações, especialmente com as americanas, a que nos ligam laços fundamentais de solidariedade continental;

Considerando que este serviço só poderá ser feito por pessoa que possua conhecimentos especializados, e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica criado, no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, um cargo de redator-chefe dos Anais, padrão L.

Parágrafo único. O redator-chefe dos Anais dirigirá a publicação dos "Anais do Itamaratí", bem como a de outros documentos que se refiram à historia do Brasil, a questões atinentes à diplomacia brasileira e correlatas.

Art. 2°. A primeira nomeação será feita a critério do Governo, dentre pessoas de comprovada competência.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 107 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

Orça a receita geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1°. O Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1938, estima a Receita em tres milhões, oitocentos e vinte e tres mil, seiscentos e vinte e tres contos de réis (Rs. 3.823.623:000$000) e calcula a Despesa em tres milhões oitocentos e setenta e cinco mil duzentos e vinte e seis contos oitocentos e noventa e cinco mil réis (Rs. 3.875.226:895$000).

Art. 2°. A Receita, conforme o anexo n. 1, será realizada com o produto do que for arrecadado, sob os seguintes Títulos:

RENDA ORDINÁRIA

I — Rendas tributárias:	
a) importação, entrada, saída e estadia de navios aeronaves, e adicionais......	1.329.700:000$0
b) imposto de consumo	848.110:000$0
c) imposto de renda e proventos de qualquer natureza	308.500:000$0
d) imposto sobre atos emanados do Governo da União, negócios de sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal	268.120:000$0
e) nos Territórios	100:000$0
	2.754.530:000$0
II — Rendas Patrimoniais	30.643:000$0
III — Rendas industriais	427.987:000$0
IV — Diversas rendas	203.195:000$0
Total da Renda Ordinária	3.416.355:000$0
RENDA EXTRAORDINÁRIA	407.268:0000
Total da Receita Geral	3.823.623:000$0

Art. 3°. A Despesa, conforme os anexos ns. 2 a 11, distribuir-se-á da seguinte forma:

Anexos	Fixa	Variavel	Total
2. Presidência da República, Conselho de Segurança Nacional, Conselho Federal do Serviço Público Civil, Instituto Nacional de Estatística e Conselho Federal de Comércio Exterior	1.054:200$0	5.542:480$0	6.596:680$0
3. Ministério da Fazenda	567.332:695$0	660.790:030$0	1.228.122:725$0
4. Ministério da Justiça	86.931:664$0	59.898:830$0	146.830:494$0
5. Ministério da Exterior	9.883:800$0	41.068:600$0	50.952:400$0
6. Ministério da Educação	75.191:488$0	205.759:339$0	280.950:827$0
7. Ministério da Trabalho	12.108:720$0	56.556:734$0	68.665:454$0
8. Ministério da Viação	201.402:806$0	730.295:446$0	931.698:252$0
9. Ministério da Marinha	119.161:938$0	181.092:745$0	300:254:683$0
10. Ministério da Guerra	423.138:752$0	315.363:964$0	738.502:716$0
11. Ministério da Agricultura ..	35.640:480$0	87.012:184$0	122.652:664$0
Total	1.531.846:543$0	2.343.380:352$0	3.875.226:895$0

Art. 4°. Fazem parte do presente decreto-lei, ao qual ficam integrados, os anexos que o acompanham, de ns. 1 a 11, especificando

a Receita e a respectiva legislação, e explicando a Despesa, dividindo-a em fixa e variavel, com a sua rigorosa especialização.

Art. 5°. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

a) para antecipação da Receita, até o máximo de quinhentos mil contos de réis (Rs. 500.000:000$0);

b) para cobertura do *deficit* orçamentário que se vier a verificar na execução do presente decreto-lei, até a máximo de cem mil contos de réis (Rs. 100.000:000$0).

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 111 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmada em Londres a 5 de julho de 1930.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmado em Londres a 5 de julho de 1930.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 112 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova quatro atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar os seguintes atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz:

a) Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz;

b) Protocolo Adicional relativo à não intervenção;

c) Tratado inter-americano sobre bons ofícios e mediação;

d) Convenção para coordenar, ampliar e assegurar o cumprimento dos Tratados existentes entre os Estados americanos.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 113 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de outubro de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a Convenção Intenacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de outubro de 1933.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 114 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de novembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula em carater transitório, o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" ha funcionários que, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado a cargos que atualmente integram, respectivamente, as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatistico" e "Contínuo";

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Público Civil, estudando a situação dos funcionários em apreço, opinou pela adoção de uma providência transitória que regule o seu aproveitamento;

Decreta:

Art. 1°. Os atuais funcionários efetivos das classes finais das carreiras de "Escriturários", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos de classes iniciais das carreiras, respectivamente, de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dentro de cada quadro, do mesmo Minis-

tério, sem prejuízo do que dispõe o art. 14, Cap. VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1°. Só poderão ser beneficiados com essa medida, os ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", tinham, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado.

§ 2°. Compreende-se como acesso, para os efeitos do parágrafo precedente, o assegurado pela legislação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dos funcionários serem promovidos, até o cargo mais elevado do quadro a que pertenciam, independente de quaisquer provas, ou quando dependente de provas, desde que estas tenham sido prestadas até 30 de outubro de 1936, observada a condição de que as funções dos cargos a que seriam promovidos fossem análogas às das carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

§ 3°. Os funcionários das demais classes das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", que se acham em condições idênticas aos atualmente na classe final, gozarão, ao atingí-la, das vantagens concedidas por esta Lei.

§ 4°. O provimento será feito na forma das instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas pelo Presidente da República.

§ 5°. Para execução desta Lei, cada Comissão de Eficiência levantará, dentro de sessenta dias, um mapa discriminativo da situação dos funcionários das referidas carreiras remetendo-o ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 2°. As medidas consignadas no art. 1° e seus parágrafos, têm carater trasitório e serão aplicadas, unicamente, enquanto houver funcionários nas condições alí previstas.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO N. 1.361 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção concernente à indenização das molestias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais, firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

CONFÉRENCE INTERNACIONAL DU TRAVAIL

Projet de convention (N. 42), concernant la réparation des maladies professionnelles (revisé en 1934)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 4 juin 1934 en sa dixhuitième session.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la revision partielle de la convention concernant la réparation des maladies professionnelles, adoptée par la Conférence, à sa septième session, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session,

Considérant que ces propositions doivent prendre la forme d'un projet de convention internationale, adopte, ce vingt et unième jour

de juin mil cent trente-quatre, le projet de convention ci-après qui sera dénominé Convention (révisée) des maladies professionelles, 1934.

Article Premier

1. Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente convention s'engage à assurer aux victimés de maladies professionnelles ou à leurs ayants droit une reparation basée sur les principes géneraux de sa legislation nationale concernant la réparation des accidents du travail.

2. Le taux de cette réparation ne sera pas inférieur à celui que prévoit la législation nationale pour les domages résultant d'accidents du travail. Sous réserve de cette disposition, chaque Membre sera libre, en déterminant dans sa législation nationale les conditions réglant de payement de la réparation des maladies dont il s'agit, et en apliquant à ces maladies sa législation relative à la réparation des accidents du travail, d'adopter les modifications et adaptations qui lui sembleraient expédientes.

Article II

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente convention s'engage à considerer comme maladies professionelles les maladies ainsi que les intoxications produites par les substances inscriptes sur le tableau ci-après, lorsque ces maladies ou intoxications surviennent à des travailleurs occupés à des professions, industries au procédés qui y correspondent dans le dit tableau et résultant du travail dans une entreprise assujettie à la législation nationale.

TABLEAU

Liste des maladies et des substances toxiques.	Liste des professions, industries ou procédés correspondantes.
Intoxication par le plomb, ses alliages ou ses composés, de cette intoxication.	Traitement des minerais contenant du plomb compris les cendres plombeuses d'usines à zinc. Fusion du vieux zinc et du plomb en saumon.

Fabrication d'objets en plomb fondu ou en alliages plombifères.

Industries polygraphiques.

Fabrication des composés de plomb.

Fabrication et réparation des accumulateurs.

Préparation et emploi des émaux contenant du plomb.

Polissage au moyen de limaille de plomb ou de potée plomifère.

Travaux de peinture comportant la préparation ou la manipulation d'entuits, des mastics ou de teintes contenant des pigments de plomb.

Intoxication par le mercure, ses amalgames et ses composés, avec les conséquences directes de cette intoxication.

Traitement des minerais de mercure.

Fabrication des composées de mercure.

Fabrication des ampoules au mesures ou de laboratoire.

Préparation des matières premières pour la chapellerie.

Dorure au feu.

Emploi des pompes à mercure pour la fabrication des pes à incandescence.

Fabrication des ampoules aufulminate de mercure.

Infection charbonneuse.

Ouvriers en contact avec des animaux charbonneux.

Manipulation de débris d'animaux.

Chargement, décargement ou transport de marchandises.

Silicose avec ou sans tuberculose pulmonaire, pour autant

Les industries ou procédés reconnus par la législation natio-

que la silicose soit une cause determinante de l'incapacité ou de la mort.	nale comme comportant l'exposition au risque de silicose.
Intoxication par le phosphore ou ses composés avec les conséquences directes de cette intoxication.	Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation du phosphores ou de ses composés.
Intoxication par l'arsenic ou ses composés avec les conséquences directes de cette intoxication.	Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation de l'arsenic ou de ses composés.
Intoxication par le benzène ou ses homologues, leurs dérivés nitrés et aminés, avec les conséquences directes de cette intoxication.	Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation du benzène ou de ses homologues ou de leurs dérivés nitrés et aminés.
Intoxication par les dérivés halagénés des hydrocarbures de la série grasse.	Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation des dérivés halogénés des hydrocarbures de la série grasse, désignés par la législation nationale.
Troubles pathologiques dus: *a*) au radium et aux autres substances radioactives, *b*) aux Rayons X.	Tous procédés comportant l'action du radium, des substances radioactives ou des Rayons X.
Epithéliomas primitifs de la peau.	Tous procédés comportant la manipulation ou l'emploi du goudron, du bran, du bitume, des huiles minérales, de la parafine, ou de composés, produits ou résidus de ces substances.

Article III

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaires générale de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article IV

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secretaire général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

Article V

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera se fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement ses ratifications qui lui seront ultérieurement communiqués par tous autres Membres de l'Organisation.

Article VI

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer a l'expiration d'une période de cinq années, après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effect qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de cinq années, mentionnée au paragraphe précédant, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prevue par le présent article sera lié pour nouvelle période de cinq années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque periode de cinq années dans les conditions prévus au présente article.

Article VII

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entreé en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international do Travail devra présenter à la Con-

férence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s' il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

Article VIII

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entrainerait de plein droit no obstant l'article 6 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres que l'auraient ratificée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

Article IX

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet le convenue dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa dix-huitième session que s'est tenu à Genève et qui a été déclarée close le 23 juin 1934.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, le neuf août 1934.

Le President de la Conférence, *Justin Godart*.

Le Directeur du Bureau international du travail, *Harold Butler*.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Projeto de convenção (N. 42), concernente à indenização das moléstias profissionais revista em 1934

A Conferência geral da organização internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Aministração da Repartição internacional do Trabalho e alí reunida a 4 de junho de 1934, na sua décima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da convenção concernente à indenização das moléstias profissionais adotada pela Conferência em sua sétima sessão, questão esta que constitue o quinto item da respectiva ordem do dia;

Considerando que essas propostas devem tomar a forma de um projeto de convenção internacional,

Adota, aos vinte e um dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projeto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) das moléstias profissionais, 1934.

Artigo Primeiro

1. Todo Membro da Organização internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se obriga a garantir às vítimas de moléstias profissionais, ou a quem couber de direito, uma indenização baseada nos princípios gerais da legislação nacional concernente à indenização dos acidentes de trabalho.

2. O valor dessa indenização não será inferior à que prevê a legislação nacional sobre danos provenientes de acidentes do trabalho. Ressalvada esta condição, cada Membro ficará livre, determinando na sua legislação nacional as condições de pagamento das indenização relativas às moléstias de que se trata, e aplicando às mesmas a sua legislação concernente à reparação dos acidentes do trabalho, de adotar as modificações e adaptações que lhe parecerem adequadas.

Artigo II

Todo Membro da Organização internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se obriga a considerar como moléstias profissionais as moléstias, bem como as intoxicações produzidas pelas substâncias inscritas no quadro abaixo, quando essas moléstias ou intoxicações acometam os trabalhadores ocupados em profissões, indústria ou processos que com elas se correspondam no referido quadro e provenham do trabalho prestado a uma empresa sujeita à legislação nacional.

QUADRO

Listas das moléstias e das substâncias tóxicas.	Lista das profissões, indústrias ou processos correspondentes.
Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou seus compostos, seguida das consequências diretas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios que contem o chumbo, inclusive as cinzas plumbíferas de usinas de zinco. Fusão de zinco velho e do chumbo em barras ou pães. Fabricação de objetos de chumbo fundido ou de ligas de chumbo. Indústrias poligráficas. Fabricação dos compostos de chumbo. Fabricação e concertos dos acumuladores. Preparações e emprego de esmaltes que contenham chumbo. Polimento por meio do emprego de limalha de chumbo ou de pasta de chumbo. Trabalhos de pintura compreendendo o preparo ou a manipulação de unguentos (enduits), vernizes ou cores que contenham pigmentos de chumbo.
Intoxicação pelo mercúrio, suas amálgamas e seus compostos, seguida das consequências diretas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios de mercúrio. Fabricação dos compostos de mercúrio. Fabricação de aparelhos de medidas ou de laboratório. Preparo das matérias primas para a indústria de chapéus. Doiradura a fogo. Emprego de bombas de mercúrio para a fabricação de lâmpadas incandescentes. Fabricação de espoletas de fulminato de mercúrio.

Infecções carbuncolosas.	Operários em contacto com animais carbunculosos. Manipulação de resíduos de animais, carga, descarga ou transporte de mercadorias.
Silicose com ou sem tuberculose pulmonar desde que a silicose seja uma causa determinante da incapacidade ou da morte.	As indústrias ou processos que, segundo a legislação nacional, se presta mau risco da silicose.
Intoxicação pelo arsênico ou seus compostos com as consequências diretas dessa intoxicação.	Quaisquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do fósforo ou de seus compostos.
Intoxicação pelo arsênico ou seus compostos com as consequências diretas dessa intoxicação.	Quaisquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do arsênico ou de seus compostos.
Intoxicação pelo benzeno ou seus homólogos, seus derivados nitrosos e amidosos, com as consequências diretas dessa intoxicação.	Quaisquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do benzeno ou de seus homólogos ou dos seus derivados nitrosos ou amidosos.
Intoxicação pelos derivados halógenos dos hidrocarbonatos da série graxa.	Quaisquer processos comportando a produção, escapamento ou utilização dos derivados halógenos dos hidro-carburetos da série graxa, designados pela legislação nacional.
Perturbações patológicas devidas: *a*) ao radium e às outras substâncias radioativas. *b*) aos raios X.	Quaisquer processos que exponham à ação do radium, das substâncias radioativas ou dos raios X.
Epiteliomas primitivos da pele.	Quaisquer processos que comportem a manipulação ou emprego, do alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafina, ou de compostos, produtos ou resíduos dessas substâncias.

Artigo III

As ratificações oficiais da presente convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

Artigo IV

1. A presente convenção somente obrigará aos Membros da Organização internacional do Trabalho que tiverem feito registar a respectiva ratificação pelo Secretário Geral.

2. A Convenção entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo Secretário Geral as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta convenução entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data de registo da sua ratificação.

Artigo V

Logo que as ratificações por parte de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

Artigo VI

1. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao termo de um período de cinco anos contados da data inicial da vigência da convenção, mediante comunicação ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registada. A denúncia não produzirá efeito sinão um ano após haver sido registada no Secretariado.

2. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção e que, no termo de um ano após a expiração do período de cinco anos referido no parágrafo anterior não fizer uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo período de cinco anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada período de cinco anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo VII

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Aministração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação desta convenção e decidirá se é o caso de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo VIII

1. Caso a Conferência adotasse uma nova convenção importando em revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o artigo seis supra, a denúncia imediata da presente convenção, contanto que a nova convenção já esteja em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua forma e teor para os Membros que a houvessem ratificado e não ratificassem a nova convenção.

Artigo IX

Os textos em francês e inglês da presente convenção farão igualmente fé.

O texto acima é o autêntico do projeto de convenção devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua décima oitava sessão, realizada em Genebra, e encerrada a 23 de junho de 1934.

Do que dão fé, apondo as suas assinaturas, aos nove dias do mês de agosto de 1934.

O Presidente da Conferência, *Justin Godart*.

O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho, *Harold Butler*.

DECRETO N. 1.362 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 29 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937, 116° do Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2 — 170/2 WH

A Legação da Suíça, por ordem de seu Governo, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por nota de 3 de novembro de 1936, a Legação da Letônia em Berna notificou ao Conselho Federal Suiço a adesão, por parte de seu Governo, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928.

O Governo da Letônia pediu para ser colocado na sexta classe, na sua participação das despesas do Bureau Internacional.

A Legação da Letônia acrescenta que, usando da reserva prevista no art. 25, alínea 3 *in fine*, da referida Convenção, o Governo Letão deseja substituir no art. 8°, no que diz respeito às traduções, as disposições do art. 5° da Convenção da União de 1886, revista em

Paris em 1896, havendo sido fixado a data de 15 de maio de 1937 para o início da vigência da Convenção na Letônia.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento do que precede, a Legação da Suíça aproveita esta ocasião para lhe reiterar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936.

DECRETO N. 1.396 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião do 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações 8 de junho de 1936,

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organiação Interna-

cional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO (N. 41) RELATIVO AO TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES (REVISTO EM 1934)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e alí reunida a 4 da junho de 1934, na sua décima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da Convenção referente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, assunto este que constitue o sétimo item da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas propostas devem tomar a forma de um projeto de Convenção internacional,

Adota, aos dezenove dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projeto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) do trabalho noturno (mulheres) 1934:

Artigo I

Para os efeitos da presente Convenção serão considerados "estabelecimentos industriais" particularmente:

a) as minas, canteiras e indústrias extrativas de qualquer natureza;

b) as indústrias nas quais os artigos são faturados, alterados, limpos, reformados, adornados, acabados, preparados para a venda, ou nas quais os materiais sofrem alguma transformação, incluindo a construcção de navios, as indústrias de demolição de material, assim como a produção, transformação e transmissão de força motriz em geral e de eletricidade;

c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer obras, edifícios, vias férreas, "tramways", portos, docas, cais, canais, instalações para navegação interna, estradas de rodagem, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores ou ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas de gaz, distribuição dágua ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos preparatórios e de fundamento que precedam os trabalhos acima enumerados.

Em cada país, a autoridade competente fixará a linha divisória entre a indústria, de uma parte, e o comércio e agricultura, de outra parte.

Artigo II

Para os efeitos da presente Convenção, a palavra "noite" significa um período mínimo de onze horas consecutivas, abrangendo ele o intervalo compreendido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Todavia, caso se trate de circunstâncias excepcionais que afetem os trabalhadores empregados em determinada indústria ou determinada região, a autoridade competente poderá, depois de consultar as organizações patronais e obreiras interessadas, resolver, para as mulheres empregadas nessa indústria ou nessa região, que o intervalo entre onze horas da noite e seis horas da manhã substitua o intervalo entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países onde não existam regulamentos públicos sobre o emprego das mulheres durante a noite, nos estabelecimentos industriais, a palavra "noite" poderá, provisóriamente, durante um prazo máximo de tres anos, designar, à vontade do Governo, um período de dez horas somente, o qual compreenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Artigo III

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, público ou privado, nem em nenhuma de suas dependências, com execução dos estabelecimentos que somente empregam os membros de uma mesma família.

Artigo IV

O art. 3° não se aplicará:

a) em caso de "força maior", quando em uma empresa se produz uma interrupção de seu funcionamento, impossivel de prever, que não seja de carater periódico;

b) caso o trabalho se refira a matérias primas ou em elaboração, susceptíveis de alteração rápida, quando se trate de salvar essas matérias de perda inevitavel.

Artigo V

Na Índia e no Sião, a aplicação do art. 3 da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, exceção das manufaturas (factories) tais como são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das indústrias excetuadas ao Departamento Internacional do Trabalho.

Artigo VI

Nos estabelecimentos industriais sujeitos à influência das estações climáticas e toda vez que o exijam circunstâncias excepcionais, poderá ser o período noturno indicado no art. 2, reduzido a dez horas durante sessenta dias por ano.

Artigo VII

Nos países em que o clima torne o trabalho de dia particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto do que o fixado nos artigos anteriores, com a condição de ser concedido, durante o dia, um repouso compensador.

Artigo VIII

A presente Convenção não se aplica às mulheres que ocupam postos de direção que importem em responsabilidade e que não efetuam normalmente um trabalho manual.

Artigo IX

As ratificações oficiais da presente Convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por este registadas.

Artigo X

A presente Convenção somente obriga aos Membros da Organização Internacional do Trabalho, quando a ratificação houver sido registada pelo Secretário Geral.

Entrará em vigor doze meses após haverem sido registadas pelo Secretário Geral as ratificações por parte de dous Membros.

Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registo da sua ratificação.

Artigo XI

Logo depois das ratificações de dous Membros da Organização Internacional do Trabalho terem sido registadas no Secretariado Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente aos membros o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por qualquer dos Membros da Organização.

Artigo XII

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia só se tornará efetiva um ano depois de haver sido registada no Secretariado.

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, referido no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo XIII

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral, um relatório sobre a aplicação desta Convenção e decidirá se existem motivos para ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão referente a sua revisão total ou parcial.

Artigo XIV

Caso a Conferência adotasse uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o art. 12 supra, a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente Convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a nova Convenção.

Artigo XV

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto acima fica sendo o texto autêntico do projeto de convenção devidaménte adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua décima oitava sessão, realizada em Genebra, encerrada a 23 de junho de 1934.

Do que dão fé, apondo as suas assinaturas, aos nove dias do mês de agosto de 1934. — O Presidente da Conferência, *Justin Godart.* — O Diretor da Repartição Internacional do Trabaho, *Harold Butler.*

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das ramas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos 10 dias do mês de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

PROJET DE CONVENTION (N. 41) CONCERNANT LE TRAVAIL DE NUIT DES FEMMES (REVISÉ EN 1934)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 4 juin 1934 en sa dix-huitième session.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la revision partielle de la convention concernant le travail de nuit des femmes, adoptées par la Conférence à sa première session, question qui constitue le septième point à l'ordre de jour de la session,

Considérant que ces propositions doivent prendre la forme d'un projet de convention internationale,

Adopte, ce dix-neuvième jour de juin mil neuf cent trente-quatre, le projet de convention ci-après qui sera dénommé Convention (revisée) du travail de nuit (femmes) 1934:

Article Premier

1. Pour l'application de la présente convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) les mines, carrières et industrie extractives de toute nature:

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, l'industrie de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, le réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, "tramways", ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres, travaux de constructions, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précedent les travaux ci-dessus.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

Article II

1. Pour l'application de la présente convention le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consecutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

2. Toutefois, en cas de circonstances exceptionelles affectant les travailleurs employés dans une industrie ou dans une région déterminée, l'autorité compétente pourra après consultation des organi-

sations patronales et ouvrières intéressées, décider que, pour les femmes occupées dans cette industrie ou dans cette région, l'intervalle entre onze heures du soir et six heures du matin pourra être substitué à l'intervalle entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

3. Dans les pays ou aucun réglement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme "nuit" pourra provisoirement, et pendant une période *maximum* de trois années, désigner, à la discrétion du Gouverment, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Article III

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

Article IV

L'article 3 ne sera pas appliqué:

a) en cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prevoir et n'ayant pas un caractère périodique;

b) dans le cas où le travail s'aplique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque celà est nécessaire pour souver ces matières d'une perte inévitable.

Article V

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présent convention pourra être suspendue par le Gouvernement, sauf en ce qui concerne les manufactures (factories) utiles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau international du Travail.

Article VI

Dans les établissements industriels soumis à l'influence des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionelles l'exigent, la durée de la période de nuit, indiqué à l'article 2, pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

Article VII

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut-être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

Article VIII

La présente convention ne s'applique pas aux femmes qui occupent des postes de direction impliquant une responsabilité et qui n'effectuent pas normalement un travail manuel.

Article IX

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article X

1. La presente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internacionale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.
2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.
3. Par la suite cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été suregistrée.

Article XI

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Sscrétaire général de la Societé des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront

ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation

Article XII

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précedent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

Article XIII

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidere s'il a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

Article XIV

1. Au cas où la Conference adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention et à moins que la nouvelle convention en dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entrainerait de plein droit, nonobstant l'article 12 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurarait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

Article XV

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'une et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet de convention dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa dix-huitième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close de 28 juin 1934.

En Foi de Quoi ont apposé leurs signatures le neuf août 1934. — Le Président de la Conférence, *Justin Godart.* — Le Directeur du Bureau international du Travail, *Harold Butler.*

DECRETO N. 1.397 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 *de junho de* 1920

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Gênova, a 15 de junho de 1920; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 8 de junho de 1936:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contem.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Gênova, a 15 de junho de 1920, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO FIXANDO A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO DOS MENORES NO TRABALHO MARÍTIMO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações:

Convocada em Gènova pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a 15 de junho de 1920:

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas às "Condições de aplicação aos marítimos da Convenção feita em Washington, em novembro último, afim de interditar a admissão, ao trabalho, de menores de 14 anos, assunto que constitue o terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Gênova; e

Depois de ter resolvido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de um projeto de convenção internacional:

Adota o Projeto de Convenção junto, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920:

Artigo I

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "Navio", todos os vapores, navios ou embarcações, sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efetuando uma navegação marítima, excluídos os navios de guerra.

Artigo II

Os menores de quatorze anos não podem ser admitidos ao trabalho a bordo dos navios, alem daqueles onde só são empregados os membros de uma mesma família.

Artigo III

As disposições do artigo II não se aplicarão ao trabalho dos menores nos navios escolas com a condição de que este trabalho seja aprovado e fiscalizado pela autoridade pública.

Artigo IV

Afim de permitir o controle da aplicação das disposições da presente Convenção, todo comandante ou patrão deverá ter um registro da inscrição ou um rol de equipagem mencionando todas as pessoas de menos de dezesseis anos, empregadas a bordo, com a indicação da data do nascimento.

Artigo V

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho, que ratificar a presente Convenção, compromete-se a aplicá-la às suas colônias ou possessões, aos seus protetorados que se não governem inteiramente por si mesmos, debaixo das seguintes reservas:

a) que as disposições da Convenção não se tornem inaplicáveis pelas condições locais;

b) que as possíveis modificações para adaptar a Convenção às condições locais possam nela ser introduzidas.

Cada membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colônias ou possessões ou cada um dos seus protetorados que se não governem inteiramente por si mesmos.

Artigo VI

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920, serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registradas.

Artigo VII

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas no Secretariado, o Secretário

Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo VIII

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efetuada pelo Secretário Geral da Liga das Nações; ela não ligará sinão os membros que tiverem feito registrar suas ratificações no Secretariado. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro for registada no Secretariado.

Artigo IX

Sob reserva das disposições do artigo VIII, todo membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar suas disposições no máximo até 1 de julho de 1922 e tomar as providências que forem necessárias para torná-las efetivas.

Artigo X

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de dez anos após a data de início da vigência da Convenção, por um ato comunicado ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por este registado. A denúncia não produzirá efeito sinão um ano depois de ter sido registada no Secretariado.

Artigo XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decênio, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

Artigo XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

PROJET DE CONVENTION FIXANT L'AGE MINIMUM D'ADMISSION DES ENFANTS AU TRAVAIL MARITIME

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Gênes par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, le 15 de juin 1920.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux "Conditions d'application aux marins de la Convention faite à Washington en novembre dernier à l'effet d'interdire l'admission au travail des enfants agés de moins de 14 ans", question formant le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue a Gênes, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigés sous forme d'un projet de convention internationale,

Adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, du Traité de Saint-Germain, du 10 de septembre 1919, du Traité de Neuilly, du 27 novembre 1919, et du Traité du Grand Trianon, du 4 juin 1920:

Article I

Pour l'application de la présente Convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou batiments, quels qu'ils soient, de propriété publique ou privée, efectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

Article II

Les enfants de moins de quatorze ans ne peuvent être employés au travail à bord des navires, autres que ceux sur lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

Article III

Les dispositions de l'Article II ne s'appliqueront pas au travail des enfants sur les bateaux-écoles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

Article IV

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente Convention, tout capitaine ou patron devra tenir un registre d'inscription ou un rôle d'équipage mentionnant toutes les personnes de moins de seize ans employés à bord, avec l'indication de la date de leur naissance.

Article V

Tout membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce que concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

Article VI

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, du Traité de Saint-Germain, du 10 septembre 1919, du Traité de Neully, du 27 novembre 1919, et du Traité du Grand Trianon du 4 juin 1920, seront communiquées au Secretaire Genéral de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article VII

Aussitôt que les ratifications de deux membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fai à tous les membres de l'Organisation Internationale du Travail.

Article VIII

La présente Convention entrera en vigueur a la date ou cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur au regard de tout autre membre à la date ou la ratification de ce membre aura été enregistrée au Secrétariat.

Article IX

Sous réserve des dispositions de l'article VIII, tout membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard de 1er juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

Article X

Tout membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix annés après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année aprè avoir été enregistrée au Secrétariat.

Article XI

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la revision ou de la modification de la dite Convention.

Article XII

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Copie certifiée conforme Le Secrétaire Général p. i.

J. AVENOL.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica assim transcrito, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.398 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secreetariado da Liga das Nações, a 8 de junho de 1936;

Decreta:

Que a referida Convenção, apensa ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO RELATIVO AO EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO DAS CRIANÇAS E MENORES EMPREGADOS A BORDO DOS VAPORES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a qual se reuniu em terceira sessão em 25 de outubro de 1921, depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à visita médica obrigatória às crianças e menores empregados a bordo dos vapores, questão incluída no oitavo ponto da ordem do dia da sessão, e depois de ter decidido que as propostas tomariam a forma de um projeto de convenção internacional, adota o Projeto de Convenção abaixo, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Parte XIII do Tratado de Versalhes e Partes correspondentes dos outros tratados de Paz.

Artigo I

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "navio" todos os vapores, navios ou embarcações sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efetuando uma navegação marítima, excluindo-se os navios de guerra.

Artigo II

Com exceção dos navios nos quais não estão ocupados sinão os membros de uma mesma família, as crianças e menores de dezoito anos não poderão ser empregados, a bordo, salvo com a apresentação de um certificado médico atestando a aptidão para esse trabalho, firmado por um médico, aprovado pela autoridade competente.

Artigo III

O emprego dessas crianças ou menores no trabalho marítimo não poderá ser prosseguido sinão mediante renovação do exame médico, por

períodos máximos de um ano, e apresentação, após cada novo exame, de um certificado médico que ateste aptidão para o trabalho marítimo. Entretanto, se o prazo de validade do certificado expirar no curso da viagem, o mesmo será prorrogado até o fim da mesma.

Artigo IV

Em caso de urgência a autoridade competente poderá admitir o embarque de um menor de dezoito anos sem submetê-lo aos exames previstos nos artigos II e III, da presente Convenção, com a condição, porém, que esse exame se efetue no primeiro porto de escala da embarcação.

Artigo V

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes e nas Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

Artigo VI

A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações por parte de Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Secretário Geral.

Só obrigará aos Membros quando a notificação houver sido registada no Secretariado.

Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que a sua ratificação houver sido registada no Secretariado.

Artigo VII

Logo que as ratificações por dois Membros da Organização Internacional do Trabalho houverem sido registadas no secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Secretário Geral notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

Artigo VIII

Sob reserva do disposto no artigo VI, todo Membro que ratificar a presente Convenção se obriga a aplicar as disposições dos artigos I,

II, III e IV, o mais tardar até 1 de janeiro de 1924 e a providenciar as medidas necessárias para torná-las efetivas.

Artigo IX

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se obriga a aplicá-la às suas colônias, possessões e protetorados, de conformidade com o disposto no artigo 21 do Tratado de Versalhes e nos artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz.

Artigo X

Todo Membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de um período de 10 anos após a data inicial da vigência, por meio de um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia não produzirá efeito senão um ano após haver sido registada no Secretariado.

Artigo XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decênio, apresentar à Conferência Geral, um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá si será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

Artigo XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

PROJET DE CONVENTION CONCERNANT L'EXAMEN MÉDICALE OBLIGATOIRE DES ENFANTS ET DES JEUNES GENS EMPLOYÉS À BORD DES BATEUX

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 25 octobre 1921, en sa troisième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la visite médicale obligatoire des enfants et des jeunes gens emplyés à bord des bateaux, question comprise dans le huitième point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient, le forme d'un projet de convention internationale,

Adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internacionale du Travail, conformément aux dispositions de la Parte XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

Article Premier

Pour l'application de la présente Convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments quels qu'ils soient, de propriété publique, ou privée, effectuant, une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

Article II

A l'exception des navires sur lesquels ne sont occupés que les membres d'une même famille, les enfants et jeunes gens de moins de dix-huit ans ne pourront être employés à bord que sur présentation d'un certificat médical attestant leur aptitude à ce travail et signé par un médecin approuvé par l'autorité compétente.

Article III

L'emploi de ces enfants ou jeunes gens au travail maritime ne pourra être continué que moyennant renouvellement de l'examen médical à des intervalles ne dépassant pas une année, et présentation, après chaque nouvel examen, d'un certificat médical attestant l'aptitude au travail maritime. Toutefois, si le terme du certificat est atteint au cours d'un voyage, il sera prorogé jusqu'à la fin du voyage.

Article IV

Dans les cas d'urgence, l'autorité compétente pourra admettre un jeune homme agé de moins dix-huit ans à embarquer sans avoir été soumis aux examens prévus aux articles 2 et 3 de la présente Convention, à la condition toutefois que cet examen soit passé au premier port ou le bâtiment toucherait ulterieurement.

Article V

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article VI

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date ou sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Artcile VII

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

Article VIII

Sous réserve des dispositions de l'article 6, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3 et 4, au plus tard les 1er janvier 1924 et à prendre telles mesures qui seront nécessairs pour rendre effectives ces dispositions.

Article IX

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

Article X

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise em vigueur initiale de la Convention par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

Article XI

Le Conseil d'administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois tous le dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la revision ou de la modification de la dite Convention.

Article XII

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Copie certifiée conforme.

Le Secrétaire Générale p. i. — *J. Avenol.*

E havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o Selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado em Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos 10 dias do mês de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.414 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece normas para o pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e atendendo à necessidade de serem adotadas providências urgentes para a fiel execução da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativamente ao pagamento dos funcionários públicos civis, decreta:

Art. 1°. As Folhas do Pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, relativas ão mês de janeiro do corrente ano, serão organizadas e pagas de conformidade com as relações nominais publicadas no *Diário Oficial*, como determina o art. 2°, parágrafo único, capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, independente de apostila ou da expedição de novos decretos.

§ 1°. O pagamento será efetuado mediante prova de identidade do funcionário.

§ 2°. O Conselho Federal do Serviço Público Civil examinará, posteriormente à execução do estabelecido neste artigo, os equivocos, falhas ou omissões, decorrentes da publicação das relações nominais, promovendo as necessárias retificações.

Art. 2°. A apostila, de que trata o art. 1°, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, será feita de acordo com o modelo que acompanha este decreto.

Art. 3°. O pagamento de vencimentos, a que se refere o art. 1°, será realizado na base da tabela-padrão mandada adotar pelo art. 20, capítulo IV, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4°. Os vencimentos são divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um terço (1/3).

Art. 5°. Os funcionários cujos vencimentos são constituidos de parte fixa e parte variavel, perceberão o ordenado da respectiva classe e mais as quotas ou percentagens fixadas nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1°. Aos funcionários que têm direito a percentagens, o pagamento destas será feito com observância dos preceitos legais em vigor.

§ 2°. Aos funcionários do quadro IX do Ministério da Fazenda, que têm os vencimentos divididos em parte fixa e parte variavel, o pagamento deverá obedecer às prescrições da legislação vigente.

§ 3°. O pagamento das quotas que competem aos atuais funcionários do Ministério da Fazenda, que ocupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variavel), fica condicionado à publicação ordenada no art. 23, parágrafo único, letra *b*, daquela lei e sujeito, mensalmente, ao limite máximo correspondente à média dessas quotas no biênio 1935-1936, exceto quanto aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, cujo regime de pagamento obedecerá ao determinado no citado dispositivo.

§ 4°. Para compensação das diferenças, porventura verificadas, proceder-se-á à revisão das quotas no fim de cada exercício.

Art. 6°. Não serão pagos os vencimentos do cargo efetivo ao funcionário que estiver exercendo, em comissão, cargo com vencimentos previstos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, quer nos padrões do art. 20 dessa lei, quer sob a forma de quotas.

Art. 7°. As normas ora adotadas para pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, serão observadas, no que for aplicavel, na forma estabelecida no art. 3° e seus parágrafos, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 8°. Até a expedição dos regulamentos de que cogita o art. 31, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, continuarão servindo nas repartições em que ora se encontram, os funcionários de outras repartições do mesmo quadro de cada ministério.

§ 1°. Os chefes das repartições farão as comunicações de frequência diretamente aos serviços encarregados dos pagamentos.

§ 2°. As repartições a que se refere este artigo, dentro de trinta (30) dias de vigência deste decreto, remeterão ao Conselho Federal do Serviço Público Civil a relação nominal dos funcionários que estiverem em quaisquer das condições expressas no art. 25, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, afim de lhe servir de elemento subsidiário às futuras lotações de repartições e para ser providenciada a normalização da situação dos mesmos funcionários.

Art. 9°. Os Ministérios darão conhecimento do teor do presente decreto, por via telegráfica, às repartições subordinadas, localizadas fora da Capital Federal.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Artur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

MODELO ANNEXO AO DECRETO N. 1.414, DE 23-1-1937

O funcionário a que se refere este decreto passa a exercer (1)... o cargo de............. (2) do Quadro.............. do Ministério (3).

Ex-vi da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (4)..........., em ... de de 1937 (5)

Observações

(1) Declarar si *em comissão, efetivamente* ou *interinamente.*

(2) Declarar a classe ou letra do padrão de vencimentos.

(3) Nome do Ministério.

(4) Local e data.

(5) Assinatura, com indicação do cargo de quem apostilar.

DECRETO N. 1.416 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Determina que os cargos de Cônsules Privativos continuem a ser exercidos em comissão

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e, atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2°, parágrafo único, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que o decreto n. 19.466, de 6 de dezembro de 1930, que creou os Consulados Privativos de Fronteiras, determinou que para esses postos serão nomeados, em comissão, no carater de Cônsules Privativos, brasileiros idôneos e que não pertençam ao quadro consular, e que tais funcionários formarão um quadro à parte, não lhes sendo aplicáveis as normas regulamentares em matéria de ajudas de custo, férias extraordinárias, promoção, disponibilidade e aposentadoria;

Considerando que esse quadro foi creado para atender à necessidade de manter em certos postos de fronteira do sul do país, funcionários que estejam familiarizados com o meio e que, na medida do possível, sejam inamovíveis para melhor prestar nesses postos os serviços que deles espera o Governo;

Considerando, ainda, que os mesmos motivos de interesse público que determinaram a creação do referido quadro de Cônsules Privativos, recomendam a sua conservação no mesmo carater inicial;

Decreta:

Art. 1°. Os cargos de Cônsules Privativos, do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores, consignados nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, são exercidos em comissão, de acordo com o decreto n. 19.466, de 6 de dezembro de 1930, que creou os Consulados Privativos de Fronteiras.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO

DECRETO N. 1.419 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Faz pública a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa ao tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da França nesta capital, por nota de 30 de dezembro último, acompanhada de cópias de dois decretos baixados pelas autoridades britânicas nesses territórios, documentos esses, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Embaixada da França tem a honra de remeter ao Ministério das Relações Exteriores as inclusas cópias de dois decretos baixados nas Ilhas Papua e Norfolk pelas autoridades britânicas para pôr em vigor nesses dois territórios a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

Ao remeter esses dois documentos, de acordo com o § 2° do art. 11 da referida Convenção, a Embaixada da França tem a honra de comunicar ao Ministério das Relações Exteriores que as autoridades designadas para a repressão do tráfico de mulheres brancas nos territórios da Papuásia e da Ilha de Norfolk são as seguintes:

Para a Papuásia, o Governador em Port Moresby.

Para a Ilha de Norfolk, o administrador.

Segundo as informações prestadas ao Governo francês pelo Embaixador de Sua Majestade Britânica em Paris, o processo desejado para a transmissão das Cartas-rogatórias é a comunicação direta entre as Autoridades judiciárias, as quais, nesses territórios, são as seguintes:

Para a Papuásia, o Escrivão do Tribunal Cenral em Port Moresby.

Para Norfolk, o Escrivão do Tribunal (Registrar Court) da Ilha de Norfolk.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936.

TRADUÇÃO

PAPUA

N. 4, de 1935

Decreto

Para emendar o Código Criminal

J. H. P. Murray.

18 de julho de 1935.

O Conselho Legislativo do Território de Papua, usando dos poderes conferidos pelo "Papua Act", 1905-1934, ordena o seguinte:

Título

1. Este Decreto deve ser citado como Decreto de Emenda do Código Criminal, 1935.

Emenda da secção 217 do Código Criminal

2. A secção duzentos e dezesete do Código Criminal é emendada, inserindo-se imediatamente depois da sub-secção tres, a seguinte sub-secção:

"3ª. Induzir mulher ou moça a deixar o Território de Papua para fins imorais para ser levada para outro lugar, ou".

TRADUÇÃO

TERRITÓRIO DA ILHA DE NORFOLK

N. 4, de 1936

Decreto

Para emendar o Ato Criminal de 1900 do Estado de Nova Gales do Sul em sua aplicação ao Território.

O Governador-Geral do Commonwealth da Australia, com a aquiescência do Conselho Executivo Federal, usando dos poderes conferidos pelo "Norfolk Island Act" 1913-1935, ordena o seguinte:

Título

1. Este Decreto deve ser citado como Decreto Criminal de 1936.

2. Depois da secção noventa e um do Ato Criminal de 1900, do Estado de Nova Gales do Sul, em sua aplicação ao Território, são inseridas as seguintes secções:

Seduzir moça ou mulher

"91 A. Quem perseguir, seduzir ou desencaminhar qualquer moça ou mulher, com ou sem seu consentimento, com o fim de outra pessoa ter com ela relações ilicitas, dentro ou fora da Ilha de Norfolk, será culpado, mesmo que um ou algum dos atos que constituem o crime tenham sido praticados fora da Ilha de Norfolk, Penalidade: Sete anos de prisão.

Emenda da secção 228 do Código Criminal

3. A secção duzentos e vinte e oito do Código Criminal é emendada, inserindo-se imediatamente depois da sub-secção tres as seguintes sub-secções:

"(4) Produzir ou ter em sua posse, com o fim de fazer comércio, ou para distribuição ou para exibição pública, publicações obscenas,

desenhos, impressos, pinturas, fotografias, filmes cinematográficos ou outros quaisquer objetos obscenos; ou

(5) Importar, transportar ou exportar ou facilitar a exportação, para qualquer dos fins mencionados na sub-secção precedente, de quaisquer dos referidos objetos ou cousas, ou de qualquer forma pô-los em circulação; ou

(6) Efetuar ou tomar parte em negócio, seja público ou particular, relacionado com qualquer das referidas cousas ou objetos, ou negociar com as referidas cousas ou objetos, ou de qualquer maneira as distribuir ou as exibir publicamente ou fazer negócio de emprestá-las; ou

(7) Anunciar ou tornar conhecido por qualquer meio, com o fim de tomar parte na referida circulação ou tráfico punivel, que uma pessoa está envolvida em qualquer dos atos puníveis mencionados na secção, ou anunciar ou tornar conhecido como ou de quem as referidas cousas obscenas podem ser obtidas, seja direta ou indiretamente."

Secção 288ª acrescentada ao Código Criminal

4. E' inserida a seguinte secção nova depois da secção duzentos e vinte e oito do Código Criminal:

"288ª. (1) Se, em vista de queixa apresentada sob juramento, parecer a um Juiz que ha motivos razoáveis para suspeitar que, em qualquer casa, navio ou lugar, ha qualquer das cousas ou objetos obscenos citados na secção precedente, pode ele dar ordem para que um oficial de polícia ou oficiais de polícia, citados na ordem, ou para que todos os oficiais de polícia revistam tal casa, navio ou lugar, e apreendam quaisquer das referidas cousas ou objetos obscenos, que forem achados, e os tragam perante um Juiz, afim de que a respeito delas seja cumprida a lei.

Qualquer dessas ordens deve ser cumprida durante o dia, a não ser que o Juiz especialmente autorize para que seja cumprida durante a noite.

(2) Quaisquer dessas cousas ou objetos apreendidos como se refere, podem ser conservados por um Juiz, e, quando não mais forem necessários como provas, podem ser destruídos por ordem de um Juiz."

Aprovado pelo Conselho aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e **trinta e cinco.**

Seduzir moça ou mulher por meio de drogas

"91 B. Quem, por meio de fraude, violência, ameaça ou abuso de autoridade, ou por meio de qualquer droga ou inebriante, perseguir, seduzir ou desencaminhar uma moça ou mulher, com o fim de outra pessoa ter com ela relações ilícitas, dentro ou fora da Ilha de Norfolk, será culpado, mesmo que um ou algum dos atos que constituem o crime tenham sido praticados fora da Ilha de Norfolk.

Penalidade: Dez anos de prisão."

Aos onze dias do mês de março de 1936. — *Gowrie*, Governador Geral.

Por ordem de Sua Excelência. — G. F. Pearce, pelo Primeiro Ministro.

DECRETO N. 1.420 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Faz publica a adesão por parte do Governo da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 *de maio de* 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a adesão por parte do Governo da Rumânia, à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada britânica nesta Capital, por nota de 13 de janeiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 9.
(2/135?37).

Embaixada da Grãn-Bretanha.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937.

Senhor Ministro,

Em aditamento à minha nota n. 138, de 8 de outubro de 1936, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a adesão da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929, foi notificada oficialmente ao "Foreign Office" a 28 de novembro último, e tornar-se-á efetiva, de acordo com o art. 64 da Convenção, a 26 de fevereiro de 1937.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência uma lista dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção, com a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — *Hugh Gurney.*

A Sua Excelência Dr. Mario de Pimentel Brandão, ministro interino das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.421 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de diversos países, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 *de abril de* 1926, *bem como do Protocolo Adicional a mesma, firmado a* 24 *de maio de* 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bélgica, do Chile, da Hungria e da Polonia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, bem assim do Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmado

tambem em Bruxelas a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica nesta Capital, por nota de 8 de junho de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada da Bélgica

N. 969.
9 anexos.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936.

Senhor Ministro,

Por nota n. 1.769, de 25 de novembro último, esta Embaixada teve a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, a 8 de janeiro de 1936, proceder-se-ia ao primeiro depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional à essa Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

A ata foi aberta à assinatura na residência do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. Seis dos países signatários apresentaram, sucesivamente, seus instrumentos de ratificação: Bélgica, Chile, Hungria, Polônia, Estônia e Brasil.

Fui encarregado e tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo os novos seguintes documentos, a saber: cópia autêntica dos seis instrumentos de ratificação, bem como cópia autêntica da ata do primeiro depósito de ratificações, nota de Sua Excelência o Senhor Embaixador do Brasil em Bruxelas e o texto das reservas formuladas, em nome do Governo da Bélgica, no que diz respeito à não aplicação desses dois atos internacionais nos territórios coloniais e sob mandato.

Ao enviar-me esses nove documentos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisou-me que não deixará de comunicar as ratificações ou adesões que lhe possam ser transmitidas.

Aproveito esta ocasião, senhor ministro, para apresentar a Vossa Excelência os novos protestos de minha mais alta consideração. — *M. Mineur.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.478 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Faz público os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polônia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924, e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, firmado em Bruxelas, a 10 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polônia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924 e à Conveção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica nesta Capital, por nota n. 134, de 26 de janeiro do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 134.

Senhor Ministro,

Em aditamento à nota desta Embaixada n. 1.660, de 31 de outubro de 1935, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Jackowski, Ministro da Polônia em Bruxelas, depositou, a 26 de outubro de 1936, os instrumentos de ratificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República da Polônia relativos aos tres atos internacionais seguintes:

1°. Convenção Internacional para a unificação de certas regras para limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924.

2°. Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924.

3°. Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas maritimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926.

Tendo o Senhor Jackowski depositado estes instrumentos a 26 de outubro de 1936, estas ratificações tornar-se-ão efetivas a 26 de abril de 1937, nos termos dos arts. 19, 14 e 20, respectivamente, destas tres Convenções.

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, inclusas, uma cópia certificada de cada um desses instrumentos de ratificação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLÔNIA

TRADUÇÃO OFICIAL

Em nome da República da Polônia,
Nós,
Ignacy Mosciocki
Presidente da República da Polônia,
a todos os que as presentes Cartas Virem
Salve:

Tendo sido firmada em Bruxelas, a vinte e cinco de agosto de mil novecentos e vinte e quatro, uma Convenção Internacional para

a unificação de certas regras para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, do teor seguinte:

....

Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós aprovamos todas e cada uma das disposições que nela se contem, declaramos que ela será aceita, ratificada e confirmada e prometemos que ela será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, seladas com o selo da República.

Varsóvia, 21 de abril de 1936. — *I. Mosciocki.*

(Selo).

O Presidente do Conselho dos Ministros. — *Koscialowski.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros. — *Beck.*

Cópia autêntica:

O Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica. — *F. Van Langhenhove.*

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLÔNIA

TRADUÇÃO OFICIAL

Em nome da República da Polônia,
Nós,
Ignacy Mosciocki
Presidente da República da Polônia,
a todos os que as presentes Cartas Virem,
Salve:

Tendo sido firmada em Bruxellas, a vinte e cinco de agosto de mil novecentos e vinte e quatro, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, do teor seguinte:

....

Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós, aprovamos todas e cada uma das disposições que nela se contem,

declaramos que ela será aceita, ratificada e confirmada e prometemos que ela será observada inviolavelmente

Em fé do que demos as presentes, seladas com o selo da República.

Varsóvia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki.*

(Selo).

O Presidente do Conselho dos Ministros. — *Koscialowski.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros. — *Beck.*

Cópia autêntica:

O Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica. — *F. Van Langhenhove.*

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLÔNIA

TRADUÇÃO OFICIAL

Em nome da República da Polônia,
Nós,
Ignacy Moscicocki
Presidente da República da Polônia,
a todos os que as presentes Cartas Virem,
Salve:

Tendo sido firmada em Bruxelas, a dez de abril de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, do teor seguinte:

....

Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós aprovamos todas e cada uma das disposições que nela se contem, declaramos que ela será aceita, ratificada e confirmada e prometemos que ela será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, seladas com o selo da República.

Varsóvia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki.*

(Selo).

O Presidente do Conselho dos Ministros. — *Koscialowski.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros. — *Beck.*

Cópia autêntica:

O Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica. — *F. Van Langhenhove.*

DECRETO N. 1.479 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Faz pública a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Itália nesta capital, por nota verbal, de 18 de fevereiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Rio de Janeiro:

TRADUÇÃO OFICIAL

Real Embaixada de Itália

Nota verbal

A Real Embaixada de Itália tem a honra, de ordem do seu Governo, de comunicar ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil que a Embaixada de França em Roma, por nota verbal n. 2, de 4 de janeiro de 1937, notificou ao Governo italiano a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) à Convenção Internacional, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição de Higiene Pública de acordo com o art. 6° da referida Convenção.

A mesma Embaixada comunica que quanto à contribuição nas despesas da Repartição, os Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) desejam ser inscritos na quinta categoria.

Ao levar, o que precede, ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, a Real Embaixada de Itália espera seja-lhe acusado o recebimento da presente comunicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1937. — XV.

DECRETO N. 1.480 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta capital, por nota de 18 de fevereiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Palácio Itamaratí — Capital:

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada do Chile

N. 58-3, de 18 de fevereiro de 1937.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a nota pela qual o ministro das Relações Exteriores do meu país comunica a Vossa Exce-

lência que, de conformidade com o art. 16 da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington em 1929, com a data de 21 de janeiro último, foi depositado no Ministério das Relações Exteriores do Chile, o instrumento de ratificação de Honduras, correspondente à citada Convenção.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

Oscar Ramirez Sotomayor.

DECRETO N. 1.481 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Promulga o Protocolo de revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra, a 14 de setembro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Protocolo de revisão do Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra a 14 de setembro de 1929; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 26 de janeiro de 1937;

Decreta que o referido Prootcolo, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paises abaixo designados, representados na Conferência convocada pela Liga das Nações, para a revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional foi concluido e assinado, pelos seus respectivos plenipotenciários,

aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e nove, em Genebra, o Protocolo e Anexo, cujo teor é o seguinte:

PROTOCOLO

1. Os abaixo assinados, devidamente autorizados, resolveram, em nome dos Governos que representam, introduzir no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional as emendas indicadas no anexo ao presente Protocolo, que foram objeto da resolução da Assembléia da Liga das Nações de 14 de setembro de 1929.

2. O presente Protocolo, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, será submetido à assinatura de todos os signatários do Protocolo de 16 de dezembro de 1920, ao qual está anexo o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, assim como à dos Estados Unidos da América.

3. O presente Protocolo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados, si possivel, antes de 1 de setembro de 1930, nas mãos do Secretário Geral da Liga das Nações, que informará os Membros da Liga e os Estados mencionados no anexo ao Pacto.

4. O presente Protocolo entrará em vigor a 1 de setembro de 1930, desde que o Conselho da Liga das Nações se certifique de que os Membros da mesma e os Estados mencionados no anexo ao Pacto, que ratificaram o Protocolo de 16 de dezembro de 1920, mas cuja ratificação do presente Protocolo não tenha ainda sido recebida naquela data, não fazem objeção à entrada em vigor das emendas ao Estatuto da Corte indicadas no anexo ao presente Protocolo.

5. Desde a entrada em vigor do presente Protocolo, as novas disposições farão parte do Estatuto adotado em 1920 e as disposições dos artigos primitivos, objeto da revisão, serão revogadas. Fica entendido que, até 1 de janeiro de 1931, a Corte continuará a exercer suas funções de acordo com o Estatuto de 1920.

6. Desde a entrada em vigor do presente Protocolo, a aceitação do Estatuto da Corte significará a aceitação do Estatuto revisto.

7. Para os fins do presente Protocolo, os Estados Unidos da América estarão em posição idêntica à de um Estado que tenha ratificado o Protocolo de 16 de dezembro de 1920.

Feito em Genebra, aos 14 dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. O Secretariado Geral

enviará cópias devidamente autenticadas aos Membros da Liga das Nações e aos Estados mencionados no anexo ao Pacto.

União Sul-Africana — *Eric H. Louw.*

União Sul-Americana — *Eric H. Louw.*

Alemanha — *Fr. Gaus.*

Austrália — *W. Harrison Moore.*

Austria — Dr. *Marcus Leitmaier.*

Bélgica — *Henri Rolin.*

Bolívia — *A. Cortadellas.*

Brasil — *M. de Pimentel Brandão.*

Gran-Bretanha a Irlanda do Norte bem como todas as partes do Império britânico não Membros separados da Liga das Nações — *Arthur Henderson.*

Bulgária — *Valdimir Molloff.*

Canadá — *R. Dandurand.*

Chile — *Luis V. de Porto Seguro.*

China — *Chao-Chu-Wu.*

Colômbia — *Francisco José Urrutia.*

Dinamarca — *Georg Cohn.*

República Dominicana — *M. L. Vasquez G.*

Espanha — *C. Botella.*

Estônia — *A. Schmidt.*

Finlândia — *A. S. Yrjo Koskinen.*

França — *Henri Fromageot.*

Grécia — *Politis.*

Guatemala — *Luis V. de Porto Seguro.*

Haití — *Luc Dominique.*

Hungria — *Ladislas Gajzago.*

Índia — *Md. Habibullah.*

Estado Livre de Irlanda — *John A. Costello.*

Itália — *Vittorio Scialoja.*

Letônia — *Charles Duzmans.*

Libéria — *A. Sottile.*

Luxemburgo — *Bech.*

Nicaragua — *Francisco Torres F.*

Noruega — *Arnold Raestad.*

Nova Zelândia — *C. J. Parr.*

Panamá — *J. D. Arosemena.*

Paraguai — *R. V. Caballero de Bedoya.*

Paises Baixos — *V. Eysinga.*

Perú — *Mar. H. Cornejo.*

Pérsia — *P. P. Kitabgi.*

Polônia — *S. Rundstein. — M. Rostworowski.*

Portugal — Prof. Doutor *J. Lobo d'Avila Lima.*

Rumânia — *Antoniade.*

Salvador — *J. Gustavo Guerrero.*

Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos — *I. Choumenkovitch.*

Sião — *Varnvaidya.*

Suécia — *E. Marks von Wartemberg.*

Suíça — *Motta.*

Tchecoslováquia — *Zd. Fiertinger.*

Uruguai — *A. Guani.*

Venezuela — *C. Zumeta.*

ANEXO AO PROTOCOLO DE 14 DE SETEMBRO DE 1929

Emendas ao Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional

Os arts. 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 e 35 ficam substituídos pelas disposições seguintes:

Nova redação do art. 3

A Corte compor-se-á de quinze Membros.

Novo art. 4

Os Membros da Corte serão eleitos pela Assembléia e pelo Conselho de entre os de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte de Arbitragem, de conformidade com as seguintes disposições:

No que concerne aos Membros da Liga das Nações não representados na Corte Permanente de Arbitragem, as listas de candidatos serão apresentadas por grupos nacionais, designados para esse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os Membros da Corte de Arbitragem pelo art. 44 da Convenção da Haia de 1907 sobre a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Na falta de acordo especial, a Assembléia, sob proposta do Conselho, determinará as condições em que poderá tomar parte na eleição dos Membros da Corte em Estado que, tendo aceitado o Estatuto da Corte, não é membro da Liga das Nações.

Nova redação do art. 8

A Assembléia e o Conselho procederão independentemente uma do outro, à eleição dos membros da Corte.

Nova redação do art. 13

Os Membros da Corte serão eleitos por nove anos.

Poderão ser reeleitos.

Permanecerão em funções até a sua substituição. Após a substituição, continuarão a tomar conhecimento das causas de que se tinham ocupado.

Em caso de demissão de um Membro da Corte, essa demissão será endereçada ao Presidente da Corte, para ser notificada ao Secretario Geral da Liga das Nações.

Essa última notificação importará na vaga do logar.

Nova redação do art. 14

Os logares vagos serão preenchidos pelo mesmo metodo seguido para a primeira eleição, sob reserva da seguinte disposição no mês que se seguir à abertura da vaga. O Secretário Geral da Liga das Nações fará o convite prescrito pelo art. 5 e a data da eleição será fixada pelo Conselho, em sua primeira reunião.

Nova redação do art. 15

O Membro da Corte eleito em substituição de outro cujo mandato não esteja terminado completará o prazo do mandato de seu predecessor.

Nova redação do art. 16

Os Membros da Corte não poderão exercer qualquer função política ou administrativa, nem dedicar-se a qualquer outra ocupação de carater profissional.

Em caso de dúvid aa Corte decidirá.

Nova redação do art. 17

Os Membros da Corte não poderão exercer funções de agente, consultor ou advogado em causa alguma.

Não poderão tomar parte na solução de causa alguma em que hajam anteriormente intervindo como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou membros de um tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Em caso de dúvida a Corte decidirá.

Nova redação do art. 23

A Corte funcionará permanentemente exceto durante as férias judiciais, cujos períodos e duração serão fixados pela Corte.

Os Membros da Corte cujas residências se encontrarem a mais de cinco dias de viagem normal da Haia terão direito, alem das férias judiciais, a uma licença de seis meses, não compreendida a duração da viagem, em cada tres anos.

Os Membros da Corte são obrigados a estar a todo momento à disposição da mesma, salvo nos casos de licença regular, impedimentos por motivo de saúde ou outra causa grave, devidamente justificada perante o Presidente.

Nova redação do art. 25

Salvo exceção expressamente prevista, a Corte exercerá suas atribuições em sessão plenária.

Desde que o número de juízes disponíveis para constituir a Corte não seja reduzido a menos de onze, o Regulamento da Corte poderá prever que, segundo as circunstâncias, e relativamente, um ou varios juizes poderão ser dispensados de funcionar.

Contudo, o *quorum* de nove é suficiente para constituir a Corte.

Nova redação do art. 26

Nas questões concernentes ao trabalho, e, especialmente, nas questões mencionadas na parte XIII (Trabalho) do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a Corte julgará nas seguintes condições:

A Corte constituirá para cada período de tres anos uma câmara especial, composta de cinco juizes, designados tanto quanto possível de acordo com as prescrições do artigo nove. Dois juízes serão, alem disso, designados para substituir o juiz que se achar na impossibilidade de funcionar.

Esta Câmara funcionará a pedido das partes. Na falta de tal pedido, a Corte funcionará em sessão plenária. Em ambos os casos, os juizes serão assistidos por quatro assessores técnicos, que funcionarão a seu lado, com voto consultivo, assegurando-se assim uma justa representação dos interesses em causa.

Os assessores técnicos serão escolhidos, em cada caso especial, de acordo com as regras de processo indicadas no art. 30, de entre uma lista de "assessores para litígios de trabalho", composta de nomes apresentados à razão de dois por cada Membro da Liga das Nações e de igual número, apresentado pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho. O Conselho designará uma metade composta de representantes dos operários e a outra metade, de representantes dos patrões, tirados uns e outros da lista prevista pelo art. 412 do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos demais tratados de paz.

O recurso ao processo sumário previsto no art. 29, será sempre possível nas questões mencionadas na *alínea* primeira do presente artigo, se as partes o solicitarem.

Nas questões relativas ao trabalho, a Repartição Internacional do Trabalho terá a faculdade de fornecer à Corte todas as informações necessárias e, para tal fim, serão comunicadas ao Diretor dessa Repartição todas as peças do processo, apresentadas por escrito.

Nova redação do art. 27

Nas questões concernentes ao trânsito e às comunicações e, especialmente, nas questões mencionadas na parte XII (Portos, Vias dágua, Vias férreas) do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a Corte julgará nas seguintes condições:

A Corte constituirá, para cada período de tres anos, uma Câmara especial, composta de cinco juizes, designados, tanto quanto possível, de acordo com as prescrições do art. 9. Dois juizes serão alem disso, designados para substituir o juiz que se achar impossibilitado de funcionar.

Esta câmara funcionará a pedido das partes. Na falta de tal pedido, a Corte funcionará em sessão plenária. Se as partes o desejarem, ou se a Corte assim decidir, os juízes serão assistidos por quatro assessores técnicos, que funcionarão a seu lado, com voto consultivo.

Os assessores técnicos serão escolhidos, em cada caso especial, de acordo com as regras de processo indicado no art. 30, de entre uma lista de "assessores técnicos para os litígios de trânsito e de comunicações", composta de nomes apresentados à razão de dois por cada Membro da Liga das Nações.

O recurso ao processo sumário, previsto no art. 29, será sempre possível nas questões mencionadas na *alínea* primeira do presente artigo, se as partes o solicitarem.

Nova redação do art. 29

Para o efeito do rápido despacho das questões, a Corte constituirá anualmente uma Câmara de cinco juízes, incumbidos de funcionar em processo sumário, quando as partes o solicitarem. Dois juizes serão, alem disso, designados para substituir o juiz que se achar na impossibilidade de funcionar.

Nova redação do art. 31

Os juizes da nacionalidade de cada uma das partes em litígio conservarão o direito de funcionar na questão submetida à Corte.

Se tiver assento na Corte um juiz da nacionalidade de uma das partes, a outra poderá designar uma pessoa da sua escolha para funcionar na qualidade de juiz. Esta última deverá ser escolhida de preferência entre as pessoas que tiverem sido apresentadas como candidatos, de conformidade com os arts. 4 e 5.

Se não tiver assento na Corte juiz algum da nacionalidade das partes, a outra poderá designar um juiz, do mesmo modo que no parágrafo precedente.

A presente disposição aplicar-se-á nos casos dos arts. 26, 27 e 29. Em tais casos, o Presidente convidará um, ou, se necessário, dois dos Membros da Corte que constituem a câmara, a ceder o seu lugar aos Membros da Corte da nacionalidade das partes interessasa e, na falta ou em caso de impedimento aos juizes especialmente designados pelas partes.

Quando várias partes fizerem causa comum, contarão como uma só, para a aplicação das disposições que precedem. Em caso de dúvidas, a Corte decidirá.

Os juizes designados, da maneira indicada nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, deverão satisfazer as condições exigidas nos arts. 2, 17, alínea 2; 20 e 24 do presente Estatuto.

Julgarão em condições de completa igualdade com os seus colegas.

Nova redação do art. 32

Os Membros da Corte perceberão vencimentos anuais.

O Presidente perceberá anualmente uma remuneração especial.

O Vice-Presidente perceberá uma remuneração especial, por cada dia que desempenhar as funções de Presidente.

Os Juizes designados pela aplicação do art. 31 e que não forem Membros da Corte, perceberão uma remuneração por cada dia de exercício de suas funções.

Esses vencimentos e remunerações serão fixados pela Assembléia da Liga das Nações, sob proposta do Conselho.

Não poderão ser diminuidos durante o período das funções.

Os vencimentos do escrivão serão fixados pela Assembléia, sob proposta da Corte.

Um regulamento adoptado pela Assembléia fixará as condições nas quais serão concedidas pensões aos membros da Corte e ao escrivão, assim como as condições em que os membros da Corte e o escrivão serão reembolsados de suas despesas de viagem.

Os vencimentos e remunerações serão isentos de qualquer imposto.

Nova redação do art. 35

A Corte estará aberta aos membros da Liga das Nações, assim como aos Estados mencionados no anexo ao Pacto.

As condições em que ficará aberta aos outros Estados serão, sob reserva das disposições particulares dos tratados em vigor, reguladas pelo Conselho, mas em nenhum caso daí poderá resultar para as partes qualquer desigualdade perante a Corte.

Quando um Estado, que não seja membro da Liga das Nações, for parte numa causa, a Corte fixará a importância com que essa parte deverá contribuir para as despesas da Corte. Esta disposição, contudo, não se aplicará, se esse Estado já participar das despesas da Corte.

O texto francês do art. 38, n. 4, ficará substituído pela disposição seguinte:

"Sous réserve de la disposition de l'article 59, les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit".

(Não ha modificação no texto inglês).

Os arts. 39 e 40 serão substituidos pelas disposições seguintes:

Nova redação do art. 39

As linguas oficiais da Corte serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em francês, o julgamento será proferido nessa língua. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em inglês, o julgamento será proferido nessa língua.

Na falta de acordo fixando a lingua a ser usada, as partes poderão empregar, nos arrazoados, qualquer dessas línguas e a decisão da Corte será proferida em francês e em inglês. Neste caso, a Corte designará ao mesmo tempo, qual dos dois textos fará fé.

A pedido de qualquer das partes, a Corte poderá autorizar o uso de outra língua, que não o francês ou o inglês.

Nova redação do art. 40

As questões serão submetidas à Corte, segundo o caso, ou por notificação do compromisso, ou por meio de requerimento, dirigido, quer um quer outro, ao escrivão da Corte. Nos dois casos, o objeto da controversia e as partes em causa deverão ser indicados.

O escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados. Disso informará igualmente os membros da Liga das Nações, por intermédio do Secretário Geral, assim como os Estados admitidos a pleitear perante a Corte.

O texto inglês do art. 45 ficará substituido pela disposição seguinte:

"The hearing shall be under the control of the President or, if she is unable to preside, of the Vice-President:

if nefther is able to preside, the senior judge present shall preside".

(Não ha modificação no texto francês.

O novo capítulo seguinte será acrescentado ao Estatuto da Corte.

Capítulo IV — Pareceres consultivos

Novo artigo 65

As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão enviadas a esta em petição escrita, assinada ou pelo Presidente da Assembléia ou pelo Presidente do Conselho da Liga das Nações, ou pelo Secretário Geral da Liga, em virtude de instruções da Assembléia ou do Conselho.

A petição formulará, em termos precisos, a questão sobre a qual o parecer da Corte é solicitado, juntando-se-lhe todos os documentos que possam elucidá-la.

Novo art. 66

O escrivão notificará imediatamente o pedido de parecer consultivo aos membros da Liga das Nações, por intermédio do Secretário Geral da Liga, assim como aos Estados admitidos a pleitear perante a Corte.

Alem disso, a todos os membros da Liga, a todos os Estados admitidos a pleitear perante a Corte e todas as organizações internacionais, que a Corte ou seu Presidente, se ela não estiver reunida, julgar suscetíveis de fornecer informações sobre a questão, o escrivão dará conhecimento, por comunicação especial e direta, que a Corte estará disposta a receber exposições escritas, dentro de um prazo a ser fixado pelo Presidente, ou a ouvir exposições orais, durante uma audiência pública convocada para esse fim.

Se um dos membros da Liga ou dos Estados mencionados na primeira alínea do presente parágrafo não tiver reecbido a comunicação especial acima indicada e exprimir o desejo de submeter à Corte uma exposição escrita ou de ser ouvido pela Corte, esta decidirá.

Os membros, Estados ou organizações que tiverem apresentado exposições escritas ou orais serão admitidos a discutir as exposições feitas por outros membros, Estados ou organizações nas formas, limites e prazos fixados, em cada caso particular, pela Corte ou, se ela não estiver em funções pelo seu Presidente. Para esse fim, o

escrivão, no devido tempo, comunicará as exposições escritas aos membros, Estados ou organizações, que tiverem apresentado exposições análogas.

Novo art. 67

A Corte proferirá seus pareceres consultivos em audiência pública, com aviso prévio ao Secretário Geral da Liga das Nações e aos representantes dos membros da Liga, aos dos Estados e aos das organizações internacionais, diretamente interessados.

Novo art. 68

No exercício de suas atribuições consultivas, a Corte se orientará, alem disso, pelas disposições do Estatuto que se aplicam em matéria contenciosa, na medida em que elas forem aplicáveis.

REVISION DU STATUT DE LA COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE

Protocole

1. Les soussignés, dûment autorisés, conviennent, au nom des Gouvernements qu'ils représentent, d'apporter au Statut de la Cour permanente de Justice internationale les amendements qui sont indiqués dans l'annexe au présent Protocole et qui font l'objet de la résolution de l'Assemblée de la Société des Nations du 14 septembre 1929.

2. Le présent Protocole, dont les textes français et anglais feront également foi, sera soumis à la signature de tous les signataires du Protocole du 16 décembre 1920, auquel est annexé le Statut de la Cour Permanente de Justice internationale, ainsi qu'à celle des États de la Cour Permanente de Justice internationale, ainsi qu'à celle des États-Unis d'Amérique.

3. Le présent Protocole sera ratifié. Les instruments de ratification seront déposés, si possible avant le 1er septembre 1930, entre les mains du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera les membres de la Société et les États mentionnés dans l'anexe au Pacte.

4. Le présent Protocole entrera en vigueur le 1er. semptembre 1930 à condition que le Conseil de la Société des Nations se soit assuré que les membres de la Société des Nations et les États men-

tionnés dans l'annexe au Pacte, qui auront ratifié le Protocole du 16 décembre 1920, mais dont la ratification sur le présent Protocole n'aurai pas encore été regue à cette date, ne font pas d'objection à l'entrée en vigueur des amendements au Statut de la Cour qui sont indiqués dans l'annexe au présent Protocole.

5. Dès l'entrée en vigueur du présent Protocole, les nouvelles dispositions feront partie du Statut adopté en 1920 et les dispositions des articles primitifs, objet de la révision, seront abrogées. Il est entendu que, jusqu'au 1er. janvier 1931, la Cour continuera à exercer ses fonctions conformément au Statut de 1920.

6. Dès l'entrée en vigueur du présent Protocole, toute acceptation du Statut de la Cour signifiera acceptation du Statut revisé.

7. Aux fins du présent Protocole, les États-Unis d'Amerique seront dans le même position qu'un État ayant ratifié le Protocole du 16 décembre 1920.

Fait à Genève, le quatorzième jour de septembre mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Le Secrétaire général adressera des copies certifiées conformes aux membres de la Société des Nations et aux États mentionnés dans l'annexe au Pacte.

Union Sud-Africane:

Eric H. Louw

Allemagne:

Fr. Gaus.

Australie:

W. Harrison Moore.

Austriche:

Dr. Marcus Leitmaier.

Belgique:

Henri Rolin.

Bolivie:

A. Cortadellas.

Brésil:

M. de Pimentel Brandão.

Grande-Bretagne et Irlande du Nord (ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations) :

Arthur Henderson.

Bulgarie :

Wvladimir Molloff.

Canada :

R. Dandurand.

Chine :

Luis V. de Porto-Seguro.

Chine.

Chao-Chu Wu.

Colombie :

Francisco José Urrutia.

Danemark :

Georg Cohn.

République Dominicaine :

M. L. Vasquez G.

Espagne :

C. Botella.

Esthonie :

A. Schmidt.

Finlande :

A. S. Yrjö-Koskinen.

France :

Henri Fromageot.

Grèce :

Politis.

Guatémala :

Luiz V. de Porto-Seguro.

Haïti:

Luc Dominique.

Hongrie:

Ladislas Gajzago.

Inde:

Md. Habibullah.

État Libre d'Irlande:

Johu A. Costello.

Italie:

Vittorio Scialoja.

Lettonie:

Charles Duzmans.

Libéria:

S. Sottite.

Luxembourg.

Bech.

Nicaragua:

Francisco Torres F.

Norvège:

Arnold Raestad.

Nouvelle-Zélande:

C. J. Parr.

Panama :

J. D. Arosemana.

Paraguay:

R. V. Caballero de Bedoya.

Pays-Bas:

V. Eysinga.

Pérou:

Mar. H. Cornejo.

Perse:

P. P. Kitahgi.

Pologne:

M. Rostworowski;
S. Rundstein.

Portugal:

Prof. Dr. J. Lobo d'Avila Lima.

Roumanie:

Antoniade.

Salvador:

J. Gustavo Guerrero.

Royaune des Serves, Croatas et Slovènes :

L. Choumenkovitch.

Siam:

Varnvaidya.

Suède:

E. Marks von Würtemberg.

Suisse:

Motta.

Tchécoslovaquie:

Zd. Fiertinger.

Uruguay:

A. Guani.

Venezuela:

C. Zumeta.

ANNEXE AU PROTOCOLE DU 1 SEPTEMBRE 1929

Amendments au Statut de la Cour Permanente de Justice Internationale.

Les articles 3, 4, 8, 13, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 et 35 sont remplacés par les dispositions suivantes:

Nouvelle rédaction de l'article 3:

La Cour se compose de quinze membres.

Nouvelle rédaction de l'article 4:

Les membres de la Cour sont élus par l'Assemblée et par le Conseil sur une liste de personnes présentées par les groupes nationaux de la Cour d'Arbitrage conformément aux dispositions suivantes:

En se qui concerne les membres de la Société qui ne sont pas représentés à la Cour Permanente d'Arbitrage les listes de candidats seront présentées par des groupes nationaux, désignés à cet effet par leurs Gouvernements, dans les mêmes conditions que celles stipulées pour les membres de la Cour d'Arbitrage par l'article 44 de la Convention de La Haye de 1907 sur le réglement pacifique des conflits internationaux.

En l'absence d'accord spécial, l'Assemblée, sur la proposition du Conseil réglera les conditions auxquelles peut participer à l'élection des membres de la Cour un Etat qui, tout en ayant accepté le Statut de la Cour, n'est pas membre de la Société des Nations.

Nouvelle rédaction de l'article 8:

L'Assemblée et le Conseil procédent indépendamment l'un de l'autre à l'élection des membres de la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 13:

Les membres de la Cour sont élus pour neuf ans.

Ils sont rééligibles.

Ils restent en fonction jusqu'à leur remplacement. Après ce remplacement, ils continuent de connaitre des affaires dont ils sont déjá saisis.

En cas de démission d'un membre de la Cour, la démission sera adressé au Président de la Cour, pour être transmise au Secrétaire général de la Société des Nations.

Cette dernière notification emporte vacance de siège.

Nouvelle rédaction de l'article 14:

Il est pourvu aux sièges devenus vacants selon la méthode suivie pour la première élection, sous réserve de la disposition ci-après: pour le mois qui suive la vacance, le Secrétaire Général de la Société des

Nations procédera à l'invitation prescripte par l'article 5, et la date d'élection sera fixée par le Conseil dans sa première session.

Nouvelle rédaction de l'article 15:

Le membre de la Cour élu en remplacement d'un membre dont le mandat n'est pas expiré achève le terme du mandat de son prédécesseur.

Nouvelle rédaction de l'article 16:

Les membres de la Cour ne peuvent exercer aucune fonction politique ou administrative, ni se livrer à aucune autre occupation de caractère professionel.

En cas de doute, la Cour décide.

Nouvelle rédaction de l'article 17:

Les membres de la Cour ne peuvent exercer les fonctions d'agent, de conseil ou d'avocat dans aucune affaire.

Ils ne peuvent participer au réglement d'aucune affaire dans laquelle ils sont antérieurement intervenus comme agents, conseils ou avocats de l'une des parties, membres d'un tribunal national ou international, d'une commission d'enquête, ou à tout autre titre.

En cas de doute, la Cour décide.

Nouvelle rédaction de l'article 23:

La Cour reste toujours en fonction, excepté pendant les vacances judiciaires, dont les périodes et la durée sont fixées par la Cour.

Les membres de la Cour dont les foyers se trouvent à plus de cinq jours de voyage normal de La Haye auront droit, indépendamment des vacances judiciaires, à un congé de six mois, non compris de la durée des voyages, tous les trois ans.

Les membres de la Cour sont tenus, à moins de congé régulier, d'empêchement pour cause de maladie ou autre motif grave dument justifié auprès du Président, d'être à tout moment à la disposition de la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 25:

Sauf exception exprèssément prévue, la Cour exerce ses attributions en séance plénière.

Sous la condition que le nombre des juges disponibles pour constituer la Cour ne soit, pas réduit à moins de onze, le Réglement de la Cour pourra prévoir que, selon les circonstances et à tour de rôle, un ou plusieurs juges pourrant être dispensés de siéger.

Toutefois, le quorum de neuf est suffisant pour constituer la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 26:

Pour les affaires concernant le travail, et spécialement pour les affaires visées dans partie XIII (Travail) du Traité de Versailles et les parties correspondantes des autres traités de paix, la Cour statuera dans les conditions ci-aprés:

La Cour constituera pour chaque période de trois années une chambre spéciale composée de cinq juges désignés en tenant compte, autant que possible, des prescriptions de l'article 9. Deux juges seront, en outre, désignés pour remplacer celui des juges qui si trouverait dans l'impossibilité de siéger, de cette demande, la Cour siégera en séance plénière. Dans Sur la demande des parties, cette chambre statuera. A défaut de cette demande, la Cour en séance pléniére. Dans les deux cas, les juges sont assistés de quatre assesseurs techniques siègeant à leur côtes avec voix consultive et assurant une juste représentation des intérêts en cause.

Les assesseurs techniques sont choisis dans chaque cas spécial d'après les règles de procédure visée à l'article 30 sur une liste d'"Assesseurs pour litiges de travail", composée de noms présentés á raison de deux par chaque membre de la Sociéte des Nations et d'un nombre égal présenté par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail. Le Conseil désignera par moitié des représentants des travailleurs et par moitié des représentants des patrons pris sur la liste prévue à l'article 412 du Traité de Versailles et les articles correspondants des autres traités de paix.

Le recours à la procédure sommaire visée à l'article 29 reste toujours ouvert dans les affaires visée à I'alinéa premier du présent article, si les parties le demandent.

Dans les affaires concernant le travail, le Bureau international aura la faculté de fournir à la Cour touts les reseignements nécessaires et, a cet effet, le Directeur de ce Bureau recevra communication de toutes les pièces de proceduré présentées par écrit.

Nouvelle rédaction de I'article 27:

Pour les affaires concernant le transit et les communication, et spécialement pour les affaires visées dans la partie XII (Ports, Voies d'eaux, Voies ferrées) du Traité de Versailles et les parties corres-

pondantes des autres traités de paix, la Cour statuera dans les conditions ci-aprés:

La Cour constituera, pour chaque période de trois années, une chambre spéciale composée de cinq juges désignés en tenant compte autant que possible des prescriptions de l'article 9. Deux juges seront, en outre, désignés pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de sièger. Sur la demande des parties, cette chambre statuera. A défaut de cette demande, la Cour siègera en séance plénière. Si les parties le desirent, ou si la Cour le décide, les juges seront assistés de quatre assesseurs techniques siégeant à leurs côtés avec voix consultative.

Les assesseurs techniques seront choisis dans chaque cas spécial d'après les règles de procédure visées à l'article 30, sur une liste d'"Assesseurs pour litiges de transit et de communication", composée de noms présentés à raison de deux par chaque membre de la Société des Nations.

Le recours à la procédure sommaire visée à l'article 29 reste toujours ouvert, dans les affaires visées à l'alinéa premier du présent article, si les parties le demandent.

Nouvelle rédaction de l'article 29:

En vue de la promple expédition des affaires, la Cour compose annuellement une Chambre de cinq juges, appelés à statuer en procédure lorsque les parties le demandent. Deux juges seront, en outre, désignés, pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de sièger.

Nouvelle rédaction de l'article 31:

Les juges de la nationalité de chacune des parties en cause conservent le droit de sièger dans l'affaire dont la Cour est saisie.

Si la Cour compte sur le siège un juge de la nationalité d'une des parties, I'autre partie peut designer une personne de son choix pour sièger en qualité de juge. Celle-ci devra être prise de préférence parmi les personnes qui ont été l'objet d'une présentation en conformité des articles 4 et 5.

Si la Cour ne compte sur le siège aucun juge de la nationalité des parties, chacune de ces parties peut procéder à la désignation d'un juge de la même maniére qu'au paragraphe précédent.

La présente disposition s'applique dans le cas des articles 20, 27 et 29. En pareils cas, le Président priera un, ou, s'il y a lieu, deux des membres de la Cour composant la Chambre, de céder leur place aux

membres de la Cour de la nationalité des parties intéressés et, à défaut ou en cas d'empêchement, aux juges spécialement désifnés par les parties.

Lorsque plusieurs parties font cause commune, elles ne comptent, pour l'application des depositions qui précédent, que pour une seule. En cas de doute, la Cour décide.

Les juges désignés comme il est dit aux paragraphes 2, 3 et 4 du présent article, doivent satisfaire aux prescriptions des articles 2; 17, alinéa 2; 20 et 24 du présent Statut. Ils participent à la décision dans des conditions de complète égalité avec leurs collègues.

Nouvelle rédaction de l'article 32:

Les membres de la Cour reçoivent un traitment annuel.

Le président reçoit une allocation annuelle spéciale.

Le vice-président reçoit une allocation spéciale pour chaque jour où il remplit les fonctions de président.

Les juges désignés par aplication de l'article 31, autres que les membres de la Cour, reçoivent une indemnité pour chaque jour où ils exercent leurs fonctions.

Ces traitments, allocations et indemnités sont fixés par l'Assemblée de la Société des Nations sur la proposition du Conseil. Ils ne peuvent être diminués pendant la durée des fonctions.

Le traitment du Greffier est fixé par l'Assemblée sur la proposition de la Cour.

Un réglement adopté par l'Assemblée fixe les conditions dans lesquelles les pensions sont allouées aux membres de la Cour et au Greffier, ainsi que les conditions dans lesquelles les membres de la Cour et le Greffier reçoivent le remboursement de leurs frais de voyage.

Les traitments, indemnités et allocations sont exemple de tout impôt.

Nouvelle rédaction de l'article 35:

La Cour est ouverte aux membres de la Société des Nations, ainsi qu'aux États, mentionnés à l'annexe au Pacte.

Les conditions auxquelles elle est ouverte aux autres États sont sous réserve des dispositions particulières des traités en vigueur, réglées par le Conseil, et dans tous les cas, sans eur qu'il puisse en résulter pour les parties aucune inégalité devant la Cour.

Lorsqu'un État, qui n'est pas membre de la Société des Nations, est partie en cause, la Cour, fixera la contribution aux frais de la

Cour que cette partie devra supporter. Toutefois cette disposition ne s'appliquera pas, si cet Etat participe aux dépenses de la Cour.

Le texte français de l'article 38, n. 4, est remplacé par la disposition suivante:

4. Sous réserve de la disposition de l'article 59 les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations comme moyen auxiliaire de determination des règles de droit.

(Il n'y a pas de changement dans le texte français.)

Les articles 39 et 40 sont remplacés par les dispositions ci-après:

Nouvelle rédaction de l'article 39:

Les langues officielles de la Cour sont le français et l'anglais. Si les parties sont d'accord pour que toute la procédure ait lieu en français, le jugement sera prononcé en cette langue. Si les parties sont d'accord pour que toute la procédure ait lieu en anglais, le jugement sera prononcé en cette langue.

A défaut d'un accord fixant la langue dont il sera fait usage, les parties pourront employer pour les plaidoiries celle des deux langues qu'elles préféreront, et l'arrêt de la Cour sera rendu en français et en anglais. En ce cas, la Cour désignera en même temps celui des deux textes que fera foi.

La Cour pourra, à la demande de toute partie, autoriser l'emploi d'une langue autre que le français ou l'anglais.

Nouvelle rédaction de l'article 40:

Les affaires sont portées devant la Cour, selon le cas, soit par notification du compromis, soit par une requête, adressées au Greffier: dans les deux cas, l'objet du différent et les parties en cause doivent être indiqués.

Le Greffier donne immédiatement communication de la requête à tous intéressés.

Il en informe également les membres de la Société des Nations, par l'entremise du Secrétaire Général, ainsi que les États admis à être en justice devant la Cour.

Le texte anglais de l'article 45 est remplacé parla disposition suivante.

The hearing shall be under the control of the President or, if he is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside.

(Il n'y a pas de changement dans le texte anglaise).

Le nouveau chapitre suivant est ajouté au Statut de la Cour.

CHAPITRE IV

AVIS CONSULTATIFS

Nouvel article 65:

Les questions sur lesquelles l'avis consultatif de la Cour est demandé sont exposées à la Cour par une requête écrite, signée soit par le Président de l'Assemblée ou par le Président du Conseil de la Société des Nations, soit par le Secrétaire général de la Société agissant en vertu d'instructions de l'Assemblée ou Conseil.

La requête formule, en termes précis, la question sur laquelle l'avis de la Cour est demandé. Il y est joint document pouvant servir à élucider la question.

Nouvel article 66:

1. Le Greffier notifie immédiatement la requête demandant l'avis consultatif aux membres de la Société des Nations par l'entremise du Secrétaire général de la Société, ainsi qu'aux États admis à ester en justice devant la Cour.

En outre, à tout membre de la Société, à tout État admis à être devant la Cour et à toute organisation internationale jugés, par la Cour ou par le Président si elle ne siège pas, susceptibles de fournir des renseignements sur la question, le Greffier fait connaître, par communication spéciale et directe, que la Cour est disposée à recevoir des exposés écrits dans un délai à fixer par le Président, ou à entendre, des exposées oraux au cours d'une audiense publique tenue à cet effet.

Si un des membres de la Société ou des États mentionnés au premier alinéa du présent paragraphe, n'ayant pas été l'objet de la communication spéciale ci-dessus visée, exprime le desir de soumettre un expose écrit ou d'être entendu, la Cour statue.

2. Les membres, États ou organisations qui ont présenté des exposés écrits ou oraux sont admis à discuter les exposés faits par d'autres membres, États et organisations dans les formes, mesures et délais fixes, dans chaque cas d'espèce, par la Cour, ou, si elle ne siège pas, par le Président. A cet effet, le Greffier communique en temps voulu les exposés écrits aux membres, États ou organisations qui en ont eux-mêmes presentés.

Nouvel article 67:

La Cour prononcera ses avis consultatifs en audience publique, le Secrétaire Général de la Socité des Nations et les représentants

des membres de la Sociéte, des États et des organisations internationales directement intéressés étant prévenus.

Nouvele article 68:

Dans l'exercice de ses attributions consultatives, la Cour s'inspirera en outre des dispositions du Statut qui s'appliquent en matière contentieuse, dans la mesure où elle les reconnaitra applicables.

REVISION OF THE STATUTE OF THE PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE

Protocol

1. The undersigned duly authorised, agree, on behalf of the Governments which they represent, to make in the Statute of the Permanent Court of International Justice the amendements which are set out in the Annex to the present Protocol which form the subject of the resolution of the Assembly of the League of Nations of September 14 th, 1929.

2. The present Protocol, of which the French and English texts are both authentic, shall be presented for signature to all the signatories of the Protocol of December 16th, 1920 to which the Statute of the Permanent Court of International Justice is annexed, and to the United States of America.

3. The present Protocol shall be ratified. The instruments of ratification shall be deposited, if possible before September 1st, 1930, with the Secretary-General of the League of Nations and the States mentioned in the Annex to the Convenant.

4. The present Protocol shall enter into force on September 1st, 1930, provided that the Council of the League of Nations has satisfied itself that these membres of the League of Nations and States mentioned in the Annex to the Convenant which have ratified the Protocol of December 16 th, 1920, and whose ratification of the present Protocol has not been received by that date, have no objection to the coming into force of the amendments to the Statute of the Court which are annexed to the present Protocol.

5. After the entry into force of the present Protocol, the new provisions shall for part of the Statute adopted in 1920 and the provisions of the original articles which have been made the subject

of amendment shall be abrogated. It is understood that, until January Ist, 1931, the Court shall continue to perform its fonctions in accordance with the Statute of 1920.

6. After the entry into force of the present Protocol, any acceptance of the Statute of the Court shall constituts an acceptance of the Statute as amended.

7. For the purpose of the present Protocol, the United States of America shall be in the same position as a State which has ratified the Protocol of December 16 th, 1920.

Done at Geneva, the forteenth day of September nineteen hundred and twentynine, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations. The Secretary-General shall deliver authenticated copies to the members of the League of Nations and to the Stats mentioned in the Annex to the Annex to the Convenant.

Union of South Africa:

Eric H. Louw.

Germany:

Fr. Gaus.

Australia:

W. Harrison Moore.

Austria:

Dr. Marcus Leitmaier.

Belgium:

Henri Rolin.

Bolívia:

A. Cortadellas.

Brasil:

M. de Pimentel Brandão.

Great British and Northern Ireland (and all Parts of the British Empìre which are not separate Membres of the League of Nations):

Arthur Henderson.

Bulgária:

Vladimir Molloff.

Canada:

R. Dandurand.

Chili:

Luis V. de Porto-Seguro.

China:

Chao-Chu Wu.

Colombia:

Francisco José Urrutia.

Denmark:

Georg Cohn.

Dominican Republic:

M. L. Vasquez G.

Spain:

C. Botella.

Estonia.

A. Schmidt.

Finland:

A. S. Yrjo-Koskinen.

France:

Henri Fromageot.

Grèce :

Politis.

Guatemala:

Luis V. de Porto-Seguro.

Haiti:

Luc Dominique.

Hungary:

Ladislas Cajzago.

India:

Md. Habibullah.

Irish Free State:

John A. Costello.

Italy:

Vittorio Scialoja.

Latvia:

Charles Duzmans.

Liberia:

A. Sottile.

Luxemburg:

Bech.

Nicaragua:

Francisco Torres F.

Norway:

Arnold Raestad.

New Zealand:

C. J. Parr.

Panama:

J. D. Arosemena.

Paraguay:

R. V. Caballero de Bedoya.

The Netherlands:

V. Eysinga.

Perú:

Mar. H. Cornejo.

Persia:

P. P. Kitabgi.

Poland:

M. Rostworowski.
S. Rundstein.

Portugal:

Prof. Dr. J. Lobo d'Avila Lima.

Roumania:

Antoniade.

Salvador:

J. Gustavo Guerrero.

Kingdon of the Serbs, Croats and Slovenes:

I. Choumenkovitch.

Siam:

Varvaidya.

Sweden:

E. Marks von Würtemberg.

Switzeriand:

Motta.

Czechoslovakia:

Zd. Fierlinger.

Uruguay:

A. Guani.

Venezuela:

C. Zumeta.

ANNEX TO THE PROTOCOL.

Of September 14 th 1929.

Amendments to the Statute of the Permanent Court of International Justice

Articles 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29. 31. 32 and 35 are replaced by the following provisions:

New Text of Article:

The Court shall consist of fifteen members.

New text of Article 4:

The members of the Court shall be elected by the Assembly and by the Council from a list of persons nominated by the nationai groups in the Court of Arbitration in accordance with the following provisions;

In the case members of the League of Nations not represented in the Permanent Court of Arbitration, the listas of candidates shall be drawn up by national groups appointed for this purpose by their Governments under the same conditions as those prescribed for members of the Permanent Court of Arbitration by article 44 of the Convention of the Hague of 1907 for the pacific settlement of international disputes.

The conditions under which a State which has accepted the Statue of the Court, but is not a member of the League of Nations, may participate in electing the members of the Court shall, in the absence of a special agreement, be laid down by the Assembly on the proposal of the Council.

New text of article 8:

The Assembly and de Council shall proceed independently of one another to elect the member of the Court.

New text of Article 13:

The member of the Court shall be elected for nine years.

They may be re-elected.

They shall continue to discharge their duties until their places have been filled. Though replaced, they shall finish any cases which they may have begun.

In the case of the resignation or a member of the Court the resignation will be addressed to the President of the Court for transmission to the Secretary-General of the League of Nations.

This last notification makes the place vacant.

New text of Article 14:

Vacancies which may occur shall be filled by the same method as that laid down for the first election, subject to the following provision: the Secretary-General of the League of Nations shall, within one month of the occurrence of the vacancy, proceed to issue the invitations provided for in article 5, and the date of the election shall be fixed by the Council at its next session.

New text of Article 15:

A member of the Court elected to replace a member whose period of appointment has not expired, will hold the appointment for the remainder of his predecessor's term.

New text of article 16:

The members of the Court may not exercise any political of administrative function, nor engage in any other occupation of a professional nature.

Any doubt on this point is settled by the decision of the Court.

New text of article 17:

No member of the Court may act as agent counsel or advocate in any case.

No member may participate in the decision of any case in which he has previously taken an active part as agent, counsel or advocate for one of the contesting parties, or as a member of a national or international Court, of a commission of enquiry, or in any other capacity.

Any doubt on this point is settled by the decision or the Court.

New text of Article 23:

The Court shall remain permanently in session except during the judicial vocations, the dates and duration of which shall be fixed by the Court.

Members of the Court whose homes are situated at more than five days normal journey from the Hague shall be entitled, apart from the judicial vocations, to six months' leave every three years, not including the time spent in travelling.

Members of the Court shall be bound, unless they are on regular leave of prevented fron attend by illness or other serious reason duly explained to the President, to hold themselves permanently at the disposal of the Courts.

New text of Article 25:

The full Court shall sit except when it is expres-provided otherwise.

Subject to the condition that the number of judges available to constitute the Court is not thereby reduced below eleven, the Rules of Court may provide for allowing one or more judges, according to circumstances and in rotation, to be dispensed from sitting.

Provided always that a quorum of nine judges shall suffice to constitute the Court.

New text of Article 26:

Labour cases, particulary cases referred to in Part XIII (Labour) of the Treaty of Versailles and the corresponding portions of the

other Treaties of Peace, shall be heard and determined by the Court under the following conditions.

The Court will appoint every three years a special Chamber of five judges, selected so far as possible with due regard to the provisions of Article 9. In conditions two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit. If the parties so demand, cases will be heard and determined by this Chamber. In the absence of any such demand, the full Court will sit. In both cases, the judges will be assisted by four technical assessors sitting with them, but without the right to vote, and chosen with a view to ensuring a just representation of the competing interests.

The technical assessors shall be chosen for each particular case in accordance with rules of procedure under article 30 from a list of "Assessors for Labour Cases" composed of two persons nominated by each member of the League of Nations and an equivalent number nominated by the Governing Body of the Labour Office. The Governing Body will nominate, as to one-half, representatives of the workers, and, as bo one-half representatives of employers from the list referred to in Article 412 of the Treaty of Versailles and the corresponding Articles of the outher Treaties of Peace.

Recourse may always be had to the summary procedure provided for in Article 20, in the cases referred to in the first paragraph of the presente article, if the parties so request.

In Labour cases, the International Office shall be at liberty to furnish the Court with all revelant information, and for this purpose the Director of that Office shall receive copies of all the written procedings.

New text of Article 27:

Cases relating to transit and communications, particulary cases referred to in Part XII (Ports. Waterways and Railways) of the Treaty of Versailles and the corresponding portions of the other Treaties of Peace shall be heard and determined by the Court under the following conditions:

The Court will appoint every three years a special Chamber of five judges, selected so far as possible with due regard to the provisions or Article 9. In addition, two judges shall be selected for the purpose or replacing a judge who finds it impossible to sit. If the parties so demand cases will be heard and determined by this Chamber. In the absence of any such demand, the full Court will sit. When desired by the parties of decision by the Court, the judges will be assis-

ted by four technical assessors sitting with them, but without the right to vote.

The technical assessors shall be chosen for each particular case in accordance with rules of procedure under article 30 from a list of "Assessors for Transit and Communications Cases" composed of two persons nominated by each member of the League of Nations.

Recourse may always be had to the summary procedure provided for in Article 29 in the cases referred to in the first paragraph of the parties so request.

New text of Article 29:

With a view to the speedy despatch of business, the Court shall form annually a Chamber composed of five judges who, at the request of contesting parties, may hear and determine cases by summary procedure. In addition, two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit.

New text of Article 31:

Judges of the nationality of each of the contesting parties shall retain their right to sit in the case before the Court.

If the Court includes upon the Bench a judge of the nationality of one of the parties, the other parly ma choose a person to sit as judge. Such person shall be chosen preferably form among those persons who have been nominated as candidates as provided in Articles 4 and 5.

If the Court includes upon Bench a judge of the nationality of of the contesting parties, each of these parties may proceed to select a judge as provided in the proceding paragraph.

The present provision shall apply to the case of Articles 26, 27 e and 20. In such cases, the President shall request one, or, if necessary, two of the members of the Court forming the Chamber to give place to the members of the Court of the nationality of the parties concerneded, and failing such or if they are unable to be present, to the judges specially appointed by the parties.

Should there be several parties in the same interest, they shall for the purpose of the preceding provisions, be reckoned as one party only. Any doubt upon this point is setted by the decision of the Court.

Judges selected as laid. down in paragraph 2, e 3 and 4 of this Article shall fulfil the conditions, required by Articles 2, 17 (para-

graph 2,) 20 and 24 of this Statute. They shall take part in the decision on terms of complete equality which their colleagues.

New text of Article 32.

The members of the Court shall receive an annual salary.

The President shall receive a special annual allowance.

The Vice-President shall receive a special allowance for every day on which he acts as President.

The Judges appointed under Article 31, other than members of the Court, shall receive an indemnity for each day on which they sit.

These salaries, allowances and indemnities shall be fixed by the Assembly of the League of Nations on the proposal of the Council. The may not be decreased during the term of office.

The salary of the Registrar shall be fixed by the Assembly ou the proposal of the Court.

Regulations made by the Assembly shall tin the conditions under which retiring pensions may be given to members of the Court and to the Registrar, and the conditions under which members of the Court and the Registrar shall have their travelling expenses refunded.

The above salaries, indemnities and allowances shall be free of all taxation.

New text of Article 35:

The Court shall be open to the members of the League and also to States mentioned in the Annex to the Convenant.

The conditions under which the Court shall be open to others States shall, subject to the special provisions contained in treaties in force, be laid down by the Council, but in no case shall such provision place the parties in a position of inequality before the Court.

When a State which is not a member of the League of Nation is a party to a dispute, the Court will fix the amount which that party is to contribute towards the expenses of the Court. This provision shall not apply if such State is bearing a share of the expenses of the Court.

The French tex of Article 38, No. 4, is replaced by the following provision.

4. Sous réserve de la disposition de l'article 59, les decisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit.

(There is change in the English text).

Articles 39 and 4 are replaced by the following provisions:

New text of Article 39:

The official languages of the Court, shall be French and English. If the parties agree that the case shall be conducted in French, the judgement wil be delivered in French. If the parties agree that the case shall be conducted in English, the judgement wil be delivered in English.

In the absence of an agreement as to which language shall the employed, each party may, in the pleadings, use the language which it prefers: the decision of the Court will be given in French and English. In the case the Court will at the same time determine which of the two texts shall be considered authoritative.

The Court may, at the request of any party, authorise a language other than French of English to be used.

New tex of Article 40:

Cases are brought, before the Court, as the case may be, either by the notification of the special agreement or by a written application adressed to the Registrar. In either case the subject of the dispute and the contesting parties must be indicated.

The Registrar shall forthwith comunicate the application to all concerned.

He shall also notify the members of the League of Nations through the Secretary-General, and also any States entitled to appear berofe the Court.

The English text of Article 45 is replaced by the following provision:

The hearing shall be under the control of the President or, if the is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside.

(There is no change in the French tex).

The following new chapter is added to the Statute of the Court:

CHAPTER IV

ADVISORY OPINIONS

New Article 65:

Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request, signed

either by the President of the President of the Assembly or the President of the Council of the League of Nations, or by the Secretary-General of the League under instructions from the Assembly or the Council.

The request shall be exact statement of the question upon which the opinion is required and shall be accompanied by all documents likely to throw light upon the question.

New Article 66:

1. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to the members of the League of Nations, through the Secretary-General of the League, and to any States entitled to appar before the Court.

The Registrar shall also, by means of a special and direct comunication, notify any member of the League of State admited to appear before Court or international organization considered by the Court (or should it not be sitting, by the President) as likely to be able to furnish information on the question, that the Court will be prepared to receive, within a time-limit to be fixed by the President, written statements, or to hear, at a public sitting to be held for the purpose, oral statements relating to the question.

Should any member or State referred to in the first paragraph have failed to receive the communication specified above, such member or State may express a desire to submit a written statement, or to be heard; and the Court will decide.

2. Member, States, and organizations having presented written or oral statements or both shall be admitted to comment on the statements made by other members, or organizations in the form, to the extent and within the time-limits which the Court, or, should in not be sitting, the President, shall decide in each particular case. Accordingly, the Registrar shall in due time communicate any such written statements to members, States, and organizations having submitted similar statements.

New Article 67:

The Court shall deliver its advisory opinions in open Court, notice having been given to the Secretary-General of the League of Nations and to the representatives of members of the League, of States and of international organization immediately.

New Article 68:

In the exercise of its advisory functions, the Court shall further be guided by the provisions of the Statute which apply in contentious cases to te extent to which it recognises them to be applicable.

Declarando renovar, de acordo com autorização do Poder Legislativo nacional, a aceitação da jurisdição obrigatória da referida Corte, pelo prazo de dez anos, sob condição de reciprocidade, excetuando-se nas questões que segundo o direito internacional, são da competência exclusiva da jurisdição brasileira ou que dependam do regime constitucional de cada Estado:

E, declarando ainda aprovado o mesmo Protocolo e Anexo, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ele será cumprido inviolavelmente.

Em virtude do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.505 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional

O Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5° — item 1° — da Constituição Federal e em face do que dispõem os arts. 7° do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, modificado pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934 e 8 do decreto n. 991, de 27 de julho de 1936, resolve, pelo presente ato assinado por todos os Ministros de Estado mandar adotar, a título provisório, o Regulamento

Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116° da Independência e 47° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhen.
A. de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
M. de Pimentel Brandão.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.507 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sôbre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre os direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 22 de janeiro último, remetida com a Carta de ratificação e a Ata do referido depósito, documentos esses cujas cópias e traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão

Carta oficial

Emb. Washington/56/962. VI

962. VII/1937/Anexo

22 de janeiro de 1937.

Presado Senhor Encarregado de Negócios:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias autenticadas da Ata do Depósito e dos instrumentos de ratificação pelo Governo do Salvador das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, assinadas na Sétima Conferência Internacional Americana.

Rogo a Vossa Excelência a gentileza de informar o seu Governo sobre o depósito dos referidos instrumentos de ratificação.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *Pedro Alba,* Diretor Geral Interino.

Excelentíssimo Senhor A. B. Bueno do Prado.
Encarregado de Negócios do Brasil.
Washington, D. C.

TRADUÇÃO OFICIAL

União Panamericana

Washington, D. C., E. U. A.

Ata do depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República do Salvador, das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, firmadas na sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana.

Os abaixo assinados, S. E. o Senhor Doutor Don Hector David Castro, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Salvador junto ao Governo dos Estados Unidos da América e Representante da República do Salvador no Conselho Diretivo da União Panamericana e o Diretor Geral Interino da União Panamericana, reuniram-se, nesta data, afim de proceder ao depósito, na União Panamericana dos instrumentos de ratificação, pelo Governo

da República, das convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu, de 3 a 26 de dezembro de 1933.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por S. Ex. o Ministro da República do Salvador ao Diretor Geral Interino da União Panamericana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivos das Convenções acima mencionadas.

Em firmeza do que, os abaixo assinados firmam a presente ata, em Montevidéu, a 9 de janeiro de 1937. — *Hector David Castro,* ministro da República do Salvador.

(SELO). — *Pedro de Alba,* Diretor Geral Interino da União Panamericana.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da ata do depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República do Salvador, das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana. — *Pedro de Alba,* Diretor Geral Interino da União Panamericana.

DECRETO N. 1.527 — DE 24 DE MARÇO DE 1937 (*)

Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando a conveniência da participação do Brasil nos empreendimentos científicos internacionais, para os quais é solicitada a sua colaboração;

Considerando a projeção mundial da União Geográfica Internacional, que reune a colaboração de grande maioria dos países;

Considerando que a Convenção Nacional de Estatística, assinada e aprovada pelo Governo Federal em 11 de agosto de 1936 com o decreto n. 1.022, tambem assinada e aprovada pelos Governos de

todos os Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, visa de maneira especial a um melhor conhecimento geográfico do Brasil;

Considerando que, pela legislação em vigor, no quadro da administração federal, a centralização e a coordenação dos trabalhos de carater geográfico competem aos serviços de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura e que esta Diretoria faz parte integrante do Instituto Nacional de Estatística, como entidade fundamental no conjunto das organizações federais;

Considerando a necessidade, para adesão do Brasil à União Geográfica Internacional, da existência de um órgão Nacional de Geografia, devidamente autorizado pelo Governo Federal;

Considerando, sobretudo, as vantagens de carater nacional da atividade de um Conselho Brasileiro de Geografia articulado com a Administração Federal na importante missão de coordenação da Geografia do Brasil;

Considerando, finalmente, o pronunciamento da Junta Executiva do Instituto Nacional de Estatística, aprovando unanimemente a incorporação do Conselho Brasileiro da Geografia ao Instituto.

Decreta:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Brasileiro de Geografia, incorporado ao Instituto Nacional de Estatística e destinado a reunir e coordenar, com a colaboração do Ministério da Educação e Saúde, os estudos sobre a Geografia do Brasil e a promover a articulação dos Serviços oficiais (federais, estaduais e municipais), instituições particulares e dos profissionais, que se ocupem de Geografia do Brasil no sentido de ativar uma cooperação geral para um conhecimento melhor e sistematizado do território pátrio.

§ 1°. A cooperação dos Serviços militares far-se-à sempre mediante aprovação dos respectivos Estados-Maiores; e a cooperação dos demais Serviços Oficiais obedecerá aos dispositivos regulamentares correspondentes; regulada a das instituições particulares por seus estatutos.

§ 2°. Os serviços federais ficam obrigados a fornecer ao Conselho Brasileiro de Geografia um exemplar de cada livro, mapa ou outra qualquer publicação, referente a assuntos geográficos do Brasil, que não tenham carater secreto, bem como a prestar a colaboração e as informações que forem solicitadas pelo Conselho, observadas as disposições regulamentares.

Art. 2°. A administração do Conselho Brasileiro de Geografia compreenderá um Diretório e uma Secretaria Geral.

§ 1°. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística a designação do primeiro Diretório, ouvida a Junta Executiva do Instituto, sendo os Diretórios subsequentes eleitos pelo Conselho Brasileiro de Geografia.

§ 2°. A organização e superintendência dos serviços da Secretaria Geral do Conselho competirão à Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, cujo assistente-chefe será o Secretário Geral do Conselho, membro nato do Diretório.

§ 3°. Oportunamente serão constituídas Comissões Técnicas especializadas nos vários assuntos geográficos em que se desdobrar a atuação do Conselho, de acordo com as instruções que a respeito forem baixadas.

Art. 3°. Fica o Conselho Brasileiro de Geografia, ora instituído, autorizado a aderir à União Geográfica Internacional, correndo as despesas desta adesão pelas verbas correspondentes do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4°. Os Ministérios das Relações Exteriores e o da Educação e Saúde terão no Conselho Brasileiro de Geografia, como membros natos do Diretório, um representante de livre escolha do respectivo Ministro de Estado.

Art. 5°. O Presidente do Instituto Nacional de Estatística baixará o regulamento e as instruções que, aprovadas pela Junta Executiva e *ad-referendum* do Conselho Nacional de Estatística, deverão reger a organização e o funcionamento do Conselho Brasileiro de Geografia.

Art. 6°. O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Odilon Braga.
Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Gustavo Capanema.

Diário Oficial de 7 de abril de 1937.

DECRETO N. 1.532 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Perú, à concessão Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Perú, à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República Francesa, à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 23 de janeiro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.

República Francesa.

O Ministro das Relações Exteriores cumprimenta atenciosamente a Embaixada do Brasil e tem a honra de transmitir-lhe uma cópia certificada conforme a ata do depósito da ratificação do Perú à Convenção relativa à Navegação aérea de 1919.

O Ministério das Relações Exteriores solicita que seja acusado o recebimento da presente nota.

Paris, em 23 de janeiro de 1937.

PS. A Embaixada encontrará em anexo:

1) uma cópia da carta do Ministro do Perú em Paris transmitindo o instrumento de ratificação do Presidente da República do Perú à Convenção sobre circulação de automóveis.

2) uma cópia dos instrumentos de ratificação.

DECRETO N. 1.533, — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada e Washington, a 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta Capital por nota de 14 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 802-57 — Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1936.

Sr. Ministro.

Em cumprimento às instruções do meu Governo, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em original, a comunicação n. 10.418, de 27 de novembro último, pela qual o senhor Ministro das Relações Exteriores do Chile comunica a Vossa Excelência que, na data de 17 do mesmo mês, foi depositado no Ministério das Relações Exteriores do Chile o Instrumento de Ratificação da Venezuela correspondente à Convenção Geral de Conciliação Interamericana de Washington.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

Oscar Ramirez.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores dos EE. UU. do Brasil. — Palácio Itamaratí — Capital.

DECRETO N. 1.534 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido promulgada, pelo decreto n. 1.396, de 19 de janeiro de 1937, a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 4 de junho de 1934, resolve denunciar a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho reunida em Washington, em 1919.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 1.535 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 *de abril de* 1926, *e do Protocólo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a* 24 *de maio de* 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocólo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica ao Ministério das Relações Exteriores por nota de 8 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Ric de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada da Bélgica — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1937.

Senhor Ministro — Em aditamento à minha nota n. 1.917, de 12 de novembro de 1936, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Embaixada da Itália em Bruxelas entregou ao Senhor Ministro das Relações Exteriores da Bélgica os instrumentos de ratificação de Sua Magestade o Rei da Itália da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocólo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a 24 de maio de 1934.

Tendo estes instrumentos sido recebidos pelo Governo belga a 27 de janeiro de 1937, estes dois atos entrarão em vigor, em relação á Itália, a 27 de julho de 1937, de acordo com as disposições do art. 12 da Convenção.

Ao fazer esta comunicação a Vossa Excelência, tenho a honra de remeter as inclusas cópias certificadas conforme das ratificações italianas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes*.

DECRETO N. 1.554 — DE 6 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras do Tratado Geral de Arbitramento, inter-americano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência inter-americana de conciliação e de arbitragem, conforme comunicação feita pela Embaixada Americana ao Ministério das Relações Exteriores por nota de 9 de março último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro 6 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA AMERICANA

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937.

N. 463.

Excelência:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, por ordem de meu Governo e de acordo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, que o instrumento de ratificação pela República de Honduras, do referido Tratado, com as reservas feitas pelos Plenipotenciários do Honduras na ocasião da assinatura do Tratado, foi depositado pelo Ministro de Honduras em Washington no Departamento de Estado de meu Governo, a 9 de fevereiro de 1937. O instrumento de ratificação de Honduras inclue o Protocolo de Arbitramento Progressivo, tambem firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929.

Como Vossa Excelência já foi informado anteriormente, tambem depositaram seus instrumentos de ratificação do Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, a República Dominicana, em 17 de setembro de 1929; Guatemala, em 28 de outubro de 1929; a República do Salvador, a 28 de dezembro de 1929; México, a 6 de janeiro de 1930; Chile, a 27 de fevereiro de 1930; Cuba, a 8 de novembro de 1930; Brasil, a 25 de janeiro de 1932; Nicaragua, a 15 de junho de 1932; Venezuela, a 1 de setembro de 1932; Panamá, a 20 de janeiro de 1933; Haiti, a 4 de abril de 1933; Perú, a 23 de maio de 1934; e os Estados Unidos, a 16 de abril de 1935.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração. — *Robert M. Scotten*, Encarregado de Negócios, interino.

DECRETO N. 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937

Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificadas as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevidéu em 26 de de-

zembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana; e

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação depositados na União Panamericana, a 23 de fevereiro de 1937;

Decreta que as referidas Convenções, apensas por copia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contem.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Sétima Conferência Internacional Panamericana, reunida em Montevidéu, a 3 de dezembro de 1933, foi concluída e assinada na mesma Cidade a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, do teor seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana.

Desejosos de negociar um Convênio acerca dos Direitos e Deveres dos Estados, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS

Miguel Paz Baraona.
Augusto C. Coelho.
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cordell Hull.
Alexandre W. Weddell.
J. Reuben Clark.
J. Butler Wright.
Spruille Bradem.
Miss Sophonisba P. Breckinridge.

SALVADOR

Héctor David Castro.
Arturo Ramon Avila.
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA

Tulio M. Cestero.

HAITÍ

Justin Barau.
Francis Salgado.
Antoine Pierre-Paul.
Edmond Mangonés.

ARGENTINA

Carlos Saavedra Lamas.
Juan F. Cafferata.
Ramon S. Castillo.
Carlos Brebbia.
Isidoro Ruiz Moreno.
Luis A. Podestá Costa.
Raul Prebisch.
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA

Cezar Zumeta.
Luis Churion.
José Rafael Montilla.

URUGUAI

Alberto Mañé.
Juan José Amézaga.
José G. Antuña.
Juan Carlos Blanco.
Señora Sofia A. V. de Demichell.
Martín R. Echegoyen.
Luis Alberto de Herrera.
Pedro Manini Rios.
Mateo Marques Castro.

Rodolfo Mezzera.
Octavio Morató.
Luis Morquio.,
Teofilo Piñeyro Chain.
Dardo Regules.
José Serrato.
José Pedro Varela.

PARAGUAY

Justo Pastor Benitez.
Gerónimo Roart.
Horacio A. Fernandez.
Señorita Maria F. Gonzalez.

MÉXICO

José Manuel Puig Casauranc.
Alfonso Reyes.
Basilio Vadillo.
Genaro V. Vásquez.
Romeo Ortega.
Manuel J. Sierra.
Eduardo Suárez.

PANAMÁ

J. D. Arosemena.
Eduardo E. Holguin.
Oscar R. Muller.
Magin Pons.

BOLÍVIA

Castro Rojas.
Daví Alvéstegui.
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA

Alfredo Skinner Klee.
José González Campo.
Carlos Salazar.
Manuel Arroio.

BRASIL

Afrânio de Melo Franco.
Lucílio A. da Cunha Bueno.
Francisco Luiz da Silva Campos.
Gilberto Amado.
Carlos Chagas.
Samuel Ribeiro.

EQUADOR

Augusto Aguirre Aparício.
Humberto Albornoz.
Antônio Parra.
Carlos Puig Vilassar.
Aturo Scarone.

NICARÁGUA

Leonardo Argüello.
Manuel Cordeiro Reys.
Carlos Cuarda Passos.

COLÔMBIA

Alfonso Lópes.
Raimundo Rivas.
José Camacho Carreño.

CHILE

Miguel Cruchaga Tocornal.
Otávio Señoret Silva.
Gustavo Rivera.
José Ramon Gutiérez.
Féliz Nieto del Rio.
Francisco Figueroa Sanchez.
Benjamin Cohen.

PERÚ

Alfredo Solf y Muro.
Felipe Barreda Laos.
Luis Fernán Cisneros.

CUBA

Angel Alberto Giraudy.
Hermínio Portell Vilá.
Alfredo Nogueira.

Os quais, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. População permanente.
II. Território determinado.
III. Governo.
IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Artigo 2

O Estado federal constitue uma só pessoa ante o Direito Internacional.

Artigo 3

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independêncta, prover a sua conservação e properidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites, alem do exercício dos direitos de outros Estados de acôrdo com o Direito Internacional.

Artigo 4

Os estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional.

Artigo 5

Os direitos fundamentais dos Estados não são suscetíveis de ser atingidos sob qualquer forma.

Artigo 6

O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquelle que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogavel.

Artigo 7

O reconhecimento do Estado poderá ser expresso ou tácito. Êste último resulta de todo ato que implique a intenção de reconhecer o novo Estado.

Artigo 8

Nenhum Estado possue o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro.

Artigo 9

A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.

Artigo 10

É interesse primordial dos Estados a conservação da paz. As divergências de qualquer espécie que entre eles se levantem daverão resolver-se pelos meios pacíficos reconhecidos.

Artigo 11

Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força, consista esta no emprego de armas, em representações diplomáticas cominatórias ou em quaquer outro meio de coação efetiva. O território dos Estados é inviolavel e não pode ser objeto de ocupações militares, nem

de outros medidas de força impostas por outro Estado, direta ou indiretamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.

Artigo 12

A presente Convenção não atinge os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

Artigo 13

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes de acordo com seus processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente antenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamerica, em Washington, a qual notificará o referido depósito aos Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

Artigo 14

A presente convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositadas suas respectivas ratificações.

Artigo 15

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser renunciada mediante aviso prévio de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido este prazo, cessarão os efeitos da Convenção para os denunciantes, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo 16

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários. Os instrumentos respectivos serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que dará comunicação dos mesmos às outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários em seguida indicados firmam e selam a presente Convenção em hespanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigesimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

RESERVAS

A Delegação dos Estados Unidos da América, ao firmar a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, o faz com a reserva expressa apresentada perante a Sessão Plenária da Conferência, a 22 de dezembro de 1933, reserva que diz o seguinte:

A Delegação dos Estados Unidos, ao pronunciar-se afirmativamente na votação final sobre esta recomendação e proposta da Comissão, faz as mesmas reservas aos onze artigos do projeto ou proposta que a Delegação norteamericana fez aos primeiros dez artigos durante a votação final da Comissão em plenário, reserva que tem o seguinte teor:

"A política e atitude do Governo dos Estados Unidos em todos e cada uma das faces importantes das relações internacionais neste hemisfério dificilmente poderiam fazer-se mais claras e definidas do que o que tem sido, tanto por palavras como por fatos, especialmente desde 4 de março. Não é portanto minha intenção fazer uma repetição ou resenha de tais atos e manifestações e não as farei. Qualquer observador deve compreender claramente, a estas horas, que sob o regime do Presidente Roosevelt o Governo dos Estados Unidos se opõe, tanto como qualquer outro Governo, a toda ingerência na liberdade, na soberania ou em outros assuntos internos ou procedimentos de outras nações.

"Além de seus muitos atos e declarações relacionadas com a aplicação de tais doutrinas e políticas, o Presidente Roosevelt, respeitou o tratado que esteve em vigor desde 1903. Creio, pois, acertar, ao dizer que com o nosso apoio ao princípio geral da não intervenção, conforme foi proposto, nenhum Governo deve recear uma intervenção dos Estados Unidos durante o Governo do Presidente Roosevelt. Acho lamentavel que durante a breve duração desta Conferência, não se disponha, ao que parece, de tempo suficiente para elaborar interpretações e definições daqueles termos fundamentais consignados na proposição. Tais definições e interpretações permitiriam que cada Governo procedesse de maneira uniforme, sem nenhuma diferença de opiniões ou interpretações. Espero, que, com a maior brevidade possivel, se realizará trabalho tão importante. Entretanto, e no caso em que haja diferença de interpretação e, tambem, enquanto for possivel elaborar e codificar as doutrinas e princípios propostos para uso comum de todos os Governos, desejo manifestar que em todos os seus contatos, relações e conduta inter-

nacionais, o Governo dos Estados Unidos seguirá escrupulosamente as doutrinas e políticas por que se vem orientando desde 4 de março, consignadas nos diversos discursos pronunciados pelo Presidente Roosevelt a partir daquela data, no recente discurso pacifista que pronunciei a 15 de dezembro perante esta Conferência e no Direito das Gentes, tal como é geralmente reconhecido e aceito".

Os senhores Delegados do Brasil e do Perú fizeram constar o seguinte voto particular com respeito ao art. 11 da presente Convenção: "Que aceitam a doutrina em princípio: mas não a julgam codificavel por haver países que não firmaram ainda o Pacto antibélico do Rio de Janeiro, do qual ela faz parte, não constituindo, portanto, direito internacional positivo pronto para a codificação".

Honduras: M. Paz Baraona. — Augusto C. Coelho. — Luis Bográn.

Estados Unidos da América: Alexander W. Weddell. — J. Butler Wright.

Salvador: Hector David Castro. — Arturo R. Avila.

República Dominicana: Tulio M. Cestero.

Haití: J. Barau. — F. Salgado. — Edmond Mangonés. — Ao Pre. Paul.

Argentina: Carlos Saavedra Lamas. — Juan F. Cafferata. — Ramon S. Castillo. — I. Ruiz Moreno. — L. A. Podestá Costa. — D. Antokoletz.

Venezuela: Luiz Churion. — J. R. Montilla.

Uruguai: A. Mañé. — José Pedro Varela. — Mateo Marques Castro. — Dardo Regules. — Sofia Alvarez Vignon de Demicheli. — Teofilo Pineyro Chain. — Luis A. de Herrera. — Martin R. Echegoyen. — José G. Antuña. — J. C. Branco. — Pedro Manini Rios. — Rodolfo Mezzera. — Otávio Morató. — Luis Morquio. — José Serrato.

Paraguai: Justo Pastor Benitez. — Maria F. González.

México: B. Vadillo. — M. J. Sierra. — Eduardo Suárez.

Panamá: J. D. Arosemena. — Magin Pons. — Eduardo E. Holguin.

Guatemala: M. Arroyo.

Brasil: Lucillo A. da Cunha Bueno. — Gilberto Amado.

Equador: A. Aguirre Aparicio. — H. Albornoz. — Antonio Parra . — C. Puig V. — Arturo Scarone.

Nicaragua: Leonardo Arguella. — M. Cordero Reyes. — Carlos Guabra Pasos.

Colômbia: Afonso Lopez. — Raimundo Rivas.

Chile: Miguel Cruchaga. — J. Ramon Gutiérrez. — F. Figueroa. — F. Nieto del Rio. — B. Cohen.

Perú: (com a reserva indicada) Alfredo Solf y Muro.

Cuba: Alberto Giraudy. — Herminio Portell Vilá. — Ing. A. H. Nogueira.

E, tendo tendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, a um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Sétima Conferência Internacional americana, reunida em Montevidéu, a 3 de dezembro de 1933, foi concluída e assinada na mesma Cidade a Convenção sobre Asilo Político, do teor seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE ASILO POLÍTICO

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de negociar um Convênio sobre Asilo Político, que modifique a Convenção firmada em Havana, nomearam os seguintes plenipotenciários:

HONDURAS

Miguel Paz Baraona,
Augusto C. Coelho.
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cordell Hull.
Alexandre W. Weddell.
J. Reuben Clark.
J. Butler Wright.
Spruille Braden.
Miss Sophonisba P. Breckinridge.

SALVADOR

Héctor David Castro.
Arturo Ramón Avila.
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA

Tulio M. Cestero.

HAITI

Justin Barau.
Francis Salgado.
Antoine Pierre-Paul.
Edmond Mangonés.

ARGENTINA

Carlos Saavedra Lamas.
Juan F. Cafferata.
Ramón S. Castillo.
Carlos Brebbia.
Isidoro Ruiz Moreno.
Luis A. Podestá Costa.
Raul Prebisch.
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA

César Zumeta.
Luis Churion.
José Rafael Montilla.

URUGUAI

Alberto Mañé.
Juan José Amezaga.
José G. Antuña.
Juan Carlos Blanco.
Señora Sofia A. V. de Demicheli.
Martin R. Echegoyen.
Luis Alberto de Herrera.
Pedro Manini Rios.
Mateo Marques Castro.
Rodolfo Mezerra.
Otávio Moradó.
Luis Morquio.
Teofilo Piñeyro Chain.
Dardo Regules.
José Serrato.
José Pedro Varela.

PARAGUAI

Justo Pastor Benitez.
Gerónimo Riart.
Horacio A. Fernández.
Señorita Maria F. Gonzalez.

MÉXICO

José Manuel Puig Casauranc.
Alfonso Reyes.
Basilio Vadillo.
Genaro V. Vasquez.
Romero Ortega.
Manuel J. Sierra.
Eduardo Suarez.

PANAMÁ

J. D. Arosemena.
Eduardo E. Holguin.
Oscar R. Müller.
Magin Pons.

BOLIVIA

Castro Rojas.
David Alvéstegui.
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA

Alfredo Skinner Klee.
José Gonzalez Campo.
Carlo Salazar.
Manuel Arroyo.

BRASIL

Afranio de Melo Franco.
Lucilo A. da Cunha Bueno.
Francisco Luis da Silsa Campos.
Gilberto Amado.
Carlos Chagas.
Samuel Ribeiro.

EQUADOR

Augusto Aguirre Aparicio.
Humberto Albornoz.
Antonio Parra.
Carlos Puig Vilassar.
Arturo Scarone.

NICARAGUA

Leonardo Arguello.
Manuel Cordero Reyes.
Carlos Cenadra Pasos.

COLÔMBIA

Alfonso López.
Raimundo Rivas.
José Camacho Carreño.

CHILE

Miguel Cruchaga Tocornal.
Otávio Señoret Silva.
Gustavo Rivera.
José Ramon Gutiérrez.
Félix Nieto del Rio.
Francisco Figueroa Sánchez.
Benjamin Cohen.

PERÚ

Alfredo Solf y Muro.
Felipe Barreda Laos.
Luis Fernan Cisneros.

CUBA

Angel Alberto Giraudy.
Herminio Portell Vilá.
Alfredo Nogueira.

Os quais, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1

O artigo 1 da Convenção de Havana sobre Direito de Asilo, de 20 de fevereiro de 1928, é substituído pelo seguinte: "Não é lícito aos Estados dar asilo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, aos inculpados de delitos comuns, que se acharem devidamente processados ou tiverem sido condenados por tribunais ordinários, assim como aos desertores de terra e mar.

-As pessoas mencionadas no parágrafo precedente, que se refugiarem em qualquer dos lugares nele especificados, deverão ser entregues logo que o requeira o Governo local."

Artigo 2

Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delito político.

Artigo 3

O asilo político, por seu carater de instituição humanitária, não está sujeito a reciprocidade. Todos podem ficar sob a sua proteção,

seja qual for a nacionalidade a que pertençam, sem prejuízo das obrigações que na matéria tenha contraído o Estado de que façam parte; mas os Estados que não reconheçam o asilo político, se não com certas limitações ou modalidades, só poderão exercê-lo em países estrangeiros da maneira e dentro dos limites em que o tiverem reconhecido.

Artigo 4

Quando for solicitada a retirada de um agente diplomático em consequência das discussões a que tiver dado logar um caso de asilo político, o agente diplomático deverá ser substituído por seu Governo, sem que isso possa determinar a interrupção das relações diplomáticas entre os dois Governos.

Artigo 5

A presente Convenção não atinge os compromissos confiados anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de Acordos internacionais.

Artigo 6

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os respectivos processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, que notificará o dito depósito aos Governos signatários. Tal notificação valerá como troca de ratificações.

Artigo 7

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que estas tenham depositado suas respectivas ratificações.

Artigo 8

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, cessarão os efeitos da Convenção para o denunciante, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo 9

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados, não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que deles dará conhecimento às outras Altas Partes Contractantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo mencionados firmam e selam a presente Convenção em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

DECLARAÇÃO

Devido a que os Estados Unidos da América não reconhecem nem subscrevem a doutrina do Asilo Político como parte do Direito Internacional, a delegação dos Estados Unidos da América abstem-se de firmar a presente Convenção sobre Asilo Político.

Honduras

M. Paz Baraona.
Augusto C. Coelho.
Luiz Bográn.

Salvador

Héctor David Castro.
Arturo R. Avila.

República Dominicana

Tulio M. Cestero.

Haití

J. Barau.
F. Salgado.
Edmond Mangonés.
A. Pierre Paul.

Argentina

Carlos Saavedra Lamas.
Juan F. Cafferata.
Ramon S. Castillo.
I. Ruizz Moreno.
L. A. Podestá Costa.
D. Antokoletz.

Uruguai

José Pedro Varela.
Mateo Marques Castro.
Dardo Regules.
Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli.
Teófilo Piñeyro Chain.
Luiz A. de Herrera.
Martins R. Echegoyen
José G. Antuña.
J. G. Blanco.
Pedro Manini Rios.
Rodolfo Mezera.
Octavio Morató.
Luis Morquio.
José Serrato.

Paraguai

Josto Pastor Benitz.
Maria F. Gonzalez.

Mexico

B. Vadillo.
M. J. Sierra.
Eduardo Suarez.

Panamá

J. D. Arosemena.
Magin Pons.
Eduardo E. Holguin.

Guatemala

A. Skinner Klee.
J. Gonzalez Campo.
Carlos Salazar.
M. Arroy.

Brasil

Lucílo A. da Cunha Bueno.
Gilberto Amado.

Equador

A. Aguirre Aparicio.
H. Albornoz.
Antonio Parra V.
C. Puig V.
Arturo Scarone.

Nicarágua

Leonardo Arguello.
M. Cordero Reyes.
Carlos Cuadra Pasos.

Colômbia

Alfonso López.
Raimundo Rivas.

Chile

Miguel Cruchaga.
J. Ramon Guatierrez.
F. Figueroas.
F. Nieto del Rio.
B. Cohen.

Perú

Alfredo Solf y Müro.

Cuba

Alberto Giraudy.

Herminio Porteril Vilá.

Ing. A. E. Nogueira.

E, tendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, a 1 de setembro de mil novecentos e trinta e seis, 115º da Independência e 48º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(*Diário Oficial* de 19 de abril de 1937.)

DECRETO N. 1.571 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em París, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil, em París, pelo Ministério das Relações Exteriores da França, acompanhada de cópia da ata desse depósito, documentos esses cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.

República Francesa — París, em de 193...

O Ministério das Relações Exteriores apresenta seus atenciosos cumprimentos à Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe remeter, em anexo, uma cópia autenticada da ata do depósito de ratificação, pela Colômbia, da Convenção relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em París, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data.

Este Ministério agradeceria à Embaixada de acusar o recebimento desta comunicação.

París, em 17 de fevereiro de 1937.

Ata do depósito de ratificação pela Colômbia da Convenção relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em París, a 4 de maio de 1910, *e do Protocollo da mesma data*

O Encarregado de Negócios da Colômbia apresentou-se hoje ao Ministério das Relações Exteriores da República Francesa, para proceder, de acordo com o Ministro das Relações Exteriores da República Francesa ao depósito de ratificação de Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em París, a 4 de maio de 1910.

O instrumento, depois de examinado, tendo sido achado em boa e devida forma, foi depositado para ser conservado nos arquivos da República Francesa.

Conforme às disposições do artigo 8 da Convenção, relativa à repressão do tráfico de brancas, de 1910, a dita ratificação se aplica igualmente à Convenção internacional, firmada em 18 de maio de 1904, sobre o mesmo assunto.

Em firmeza do que, os abaixo assinados lavram a presente ata, a qual apuzeram seus selos.

Feito em París, em 16 de fevereiro de 1937. — *Yvon Delbos*. — *Carlos Lozano Y Lozano*.

E' cópia autêntica.

O Ministro Plenipotenciário, Chefe do Serviço do Protocolo, *P. de Fouquieres*.

DECRETO N. 1.577 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião de 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

C. L. 231-1936 V.

Genebra, 30 de dezembro de 1936.

Tenho a honra de vos informar que o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Chefe da Delegação Real Húngara junto à Sociedade das Nações, entregou-me a ratificação formal pelo seu Governo, da Convenção concernente ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 junho 1934).

Tenho igualmente a honra de vos informar que, de acordo com o artigo 334, Parte XIII, do Tratado de Trianon, e aos artigos correspondentes dos outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 18 de dezembro de 1936.

O Chefe da Delegação Húngara me fez saber, ao mesmo tempo, que, em vista da ratificação da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, (revista em 1934), o Governo Húngaro resolveu denunciar a Convenção concernente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua Sessão, em 1919, conforme às disposições ao artigo 13 desta Convenção. Em consequência, ele comunicou a denúncia formal desta Convenção pelo Governo Real húngaro.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado, a 18 de dezembro de 1936.

O texto da ratificação e da denúncia acima mencionados foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho, em vista de sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado.

DECRETO N. 1.578 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo à Proteção das Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de abril de 1935

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo à Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de abril de 1935, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pela Embaixada do Brasil em Washington, acompanhada de cópia da ata de depósito desses instrumentos, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

União Panamericana — Washington, D. C., E. U. A

Ata do depósito dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República da Colômbia das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 re abril de 1935.

Os abaixo assinados, S. E. o Sr. don Miguel Lopez Pumarejo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Colômbia junto ao Govreno dos Estados Unidos da América e representante da República da Colômbia no Conselho Diretivo da União Panamericana; o Diretor Geral da União Panamericana e o Sub-Diretor e Secretário do Conselho Diretivo da União Panamericana, se reuniram nesta data com o fim de proceder ao depósito, na União Panamericana, dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República da Colômbia, das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, celebrada em Havana, de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por S. E. o Ministro da República da Colômbia ao Diretor Geral da União Panamericana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivos dos convênios supra-mencionados.

Em firmeza do que, os abaixo assinados assinam a presente ata, em Washington, em 20 de fevereiro de 1937. — *M. Lopez Pumarejo*, Ministro da Colômbia. — *L. S. Rowe*, Diretor Geral da União Pernambucana. — *Pedro de Alba*, Sub-Diretor e Secretário do Conselho Diretivo.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da ata de depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da Republica da Colômbia, das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de abril de 1935. — *Pedro de Alba*, Secretário do Conselho Diretivo da União Panamericana.

DECRETO N. 1.579 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Itália, da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906, firmado em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Itália, da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, firmado em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907, conforme comunciação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pela Legação dos Países-Baixos, por nota de 1º do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação dos Paizes Baixos.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1937.

Senhor Ministro.

Por ordem de meu Governo, tenho a honra de transmitir a Vossa excelência, de acordo com as disposições do artigo 23 da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, firmada em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907, a inclusa cópia certificada conforme do instrumento de ratificação da Itália relativo à mencionada Convenção, assim como uma cópia da nota de 12 de fevereiro de 1937, da Legação da Itália em Haia, referente a essa ratificação.

Essa nota foi recebida pelo Ministério das Relações Exteriores dos Paizes-Baixos a 15 de fevereiro último, e o depósito do intrumento de ratificação realizou-se no mesmo dia.

De acordo com o artigo 26 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor relativamente à Itália sessenta dias após essa data, isto é, a 16 de abril de 1937.

Solicitando de Vossa Excelência acusar o recebimento desta nota, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peyrsum.*

A Sua Excelência Senhor M. de Pimentel Brandão, ministro dos Negócios Estrangeiros. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.580 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmado por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919, conforme comunicação feita no Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário geral da Liga das Nações, por nota de 16 de fevereiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116° da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

C. L. 25. 1937. V.

Genebra, 16 de fevereiro de 1937.

Tenho a honra de vos informar que o Senhor Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda do Norte e dos Domínios britânicos de alem-mar, Imperador das Índias, me transmitiu a ratificação formal pelo Governo de Sua Magestade, no que concerne à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho igualmente a honra de vos informar que, conforme ao art. 406, parte XIII, do Tratado de Versalhes, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado a 25 de janeiro de 1937.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade me fez saber, ao mesmo tempo, que em razão da ratificação da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), o Governo de Sua Magestade decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho das mulheres à noite, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira sessão em 1919, conforme as disposições do art. 13 desta Convenção. Em consequência, ele me comunicou a denúncia formal da Convenção de 1919, pelo Governo de Sua Magestade, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado em 25 de janeiro de 1937.

O texto da ratificação e da denúncia supramencionadas, foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho em vista de sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado.

DECRETO N. 1.599 — DE 4 DE MAIO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934) conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretáriado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de abril de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 56-1937 V.

Genebra, 2 de abril de 1937

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda junto à Liga das Nações, me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das molestias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, e aos artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

O Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda, ao mesmo tempo, me comunicou a denúncia formal, das moléstias profisisonais, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 7ª sessão, em 1925, conforme as disposições do artigo 8 desta Convenção.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

Os textos da ratificação e da denúncia acima mencionados foram remetidos ao Bureau Internacional do Trabalho, para sua publicação no Boletim Oficial.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.600 — DE 4 DE MAIO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denuúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de abril de 1937, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 55-1937 V.

Genebra, 2 de abril de 1937

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda junto à Liga das Nações, me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, e aos artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

O Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda, ao mesmo tempo, me comunicou a denúncia formal, por parte do seu Governo, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira sessão, em 1919, de acordo com os dispositivos do artigo 13 desta Convenção.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

Os textos da ratificação e da denúncia acima mencionados foram remetidos ao Bureau Internacional do Trabalho para a publicação no Boletim Oficial.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro. C. L. 29-4-37.

DECRETO N. 1.672 — DE 25 DE MAIO DE 1937

Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París, a 24 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París, a 24 de abril de 1926, devendo tal aplicação ter validade um ano após a notificação do Governo britânico, isto é, a 17 de março de 1936 — Conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República francesa à Embaixada do Brasil em París, por nota de 13 de abril do corrente ano, acompanhada da nota da Embaixada Britânica naquela Capital, documentos esses cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

República Francesa

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Sub-direção dos negócios administrativos e das Uniões Internacionais

Dossier V 20 Dg.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potências ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis que o Governo britânico resolveu tornar vigente a referida Convenção nas Honduras britânicas, nas Ilhas Seychelles, na Somália britânica (Protetorado), no Estado de Bornéo do Norte, nas Ilhas da Trindade e Tobago.

Por aplicação do art. 5° da Convenção acima citada, as letras seguintes foram escolhidas como sinais distintivos dos automóveis matriculados nesses territórios:

Honduras britânicas — BH.
Ilhas Seychelles — SY.
Somália britânica — SP.
Bornéo britânico do Norte — SND.
Ilhas da Trindade e Tobago — TD.

De acordo com o art. 1° da Convenção, esta vigorará efetivamente, nos territórios, um ano após a data em que o Governo francês recebeu a notificação do Governo britânico, isto é, a 17 de março de 1938.

Uma cópia autêntica da referida notificação está a esta anexada.

París, 13 de abril de 1937.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA BRITÂNICA

París, 15 de março de 1937.

Senhor Ministro.

De acordo com o art. 12 B, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París, a 24 de abril de 1926, tenho a honra de notificar a V. Ex. o desejo do Governo de Sua Magestade no Reino Unido de aplicar a referida Convenção a certas Colonias e Protetorados que até a presente data a ela não tenham aderido.

2. Nos territórios em apreço, de acordo com o art. 5° da Convenção, foram escolhidos os seguintes sinais distintivos:

Honduras britânicas — BH.
Seychelles — SY.
Protetorado da Somália — SP.
Estado de Bornéo do Norte — SNB.
Trindade e Tobago — TD.

3. Agradeceria a V. Ex. informar-me a data em que a presente notificação foi recebida.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração senhor Ministro, de V. Ex., o mais obediente e humilde servo. — *George Clerk.*

E' cópia autêntica. — O Ministro Plenipotenciário Sub-diretor, D. Tetreau.

DECRETO N. 1.684 — DE 28 DE MAIO DE 1937

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 200:000$000, para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com a autorização constante da lei n. 339, de 7 de dezembro de 1936, e com o art. 3° da lei n. 428, de 24 de abril de 1937, tendo ouvido o Ministério dos Negócios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos art. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um credito especial de duzentos contos de réis (200:000$000), para atender aos gastos decorrentes do comprimento do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Artur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.696 — DE 8 DE JUNHO DE 1937

Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz públíca a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a lha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París, a 24 de abril de 1926 — conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República francesa à Embaixada do Brasil em París, por nota de 26 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores.

Sub-Diretoria dos Negócios Administrativos e das Uniões Internacionais.

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar às Potências ligadas pela Convenção internacional de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis, que o Governo britânico manifestou o desejo de que as estipulações da referida Convenção se apliquem à Ilha Maurícia.

Por disposições do art. 5° da Convenção citada, foram escolhidas as letras M. S. para sinal distintivo dos automóveis matriculados nesse território.

De acordo com o art. 14 da Convenção, esta entrará efetivamente em vigor na Ilha Maurícia um ano depois da data do recebimento, pelo Governo Francês, da notificação do Governo britânico, isto é, a 10 de abril de 1938.

Em anexo, é remetida uma cópia certificada da referida notificação.

París, em 26 de abril de 1937.

DECRETO N. 1.730 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte do Afganistão, à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão por parte do Governo do Afganistão a Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 26 de maio de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

Adesão do Afganistão

Genebra, 26 de maio de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Afganistão junto à Liga das Nações notificou-me a adesão do Afganistão à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

O instrumento de adesão foi depositado ne Secretariado a 10 de maio de 1937.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.731 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

Faz pública a adesão por parte do Governo da Libéria, à Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, concluída em Haia, a 12 de abril de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão por parte do Governo da República da Libéria, à Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, concluída na Haia, a 12 de abril de 1933, devendo tal adesão ter validade cento e vinte dias depois de 14 de abril de 1937, conforme comunicação feita pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na Haia à Legação do Brasil nessa Capital, por nota de 28 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Haia, 28 de abril de 1937.

Direção do Protocolo n. 13.789.

Nota

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a disposição da 2ª alínea do art. 64 da Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, concluída na Haia, a 12 de abril de 1933, que o ministro da Libéria na Haia, por nota datada de 12 de abril, notificou ao Governo dos Países Baixos a adesão da República da Libéria à referida Convenção.

Essa notificação foi depositada no mesmo dia do seu recebimento, a saber, a 14 de abril último, nos Arquivos do Governo dos Paises Baixos.

Em virtude da disposição, acima mencionada, da Convenção, ela entrará em vigor para a República da Libéria cento e vinte dias depois dessa data.

O Ministro pede à Legação de levar o que precede ao conhecimento do Governo dos Estados Unidos do Brasil e de lhe acusar o recebimento da presente.

DECRETO N. 1.767 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Restabelece a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Público, com séde no Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando de suas atribuições constitucionais, e

Considerando que a Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, reunida em dezembro do ano passado em Buenos Aires, aprovou a resolução de 16 de dezembro de 1936 no sentido de que sejam restabelecidas as Comissões Permanentes, criadas pela 6ª Conferência Internacional Americana para a preparação da codificação do Direito Internacional;

Considerando que uma dessas Comissões Permanentes deverá ter sua sede no Rio de Janeiro, cabendo-lhe o estudo das matérias de Direito Internacional Público;

Considerando que os membros dessas Comissões Permanentes, de acordo com o art. 7°, da resolução da 6ª Conferência, devem ser nomeados pelos respectivos Governos dentre os membros das respectivas sociedades nacionais de Direito Internacional;

Resolve:

Art. 1°. Fica restabelecida a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional, extinta pelo decreto n. 853, de 26 de maio de 1936.

Art. 2°. A referida Comissão compor-se-á de oito membros e de um Secretário Geral.

Art. 3°. São nomeados para constituir a referida Comissão as seguintes pessoas: Doutores Epitacio Pessoa, Rodrigo Octavio, Eduardo Espinola, Raul Fernandes, Levi Carneiro, Hildebrando Accioly, James Darcy, Philadelpho Azevedo e Octavio do Nascimento Brito na qualidade de Secretário Geral.

Art. 4°. A Comissão elegerá o seu Presidente e requisitará do Sr. Ministro das Relações Exteriores, para a sua Secretaria, os funcionários que forem necessarios aos seus trabalhos.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 1.768 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência internacional do Trabalho, em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações por nota de 5 de junho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 94. 1937. V.

Genebra, 5 de junho de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Sr. Delegado permanente do México junto à Liga das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de conformidade com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e com os artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado, a 20 de maio de 1937.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição internacional do Trabalho, para sua publicação no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o art. 5 da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração — Pelo Secretário Geral, o Conselheiro Jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

DECRETO N. 1.769 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência internacional do Trabalho (Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência internacional do Trabalho, realizada em Washington de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919 — conforme comunicação feita ao Ministério

das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 5 de junho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 93. 1937. V.

Genebra, 5 de junho de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Sr. Delegado permanente do México junto à Liga das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira Sessão (Wastington, de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que de conformidade com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Varsalhes e com os artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 20 de maio de 1937.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho para a publicação no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o art. 11 da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.834 — DE 26 DE JULHO DE 1937

Alteração de categoria e de localização de Consulados

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com a autorização constante da lei n. 355, de 29 de dezembro de 1936,

Decreta:

Art. 1°. As Repartições Consulares brasileiras, chefiadas por funcionários de carreira, serão em número de 64 assim classificadas: 19 Consulados Gerais com sede nas seguintes cidades: Amsterdam, Antuérpia, Assunção, Barcelona, Beyruth, Buenos Aires, Captown, Genebra, Gênova, Hamburgo, Kobe, Lisbôa, Londres, Montevidéu, Montreal, Nova York, París, Shanghai e Valparaizo; e 45 Consulados com sede nas seguintes cidades: Alexandria, Baía-Blanca, Belgrado, Berlim, Bordéos, Boston, Boulogne sur mer, Bremen, Budapest, Cadiz, Calcuttá, Cardiff, Cherburgo, Chicago, Colonia, Dakar, Dantzig, Frankfort s/m, Funchal, Glasgow, Gothemburgo, Havre, Helsinki, Las Palmas, Liverpool, Los Angeles, Malaga, Marselha, Miami, Napoles, Norfolk, Nova Orleans, Philadelphia, Porto, Rosario de Santa Fé, Rotterdam, S. Francisco, Southampton, Stambul, Swansea, Trieste, Valencia, Vigo, Yokohama e Zurich.

Art. 2°. A distribuição do pessoal do Corpo consular de acordo com essa nova classificação e localização das repartições consulares, será realizada à medida que forem vagando os respectivos postos.

Art. 3°. Os Consulados suprimidos e que ora tenham titular, serão mantidos até que esses deixem, definitivamente, o posto.

Art. 4°. Os novos postos consulares serão estabelecidos à medida que vagarem outros, ora suprimidos.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1937 116° da Independência e 49° da República.

DECRETO N. 1.846 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

Promulga diversos Atos Internacionais, firmados em Montevidéu, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, a 20 de dezembro de 1933.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificados os seguintes Convênios: Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da Fronteira e respectivo Protocolo Adi-

cional, Convênio de intercâmbio artístico, Acordo para a permuta de publicações, Convênio para o fomento do turismo e Convênio sobre exposições de amostras e vendas de produtos nacionais, firmados em Montevidéu entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai a 20 de dezembro de 1933;

Havendo sido trocados os instrumentos de ratificação, no Rio de Janeiro a 21 de julho de 1937;

Decreta que os referidos Convênios apensos por cópias ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS, PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de retificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai foram concluidos e assinados em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da fronteira e Protocolo Adicional do teor seguinte:

CONVÊNIO PARA A FIXAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, desejosos "de evitar quaisquer causas de desinteligência na fronteira comum e favorecer quanto possivel as boas relações de vizinhança existente entre os dois países, resolveram celebrar um Convênio, no qual fosse estabelecido o estatuto jurídico de tal fronteira; e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

Os Estados contratantes obrigam-se a conservar as estradas de rodagem e caminhos que atrevessem ou acompanhem a fronteira comum, bem como as obras que se encontrem em seu percurso, mantendo-as de acordo com as necessidades do trânsito e melhorando-as quando os dois Governos o julguem conveniente.

Artigo II

Para efeitos do artigo anterior, considera-se que uma estrada ou caminho acompanha a fronteira quando o seu eixo não esteja a mais de tres quilômetros de distância da linha divisória.

Artigo III

A conservação ou melhoramento das estradas ou caminhos cuja linha mediana, como sucede com o atual corredor internacional, ora coincide com a fronteira, ora penetra no território de um ou outro Estado, incumbirá aos dois Estados, nas partes em que houver tal coincidência ou nos cruzamentos com a fronteira. O respectivo trabalho poderá ser executado pelo Governo que tiver tomado a sua iniciativa, mas somente depois de entendimento com o outro Governo e aprovação, por ambos, do orçamento das obras a serem realizadas. As despesas ocasionadas por tais obras serão pagas pelos dois Governos, em forma proporcional às superfícies territoriais atingidas.

Artigo IV

O tráfego e o serviço policial e aduaneiro das estradas, caminhos e pontes da fronteira serão regulamentados por acórdãos especiais entre os dois Governos.

Artigo V

O regime jurídico da viação férrea da fronteira continuará a ser regulado pelo Convênio especial de 15 de maio de 1913, cujas regras serão aplicadas a outras estradas de ferro que, porventura, venham a ligar pontos dos territórios do Brasil e do Uruguai.

Artigo VI

Toda a largura das estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira poderá ser utilizada por pessoas procedentes de qualquer dos dois Estados, sem necessidade de passaporte ou salvo-conduto.

Artigo VII

Ao pessoal de ambos os Estados incumbidos dos serviços de segurança pública, vigilância da fronteira, alfândega, correios, telégrafos, telefône e saúde pública, será permitido, quando transitar no chamado corredor internacional ou nos trechos de estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira, o uso dos respectivos uniformes e do competente armamento regulamentar.

Artigo VIII

Os agentes da autoridade de ambos os Estados poderão proceder aos atos relativos às suas funções em toda a largura do corredor internacional ou dos trechos de estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira e deverão prestar-se auxílios mútuos. Quando tais atos forem exercidos contra nacionais do outro lado, os ditos agentes deverão proceder, tanto quanto possivel, de acordo com as autoridades deste último.

Artigo IX

Paralelamente aos segmentos retilíneos que constituem a linha divisória entre o marco 11 principal e 49 intermédio, com exceção das zonas urbana e suburbana, e a uma distância de vinte e dois metros de cada lado da dita divisória, os proprietários deverão levantar aramados em frente às respectivas propriedades.

Artigo X

O corredor internacional, que ficará definitivamente constituído da maneira indicada no artigo anterior, terá regime jurídico idêntico ao das demais estradas ou caminhos fronteiriços. Os trechos do corredor internacional que atualmente se afastam da linha de caracterização poderão ter suas dimensões reduzidas de acordo com as necessidades do tráfego.

Artigo XI

No futuro, não poderá ser elevada nenhuma construção dentro da faixa de 44 metros de largura, a que se refere o artigo IX.

Em qualquer outro trecho da fronteira, não serão permitidas novas construções ou reconstruções a menos de dez metros da linha divisória.

Artigo XII

A construção de estradas, caminhos, pontes e meios de passagem de qualquer natureza, através da fronteira, não poderá ser feita senão mediante acordo entre as autoridades competentes dos dois Estados e de conformidade com o artigo II da Convenção de Caracterização, assinada a 27 de dezembro de 1936.

Artigo XIII

A pedra e a areia necessárias à construção e melhoramentos das estradas e demais obras acima referidas poderão ser tirados do corredor internacional, segundo as conveniências do serviço e contanto que não prejudiquem o seu estado de conservação. Os dois Estados deverão conceder as maiores facilidades para os transportes no interior das zonas fronteiriças do material destinado a tais construções ou melhoramentos.

Artigo XIV

As autoridades dos dois Estados que forem encarregados dos trabalhos acima especificados poderão comunicar-se entre si, sobre esse assunto, diretamente e por escrito.

Artigo XV

As autoridades competentes dos dois Estados procederão com todo o rigor contra os indivíduos que cometerem depredações com marcos da fronteira ou sinais geodésicos, aplicando a tais indivíduos os dispositivos penais respectivos.

Artigo XVI

O proprietário do prédio onde se achar um sinal geodésico de alvenaria ou concreto será responsavel pela conservação do mesmo.

Artigo XVII

De dez em dez anos, depois de prévio entendimento entre os dois Estados, delegados designados por cada um deles procederão conjuntamente a uma inspeção geral da fronteira, para os fins indicados no artigo seguinte. A primeira inspeção realizar-se-á em 1940.

Artigo XVIII

A comissão mixta de inspeção terá por missão: verificar o estado de todos os marcos, balisas, boias e demais sinais da fronteira, adotar as medidas necessárias para se remdeiarem as lacunas porventura encontradas; providenciar sobre a pintura, reboco, concretos e demais reparos necessarios à conservação dos ditos sinais, bem como sobre o restabelecimento do trecho de caracterização que porventura tenha sido descaracterizado. A mesma comissão terá tambem por missão verificar os eventuais deslocamentos dos leitos dos cursos dágua no percurso da fronteira e fazer proceder, quando necessário, à retificação de plantas ou mapas da fronteira.

Artigos XIX

Cada um dos dois Estados terá o direito de dispor de metade da água que corre nos cursos dágua da fronteira.

Artigo XX

Quando o estabelecimento de uma instalação para aproveitamento de águas foi suscetivel de acarretar modificação sensivel e duravel no regime do curso de um rio fronteiriço ou que corte a fronteira, o Estado contratante, que pretender tal aproveitamento, não realizará as obras necessárias para isso antes de se por de acordo com o outro Estado.

Artigo XXI

Cada Estado contratante fará em seu próprio território o serviço de polícia das águas, com as limitações assinadas nos diferentes regimes de fronteira vigentes, de acordo com os instrumentos internacionais que lhes sejam aplicáveis. Nos casos em que o regime adotado seja o do álveo ou da comunidade das águas, a jurisdição de cada ribeirinho chegará até a margem oposta, mas sem alcançar a sua parte terrestre.

Artigo XXII

O direito de pesca será exercido pelos nacionais de cada Estado nas águas de suas respectivas jurisdições.

Artigo XXIII

Os funcionários que, nos termos do presente Convênio, forem encarregados dos trabalhos de conservação e melhoramentos na fronteira comum poderão, tanto quanto o exigirem as suas atividades, circular livremente ao longo da mesma fronteira e transpô-la em qualquer ponto.

Artigo XXIV

Quando um dos dois Estados julgar necessário *ocupar* os vértices de triangulação localizados no território do outro, afim de realizar verificações ou outras operações semelhantes, o primeiro levará isso ao conhecimento do segundo e, uma vez obtida a sua aquiescência, fará praticar as operações que deseje, em presença de um agente do Governo do Estado em cujo território esteja localizado o dito vértice.

Artigo XXV

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de efetuada a troca das ratificações. Sua duração será por tempo indeterminado e só poderá cessar ou modificar-se de acordo com prévia declaração de uma das altas partes contratantes à outra, com antecipação mínima de um ano.

Artigo XXVI

A troca das ratificações do presente Convênio deverá efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, dentro da maior brevidade possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram o presente Convênio em dois exemplares, cada um dos quais na línguas portuguesa e espanhola e lhes apuzeram seus respectivos selos, na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO PARA A FIXAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Em seguida à assinatura do Convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, os Plenipotenciários, Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, pelo Brasil, e Sua Excelência o Senhor Doutor Alberto Mañé, pelo Uruguai, convieram em estabelecer o seguinte Protocolo adicional ao referido Convênio, cujo artigo único tem a mesma força e valor que os artigos nele incluídos.

Artigo único

Em complemento ao art. 20 do mencionado Convênio firmado nesta mesma data, fica entendido que as obras de aproveitamento do Rio Negro que o Governo do Uruguai venha a realizar, seja em conformidade com os atuais estudos, ou com outros, tem o acordo prévio do Brasil.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Protocolo adicional, que entrará em vigor ao mesmo tempo que o mencionado Convênio, em dois exemplares, redigidos ambos em português e espanhol, em Montevidéu, aos vinte dias ou do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres. — *A. de Mello Franco*. — *Alberto Mañé*.

CONVENIO PARA LA FIJACIÓN DEL ESTATUTO JURÍDICO DE LA FRONTERA EL URUGUAY Y EL BRASIL

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y el Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo de evitar qualesquier causa de desinteligencia en la frontera común y favorecer cuanto sea posible las buenas relaciones de vecindad existentes entre los dois países, resolvieron celebrar un Convenio en el qual quedase establecido el estatuto jurídico de esa frontera; y, para ese fin, nombraron como Plenipotenciarios, respectivamente:

El Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores; el Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales después de haver exhibido los respectivos Plenos Poderes, hallados en bueno y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

Artículo I.

Los Estados contratantes contraen la obligación de conservar las carreteras y caminos que atraviesen o acompañem la frontera común, como también las obras que se hallarem en sus recorridos, manteniéndolas de acuerdo con la necesidad del transito y mejorándolas quando los dos Gobierenos lo juzguen convenientes.

Artículo II.

Para los efectos del artículo anterior se considera que una carratera o caminho acompaña la frontera cuando su ejo no esté a mas de tres kilometros de distancia de la linea divisoria.

Artículo III.

La conservación o mejoramiento de las carreteras o caminos cuya linea media, como sucede con el actual corredor internacional, coincida unas veces con la frontera o penetre otras en el territorio de uno o de otro Estado, incumbirá a los dos Estados en las partes en que existiera tal coincidencia e en los cruces con la frontera. El respectivo trabajo podrá ser ejecutado por el Gobierno que hubiera tomado la iniciativa, pero sólo después de entenderse con el otro Gobierno y ser aprobado por ambos al presupuesto de las obras a realizar-se. Los gastos ocasionales por tales obras serán pagados por los dos Gobiernos, en proporción a la superficie territorial comprendida.

Artículo IV.

El tráfico y los servicios policial y aduanero de las carreteras, caminos y puentes de la frontera, serán reglamentados por acuerdos especiales entre los dos Gobiernos.

Artículo V.

El regime jurídico de la validad ferrea de la frontera continuará reglamentándose por el Convenio especial del 15 de Mayo de 1915, cuyas reglas serán aplicadas a otros ferrocarriles que viniesen a ligar puntos de los territorios del Brasil e del Uruguay.

Artículo VI.

Todo el ancho de las carreteras o caminos que coincidan con la frontera podrá ser utilizado por persona procedente de cualquiera de los dos Estado, sin necesidad de pasaporte o salvoconducto.

Artículo VII.

Al personal de ambos Estados adscripto a los servicios de seguridad pública, vigilancia de la frontera, aduana, correos, telégrafos, teléfones y salud pública, se les permitirá, cuando transiten por el llamado corredor internacional, o en los trechos de carreteras o caminos que coincidan con la frontera, el uso del respectivo uniforme y del correspondiente armamento reglamentario.

Artículo VIII.

Los Agentes de la autoridad de ambos Estados podrán proceder a los actos relativos a sus funciones en todo e lancho del corredor internacional o de los trechos de carreteras o caminos que coincidan con la frontera y deberán prestar-se mutuo auxilio. Cuando tales actos fueran ejercidos contra nacionales del otro Estado dichos agentes deberán proceder, en lo posible, de acuerdo con las autoridades de este último.

Artículo IX.

Paralelamente a los segmentos rectilineos que constituyen la linea divisória entre el marco 11, principal, y 49, intermedio, con excepción de las zonas urbanas y sub-urbanas, y a una distancia de 22 metros a cada lado de dicha divisoria, los proprietarios deberán levantar alambrados frente a las respectivas propriedades.

Artículo X.

El corredor internacional, que quedará definitivamente constituido en la forma indicada en el artículo anterior, tendrá régimen jurídico idéntico al de las demás carreteras o caminos fronterizos. Los trechos del corredor internacional que actualmente se apartan de la línea de caracterización, poderán reducir sus dimensiones, de acuerdo con las necesidades del tráfico.

Artículo XI.

En el futuro no podrá levantarse ninguna construcción dentro de la faja de 44 metros de ancho a que se refiere el artículo IX. En cualquier otro trecho de la frontera no se permitirá haver nuevas construcciones o reconstrucciones a menos de diez metros de la línea divisoria.

Artículo XII.

La construcción de carreteras, caminos, puentes y medios de pasaje de cualquier naturaleza a través de la frontera, no podrá hacerse sinó mediante acuerdo entre las autoridades competentes de los dos Estados y de conformidad con el artículo 2º de la Convención de caracterización firmada el 27 de Diciembre de 1916.

Artículo XIII.

La piedra y arena necesarias a la construcción y mejoramiento de carreteras y demás obras ya referidas podrán ser sacadas del corredor internacional de acuerdo con la conveniencia del servicio y siempre que no prejudique su estado de conservación. Los dos Estados deberán conceder las mayores facilidades para el transporte en el interior de las zonas fronterizas del material destinado a tales construcciones o mejoras.

Artículo XIV.

Las autoridades de los dos Estados que fueran encargadas de los trabajos más arriba especificados poderán comunicarse entre si, sobre ese asunto, directamente y por escrito.

Artículo XV.

Las autoridades competentes de los dos Estados procederán con todo rigor contra los indivíduos que cometan depredaciones en marcos de la frontera o en las señales geodesicas, aplicando a estos individuos las disposiciones penales respectivas.

Artículo XVI.

El proprietario del predio donde estuviese una señal geodésica, de albañileria e de concreto, será responsable de la conservación de la misma.

Artículo XVII.

Cada diez años, después de previo entendimiento, los dos Estados procederán conjuntamente, por medio de Delegados designados por cada uno de ellos, a una inspección general de la frontera para los fines indicados en el artículo siguiente. La primera inspección se realizará en 1940.

Artículo XVIII.

La Comisión mixta de inspección tendrá por misión: verificar el estado de todos los marcos, balizas, boyas y demás señales de la frontera, adoptar las medidas necesarias para que se remedien las omisiones que se pudieran encontrar; disponer lo relativo a la pintura reboque, composturas y reparaciones necesarias a la conservacion, de dichas señales, como también al restabelecimiento del trecho de caracterización que se hubiere descaracterizado. La misma Comisión tendrá también por misión verificar los eventuales desplazamientos de los lechos de los cursos de agua en el recorrido de la frontera y hará proceder en caso necesario a la rectificación de los planos o mapas de la frontera.

Artículo XIX

Cada uno de los dos Estados tendrá el derecho de disponer de la mitad del agua que corre en los cursos de agua de la frontera.

Artículo XX.

Cuando el estabelecimiento de una instalación para aprovechamiento de aguas fuese susceptible de acarrear modificación sensible y durable en el régimen del curso de un rio fronterizo, o que corte la frontera, el Estado contratante que pretendiese tal aprovechamiento no realizará las obras necesarias para ello antes de ponerse de acuerdo con otro Estado.

Artículo XXI.

Cada Estado contratante hará en su proprio territorio el servicio de policía de aguas, con las limitaciones indicadas en los diferentes regimenes de frontera vigentes, de acuerdo con los instrumentos internacionales que le sean aplicables. En los casos en que el régimen adoptado sea el del álveo, o de comunidad de aguas, la

jurisdicción de cada ribereño llegará hasta la margen opuesta, pero sin alcanzar a su parte terrestre.

Artículo XXII.

El derecho de pesca será ejercido por los nacionales de cada Estado en las aguas de sus respectivas jurisdicciones.

Artículo XXIII.

Los funcionarios que por los términos del presente convenio fueran encargados de los trabajos de conservación y mejoramiento en la frontera comun, podrán, tanto como lo exigieran sus actividades, circular libremente a lo largo de la misma frontera y transponerla en cualquier punto.

Artículo XXIV.

Cuando uno de los dos Estados considerar necesario *ocupar* los vértices de triangulación ubicados en territorio del otro, con el fin de realisar verificaciones u otras operaciones semejantes, el primero pondrá esto en conocimiento del segundo, y una vez obtenida su aquiescencia, hará practicar las operaciones que desée en presencia de un agente del Gobierno del Estado en cuyo territorio esté ubicado el vértice

Artículo XXV.

El presente Convenio entrará en vigor a los treinta dias de efectuado el canje de las ratificaciones del mismo; su duración es por tiempo indeterminado y sólo podrá cesar o modificarse previa manifestación de una las Altas Partes dirigida a la otra con una anticipación mínima de un año.

Artículo XXVI.

El canje de las ratificaciones del presente Convenio tendrá lugar en la ciudad de Rio de Janeiro D. F. a la mayor brevidad posible.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba indicados firmaron el presente Convenio en dos ejemplares, redactados ambos en español y portugués, y los sellaron con sus respectivos sellos en la ciudad de Montevideo a los veinte dias del mês de diciembre del año mil novecientos e treinta y tres.

Alberto Mañé.
A. de Mello Franco.

PROTOCOLO ADICIONAL AL CONVENIO PARA LA FIJACIÓN DEL ESTATUTO JURIDICO DE LA FRONTERA ENTRE EL URUGUAY Y EL BRASIL

A continuación de haber firmado el Convenio para la fijación del Estatuto Juridico de la frontera entre el Uruguay y el Brasil, los Plenipotenciarios, Su Excelencia el Señor Doctor Alberto Mañé, por el Uruguay y Su Exelencia el Señor Doctor Afranio de Mello Franco por el Brasil, convinieron en asentar al siguiente Protocolo Adicional al referido Convenio, cuyo Artículo Unico tiene la misma fuerza y valor que los Artículos en él insertados.

Artículo unico.

En ampliación del Artículo 20 del Convenio mencionado, firmado con esta misma fecha, queda entendido que las obras de aprovechamiento del Rio Negro que realizar el Gobierno del Uruguay, sea de conformidad con les estudios actuales, se con otros, tienen el acuerdo previo del Brasil.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba indicados firman el presente Protocolo Adicional, el que entrará en vigor al mismo tiempo que el Convenio mencionado, extendido en dos ejemplares y redactados, ambos, en los idiomas español y português, en Montevideo a los veinte dias de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

E, havendo sido aprovados os mesmos Convênios e Protocolo Adicional, cujos teores ficam acima transcritos, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

(a) GETULIO VARGAS.

(a) *Mario de Pimentel Brandão.*

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio para o fomento do turismo do teor seguinte:

CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY PARA O FOMENTO DO TURISMO

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República O. do Uruguai, convencidas de que o turismo de seus nacionais muito pode contribuir para a maior aproximação de seus povos, dando-lhes a conhecer não só suas condições de vida, como igualmente permitindo, pelo contato mais assíduo, uma melhor compreensão de seus mútuos interesses, resolveram celebrar um Convênio para o fomento do turismo e, com esse fim, nomearam seus plenipotenciários: O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Sr. Dr. Afranio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República O. do Uruguai ao Sr. Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República O. do Uruguai se comprometem a providenciar para a supressão de qualquer imposto ou taxa que grave a saída ou a entrada de turistas procedentes dos seus países.

Artigo II

Cada uma das Partes Contratantes providenciará, em consequência, para que os nacionais da outra, de ambos os sexos e de qualquer idade que não sejam imigrantes e procedam diretamente do território do seu país de origem, possam penetrar no seu território, munidos apenas de passaporte nacional válido, acompanhado tão somente dos documentos sanitários.

§ 1°. Tanto os passaportes, individuais ou coletivos, como os demais documentos dos turistas, serão visados gratuitamente pela autoridade consular.

§ 2°. Só excepcionalmente poderão as autoridades consulares exigir outros documentos quando tiverem razões para suspeitar que o portador do passaporte é indesejavel, segundo as leis do país a que se destina.

§ 3°. Tal exigência não poderá entretanto, ser feita, em caso algum, quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público, ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turística de reconhecida idoneidade.

§ 4°. O "visto" do passaporte de turista, que tem preferência sobre qualquer outro ato consular, e que poderá ser concedido independentemente da presença no Consulado, do portador do passaporte, será válido por tres meses, findos os quais poderá ser ainda renovado pelo prazo máximo de tres meses, pela polícia do lugar onde se achar o turista, a qual, por sua vez, poderá pedir o "visto" prévio das autoridades consulares no país que emitiu o passaporte.

§ 5°. Cada passaporte de turista levará, em lugar visivel, ao lado do "visto", a indicação, com carimbo, da palavra *Turista.*

§ 6°. Os pedidos de "visto" para tais passaportes poderão ser feitos por intermédio das companhias de navegação ou agências de turismo, às quais os consulados fornecerão as fórmulas impressas necessárias, dispensando-se, igualmente, para tais pedidos as fotografias exigidas para os demais.

Artigo III

Cada uma das Partes Contratantes reconhece o direito de livre trânsito, por todo o território de jurisdição federal, estadual ou provincial e municipal, dos veículos de turismo da outra parte.

Os governos dos dois países providenciarão junto aos governos e autoridades dos Estados ou províncias e municípios respectivos, para o cumprimento dos compromissos decorrentes deste artigo e do artigo 1° deste Convênio.

Parágrafo único. O uso e a regulamentação de uma chapa internacional para automóveis e de uma carteira internacional de automobilista serão objeto de posterior ajuste entre as organizações automobilísticas dos dois países.

Artigo IV

Os governos dos dois países se obrigam a favorecer um acordo subsidiário do presente Convênio, para regular o trânsito de aviões e dirigíveis, com passageiros e correspondência, exclusivamente.

Artigo V

Subsidiariamente a este Convênio e afim de facilitar sempre o intercâmbio turístico, realizar-se-á, com a possivel brevidade, uma conferência de técnicos aduaneiros dos dois países para combinar as bases de um regime aduaneiro similar, relativo às bagagens de turistas dos países contratantes.

Artigo VI

No sentido de incrementar o movimento turístico entre os dois países e, de um modo geral, facilitar o cumprimento dos compromissos decorrentes deste Convênio, os dois governos poderão, cada qual, recorrer à colaboração das organizações de turismo dos seus países.

O Governo do Brasil enviará seus esforços para promover a federação das organizações jurídicas do país, ou poderá aceitar, nesse carater, alguma das organizações já existentes.

O Governo da República O. do Uruguai considera que a essa finalidade corresponde a Comissão Nacional de Turismo, com sede em Montevidéu.

Artigo VII

Qualquer Estado americano que o desejar, poderá aderir a este Convênio comunicando esse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se manifestarem de acordo os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e do" outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Artigo VIII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve prazo possivel, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das partes contratantes, com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os seus respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres. *A. de Mello Franco. — Alberto Mañé.*

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA O. DEL URUGUAY Y EL BRASIL PARA EL FOMENTO DEL TURISMO

La República O. del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, convencidas de que el turismo de sus nacionales mucho puede contribuir para la mayor aproximación de sus condiciones de vida como permitiendo igualmente, por el contacto más asíduo, una mejor comprensión de sus mutuos intereses resolvieron celebrar un Convenio para el fomento del turisfo y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República O. del Uruguay, al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores:

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de la República O. del Uruguay y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil se comprometen a gestionar la supresión de cualquier impuesto o tasa que grave la salida o entrada de turistas procedentes de sus paises.

Artículo II

Las providencias necesarias para que los nacionales de la otra, de ambos sexos, y de cualquier edad, que no sean inmigrantes y procedan directamente del teritorio de sus país de origen, puedan penetrar en su territorio munidos solamente de su pasaporte nacional válido acompañado sólo de los documentos sanitarios.

1°. Tanto los pasaportes, individuales o colectivos, como los demás documentos de los turistas serán visados gratuitamente por la autoridad consular.

2°. Sólo excepcionalmente podrán las autoridades consulares exigir otros documentos, cuando tuvieren razones para sospechar que el portador del pasaporte es indeseable, según las leyes del país a que se destina.

3°. Tal exigencia no podrá, entretanto, ser hecha, en ningún caso, cuando se trate de persona que ejerza alto cargo público, o de elevada representacion social, o presentada por cualquier entidad de turismo de reconocida idoneidad.

4°. La visación del pasaporte de turista, que tiene preferencia sobre cualquier otro acto consular y que podrá ser concedida independientemente de la presencia, en el Consulado, del portador del pasaporte, será válida por tres meses, después de los cuales podrá todavia ser renovada por un plazo máximo de tres meses, por la policia del lugar en que se encuentre el turista, la cual, a sua vez podrá pedir la visación previa de las autoridades consulares del país que emitió el pasaporte.

5°. Cada pasaporte de turista llevará en lugar visible, al alto de la visación, la indicatión, con sello, de la palabra *Turista.*

6°. Los pedidos de visación para tales pasaportes podrán ser hechos por intermedio de las compañias de navegación o agencias de turismo a las cuales los Consulados suministrarán las fórmulas impresas necesarias, dispensándose, igualmente, para tales pedidos, las fotografías exigidas para los demás.

Artículo III

Cada una las Partes Contratantes reconoce el derecho de libre tránsito por todo el territorio de jurisdicción federal, estadual, provincial y municipal de los vehiculos de el turismo de la otra Parte.

Los Gobiernos de los dos países gestionarán de los gobiernos y autoridades de los Estados o provincias y municipios respectivos el cumplimiento de los compromisos derivados de este artículo y del artículo I de este Convenio.

Párrafo único. El uso y la reglamentación de una chapa internacional para los automóviles, y de una Cédula Internacional de automovilista serán objeto de posterior ajuste entre las organizaciones automovilísticas de los dos países.

Artículo IV

Los gobiernos de los dos países se obligan a propiciar un acuerdo subsidiario del presente Convenio para reglamentar el tránsito

de aviones y dirigibles, con pasajeros y correspondencia exclusivamente.

Artículo V

Subsidiariamente a este Convenio y a fin de facilitar siempre el intercambio turístico, se realizará a la brevedad posible una conferencia de técnicos aduaneros de ambos países para combinar las bases de un régimen aduanero similar relativo a los equipajes de turistas de los países contratantes.

Artículo VI

Con el fin de fomentar el movimento turístico entre los dos países y, de un modo general, facilitar el cumplimiento de los compromisos derivados del presente Convenio, los dos gobiernos poderán, cada cual, recurrir a la colaboración de los organismos de turismo de sus países.

El Gobierno del Brasil se esforzará para promover la federación de los organismos turísticos del país o podrá aceptar, en ese carácter, cualquiera de los organismos ya existentes.

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay considera que a esa finalidad corresponde la Comisión Nacional de Turismo con asiento en Montevidéo.

Artículo VII

Cualquier Estado americano que lo deseare podrá adherir a este Convenio, communicando su proposito al Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay. Cada adhesión solamente se hará efectiva después de que con ella se manifestaren de acuerdo los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de los otros Estados que, en esa ocasión, sean parte en este Convenio.

Artículo VIII

El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones se canjearán en la ciudad de Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigor indefinidamente hasta ser denunciado por una de las Partes Contratantes, con seis meses de anticipación.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba referidos firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa y les pusieron sus respectivos sellos, en Montevidéo a los veinte dias del mes de diciembre del año mil novecientos treinta y tres. — *Alberto Mañé.* — *A. de Mello Franco.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pelo presente, o dou por firme e e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Getulio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio sobre exposições de amostras e venda de produtos nacionais do teor seguinte:

CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE EXPOSIÇÕES DE AMOSTRAS E VENDA DE PRODUTOS NACIONAIS

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República O. do Uruguai, desejando promover a aproximação comercial cada vez maior entre os dois países, convencidas da necessidade de robustecer e assegurar essa orientação por atos concretos, resolveram celebrar um Convênio relativo a exposições de amostras e venda de produtos nacionais e, com esse fim, nomearam seus plenipotenciários, o chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao senhor doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República O. do Uruguai ao senhor doutor Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores.

Os quais depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo primeiro

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil instalará na cidade de Montevidéu um salão de exposição de amostras e venda permanente de seus produtos nacionais, e a mesma instalação e com idêntico fim, o Governo da República O. do Uruguai fará no Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Artigo II

Os produtos destinados a essas exposições não pagarão direitos aduaneiros, nem outro qualquer imposto ou onus fiscal, entrando no País como amostras sem valor; todavia, no caso de venda ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação e de consumo, pela forma a ser combinada entre as autoridades fiscais dos dois países.

Artigo III

A venda dos produtos não se poderá realizar senão a retalho, tão somente como uma demonstração prática das qualidades e do custo do artigo.

As condições de venda de tais produtos serão objeto de regulamentação especial e concordante dos dois Governos.

Artigo IV

Aos expositores será cobrada uma pequena comissão de venda destinada a custear os gastos com a manutenção dos Salões.

Artigo V

Os Salões de exposição e venda ficarão sob a imediata direção, fiscalização e responsabilidade dos Consulados Gerais do Brasil em Montevidéu e da República O. do Uruguai no Rio de Janeiro. Distrito Federal, e sob a superintendência das respectivas embaixadas nessas capitais.

Artigo VI

Os Governos do Brasil e da República O. do Uruguai fixarão os recursos necessários à instalação dos seus Salões de exposição e venda, e regulamentarão devidamente o seu funcionamento, de modo a poderem os mesmos fornecer quaisquer informações sobre os produtos nacionais, com a garantia do testemunho oficial e da competência técnica.

Artigo VII

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, D. F. Vigorará por um ano, considerando-se prorrogado por tática recondução até que seja denunciado por qualquer das partes contratantes, mediante notificação prévia de tres meses.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*

(L. S.) *Alberto Mañé.*

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL SOBRE EXPOSICIONES DE MUESTRAS Y VENTA DE PRODUCTOS NACIONALES

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo de promover la aproximación comercial siempre mayor entre los dos países, convencidas de la necesidad de robustecer y afianzar esa orientación por Actos concretos han resuelto celebrar un Convenio relativo a exposiciones de muestras y venta de productos nacionales y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de haberse comunicado sus respectivos Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay instalará en la ciudad de Rio de Janeiro un Salón de expositión de muestras y venta permanente de sus productos nacionales; y la misma instalación y con el mismo fin, el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil establecerá en la ciudad de Montevidéo.

Artículo II

Los productos destinados a esas exposiciones no pagaran derechos de aduana, ni otro impuesto o recargo fiscal, entrando al país como muestras sin valor, a menos que ileguen a ser vendidos caso en que serán recaudados los derechos de importatión y de consumo, en la forma que se combine entre las autoridades fiscales de ambos países.

Artículo III

La venta de los produtos ùnicamente podrá realizarse al por menor, sólemente como una demonstración prática de les calidades y del costo del artículo.

Las condiciones de venta de tales productos serán objeto de reglamento especial y concordante de los dos Gobiernos.

Artículo IV

Se cobrará a los expositores una moderada comisión de venta, destinada a costear los gastos de mantenimiento de los Salones.

Artículo V

Los Salones de exposición y venta quedarán bajo la immediata dirección, fiscalización y responsabilidad de los Consulados Generales de la República Oriental del Uruguay en Rio de Janeiro y del Brasil en Montevidéo y bajo la superintendencia de las respectivas embajadas en esas capitales.

Artículo VI

Los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y del Brasil arbitrarán los recursos necesarios para instalar sus Salones de exposición y venta, y reglamentarán debidamente su funcionamiento, de modo que puedan suministrar los informes que se soliciten sobre los productos nacionales, con las garantias de la información oficial y la competencia técnica.

Artículo VII

El presente Convenio entrará en vigor treinta dias después de canjeados los respectivos Instrumentos de ratificación en la ciudad de Rio de Janeiro. Estará en vigor por un año, considerándose prorrogado por tácita reconducción hasta que sea denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, por medio de notificación previa de tres meses.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas españolas y portuguesa, y les pusieron los respectivos sellos, en Montevidéo, a los veinte dias del mes de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

Alberto Mañé.

A. de Mello Franco.

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de retificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Acordo para permuta de publicações do teor seguinte:

ACORDO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA PERMUTA DE PUBLICAÇÕES

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, no desejo que as anima de um maior aperfeiçoamento na informação a respeito de sua atividades, a fim de melhor se conhecerem seus povos, certas de que esse conhecimento se logrará facilmente desde que existam em Bibliotecas do Brasil e do Uruguai secções especiais a que sejam remetidas todas as publicações oficiais sobre o Uruguai e o Brasil, resolveram celebrar um acordo para permuta de publicações e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: O Chefe do Governo Provisório da República dos Estodos Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Haverá na Biblioteca do Itamaratí e na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, D. F., uma secção dedicada à República Oriental do Uruguai.

Artigo II

Haverá na Biblioteca do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai e na Biblioteca Nacional de Montevidéu uma secção dedicada ao Brasil.

Artigo III

Para a instalação dessas secções, o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Oriental do Uruguai comprometem-se fornecer uma coleção de obras capazes de dar a conhecer a ideologia que anima seus homens de estudo e de ciência.

Artigo IV

A partir de 1 de abril de 1934, os dois Governos se comprometem a fazer fornecer às missões diplomáticas brasileira em Montevidéu e uruguaia no Rio de Janeiro, D. F., tres exemplares de cada uma de suas publicações oficiais e de todas aquelas que forem editadas com seu auxílio.

Artigo V

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, D. F., e a Biblioteca Nacional de Montevidéu entrarão em acordo para manter, com a desejavel frequência, o serviço de permutas de obras editadas no Brasil e no Uruguai e de cópias ou fotografias de documentos que possam ter interesse para a história americana.

Artigo VI

O presente Acordo será ratificado e suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve prazo possivel, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*

(L. S.) *Alberto Mañe.*

ACUERDO ENTRE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL PARA EL CANJE DE PUBLICACIONES

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo que las anima de una mayor perfección en la información respecto de sus actividades a fin de mejor conocerse sus pueblos, convencidas de que esse conocimiento se logrará facilmente desde que existan en Bibliotecas del Uruguay y del Brasil secciones especiales a las que sean remitidas todas las publicaciones oficiales sobre el Brasil y el Uruguay, resolvieron celebrar un acuerdo para la permuta de publicaciones y, con esse fin nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

Artículo I

Habrá en la Biblioteca del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del ruguay y en la Biblioteca Nacional de Montevidéo una sección dedicada al Brasil.

Artículo II

Habrá en la Biblioteca del Itamaraty y en la Biblioteca Nacional del Rio de Janeiro una sección dedicada a la República Oriental del Uruguay.

Artículo III

Para la instalación de esas secciones, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil se comprometen a proveer una colección de obras capaces de dar a conocer la ideologia que anima a sus hombres de estudio y de ciencia.

Artículo IV

A partir del 1º de abril de 1934 los dos Gobiernos se comprometen a hacer proveer a las misiones diplomáticas uruguaya en

Rio de Janeiro y brasileña en Montevideo tres ejemplares de cada una de sus publicaciones oficiales, y de todas aquellas que fueron editadas con su auxilio.

Artículo V

La Biblioteca Nacional de Montevidéo y la Biblioteca Nacional del Rio de Janeiro entrarán en acuerdo para mantener, con la deseable frecuencia, el servicio de canje de obras editadas en el Uruguay y en el Brasil y de copias o fotografias de documentos que puedan tener interés para la historia americana.

Artículo VI

El presente Acuerdo será ratificado y sus ratificaciones se canjearán en Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigencia indefinidamente hasta ser denunciado por una de las Partes Contractantes, con seis meses de anticipación.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firmaron el presente Acuerdo, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y los sellaron, en Montevideo, a los veinte dias del mes de Diciembre del año mil novecientos trinta y tres.

(L. S.) ALBERTO MAÑÉS.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

E, havendo sido aprovado o mesmo Acordo, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das Armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu a 20 de Dezembro de 1933, o Convênio de Intercâmbio artístico do teor seguinte:

CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai no animo em que se encontram de procurar por todos os meios aperfeiçoar as relações de amizade que tão intimamente as une; convencidas de que pelo conhecimento de seus artistas melhor poderão os seus povos avaliar a força de idealismo que os anima e julgar do adeantamento que já atingiram no campo das artes, resolveram celebrar um Convênio de intercâmbio artístico e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil realizarão anualmente em Montevidéu e o Governo da República Oriental do Uruguai no Rio de Janeiro D. F., uma exposição de belas artes e artes aplicadas, destinada a fazer conhecer as produções culminantes de seus artistas e de alguns ramos de sua indústria. A "Exposição Brasileira" em Montevidéu será organizada à sua custa pela Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro D. F., e, pela mesma forma, a "Exposição Uruguaia" no Rio de Janeiro D. F., pelo Círculo de Belas Artes de Montevidéu.

Artigo II

As exposições constarão de obras de arte e de artes aplicadas nas indústrias, com secções de livraria, mobiliário, cerâmica, bem como uma especial de projetos arquitetônicos.

Artigo III

Durante o tempo que durar a Exposição, serão realizados semanalmente concertos de música nacional, dizendo-se conferências sobre literatura e arte e fazendo-se demonstrações a respeito de festas e bailados tradicionais.

Artigo IV

Os gastos de organização e polícia da Exposição, serão feitos pelo Governo do país onde ela se realizar, o qual arrecadará a importância dos respectivos ingressos, arcando com qualquer eventual *deficit*.

Artigo V

O Governo do país que promover a Exposição custeará o transporte dos volumes destinados até a capital do outro país, e, igualmente, os gastos de viagem e permanência de todo o pessoal, inclusive artistas e conferencistas, que se julgar necessário levar para a outra capital.

Artigo VI

O Governo do país onde se realizar a Exposição compromete-se a desembaraçar, livre de direitos aduaneiros ou de qualquer outro onus, os volumes a ela destinados e, uma vez terminada a exposição, a reembarcá-los nas mesmas condições.

Artigo VII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro D. F., dentro do mais breve prazo possivel, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé de que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e tres. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO ARTÍSTICO ENTRE LA RUPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el ánimo en que se encuentran de procurar por todos los medios perfeccionar las relaciones de amistad que tan intimamente las une; convencidas de que por el conocimiento de sus artistas podrán sus pueblos apreciar mejor la fuerza de idealismo que los anima y juzgar el adelanto que ya tuvieran en el campo de las artes, resolvieron celebrar un Convenio de Intercambio Artistico y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay realizará anualmente en Rio de Janeiro y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil en Montevidéo, una exposición de Bellas artes aplicadas, destinada a hacer conocer las produciones culminantes de sus artistas y de alguns ramos de su industria. La "Exposición Uruguay" en Rio de Janeiro, será organizada a su costo por el Circulo de Bellas Artes de Montevidéo y en la misma forma la "Exposición Brasileña" en Montevidéo por la Escuela Nacional de Bellas Artes de Rio de Janeiro.

Artículo II

Las exposiciones constarán de obras de arte y de artes aplicadas a las industrias, con secciones de libros, muebles, cerámica, asi como una especial de proyectos arquitectónicos.

Artículo III

Durante el tiempo que dure la Exposición, serán realizados semanalmente conciertos de musica nacional, dándose conferencias sobre literatura y arte y haciêndose demonstraciones relativas a fiestas y bailes tradicionales.

Artículo IV

Los gastos de organización y vigilancia de la Exposición serán hechos por el Gobierno del país donde ella se realice, el cual recaudará el importe de los respectivos ingresos, cargando con qualquier *deficit* eventual.

El Gobierno del País que promueva la Exposición costeara el transporte de los volumenes a ella destinados hasta la capital del otro país y, igualmente, los gastos de viaje y permanencia de todo el personal, inclusive artistas y conferencistas, que se juzgare necesario llevar para la otra capital.

Artículo V

El Gobierno del país donde se realice la Exposición se compromete a despachar, libre de derechos aduaneros o do cualquer otro gravamen, los volumenes a ella destinados, y una vez terminada la Exposición, a reembarcarios en las mismas condiciones.

Artículo VII

El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones se canjesrán en Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigor indefinitivamente hasta ser denunciado por una de las Partes contratantes, com seis meses de anticipación.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba referidos firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y les pusieron los respectivos sellos, en Montevidéu a los veinte dias del mes de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres. — *Alberto Mañe.* — *A. de Mello Franco.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 1.847 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908 e em Roma, a 2 de junho de 1928.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública à adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908, e em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adesão ter validade a partir de 29 de julho de 1937, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota verbal de 23 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LEGAÇÃO DA SUÍÇA

VI. 2-117|3 MII

De ordem do seu Governo, a Legação da Suíça tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por nota de 21 de junho de 1937, a Legação de Portugal, em Berna, notificou ao Conselho Federal suíça a adesão, por parte desse Estado, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928.

De conformidade com o artigo 25, alínea 3, da referida Convenção, aplicada por analogia, essa nova adesão produzirá efeito um mês depois da remessa da presente notificação, ou seja a partir de 29 de julho de 1937.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento do que preceda, a egação da Suíça aproveita esta ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937.

DECRETO N. 1.873 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Británicos de Alem Mar, Imperador das Índias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Británicos de Alem Mar, Imperador das Índias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de julho do corrente ano cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e protocolo de assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Alem Mar, Imperador dos Índias, para a Terra Nova

(Genebra, 8 de julho de 1937)

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha da Irlanda e dos Domínios británicos de Alem Mar, Imperador das Índias, notificou-me, de conformidade com a alínea II do artigo 26 de Convenção para limitar a fabricação e regu-

lamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, a resolução de Sua Magestade de aplicar esta Convenção à Terra Nova.

Essa notificação foi recebida pelo Secretariado da Liga das Nações a 28 de junho de 1937.

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *A. L. Podestá Costa.*

Ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.874 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29-outubro a 29-novembro de 1919).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 29-outubro a 29-novembro de 1919), conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo secretariado geral da Liga das Nações, por nota de 2 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 108. 1937. V — Genebra, 2 de julho de 1937.

Tenho a honra de informar a vossa excelência que o senhor representante permanente dos Países Baixos junto à Liga das Nações, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, comunicou-me a 11 de junho de 1937 que, em virtude da ratificação pelo seu governo

o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupafacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Genebra, 20 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p. i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 29 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Magestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa.*

DECRETO N. 2.139 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938, — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito do respectivo instrumento de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-163-2 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores cópia autêntica da ata, lavrada a 13 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária.

De acordo com o art. 33 da primeira Convenção e o art. 92 da segunda, essas ratificações produzirão seus efeitos seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

Um anexo.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito das ratificações, por parte da Bulgária

Da convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Bulgária em Berna, Sua Excelência o Senhor Nicolas Montchiloff, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito do instrumento de ratificação, de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em boa e devida forma, será depositado nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito do instrumento será notificado aos Governos partes nas Convenções.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos treze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal. — *Motta.* — O Ministro da Bulgária, *Montchiloff.*

Pela cópia autêntica: O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna.*

DECRETO N. 2.147 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de outubro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, em 30 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios de Alem-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu, de acordo com o parágrafo 5 do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, o instrumento de ratificação por Sua Magesdate, pela Índia, desse Protocolo.

O instrumento de ratificação foi despositado no Secretariado da Liga das Nações, a 23 de outubro de 1937.

Esta ratificação foi dada com as seguintes reservas, feitas pelo Plenipotenciário da Índia ao firmar o Protocolo:

(Tradução) :

"Declaro que, no que se refere à aplicação das disposições deste Protocolo, minha assinatura não obriga os territórios da Índia que

pertencem a um príncipe ou chefe que está sob a suzerania de Sua Magestade.

"A Índia reserva-se o direito de restringir o compromisso contido no parágrafo primeiro do artigo primeiro aos contatos que são considerados como comerciais pelo seu direito nacional".

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral. — O Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa.*

DECRETO N. 2.178 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósiito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 *de janeiro de* 1920

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da América nesta capital, por nota de 1 de dezemro corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta seus cumprimentos a Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores e, cumprindo instruções do Departamento de Estado de Washington e de acordo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, tem a honra de informar que os instrumentos de notificação pelo Equador, assinados pelo Presidente do Equador em 24 de junho de 1937, do mesmo Tratado, e do Protocolo de Arbitramento Progressivo, firmados ambos em Washington, em 5 de janeiro de 1929, foram recebidos do Ministro do Equador em Washington, em

30 de outubro de 1937, e depositados nos arquivos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em 3 de novembro de 1937.

A ratificação, pelo Equador, do Tratado, tambem inclue a ratificação da terceira ressalva, feita pelo Plenipotenciário do Equador ao tempo da assinatura do mesmo, como segue:

> "3°. Las reclamaciones pecuniarias de extranjeros que no hubiesen agotado previamente los tribunales de justicia del país, entendiendo que tal es el espiritu que informó y tal el alcance que el Gobierno ecuatoriano ha dado siempre e la Convención de Buenos Aires de 11 de agosto de 1910."

A Embaixada dos Estados Unidos tem a honra de acrescentar que a primeira e segunda ressalva formuladas pelo Plenipotenciário do Equador foram ao mesmo tempo abandonadas.

Embaixada dos Estados Unidos da América.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937. — D. O.
Diário Oficial, 28 de dezembro de 1937.

DECRETO N. 2.194 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica, nesta capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA BÉLGICA

Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — Um anexo:

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos Arquivos do Governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, dos seguintès atos internacionais:

I, convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II, convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III, convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia a 4 de fevereiro de 1938.

Anexo à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Villefagne de Sorinnes.*

A Sua Excelência o Senhor Ministro Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.195 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica, nesta capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Diário Oficial de 28 de dezembro de 1937.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA BÉLGICA

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — 1 anexo:

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos Arquivos do Governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I, convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II, convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotécas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III, convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia, a 4 de fevereiro de 1938.

Anexa à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — *Villefagne de Sorinnes.*

A Sua Excelência o Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.221 — DE 28 DE DEZEMBRRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, firmada em Haia, em 12 de abril de 1930

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios da Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de novembro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decerto.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 24 de novembro de 1937

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios de Além-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu o instrumento de ratificação de Sua Magestade, pelo Commonwealth da Austrália, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado, a 10 de novembro de 1937.

A ratificação mencionada abrange os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, mas não se extende aos territórios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú.

Queira aceitar, senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado,
Podestá Costa.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 1.108, de 4 de janeiro de 1937, ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro. — Exoneração do Ministro Macedo Soares

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar a essa Missão Diplomática que, por decreto de 2 do corrente, foi exonerado, a pedido, das suas funções de Ministro de Estado, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares.

Circular telegráfica n. 1.109, ás Missões Diplomáticas Brasileira. — Demissão do Ministro Macedo Soares

Por decreto de dois do corrente, foi exonerado, a pedido, do cargo de Ministro das Relações Exteriores, o Senhor José Carlos de Macedo Soares. Queira comunicar aos Consulados aí.

Exteriores.

Circular n. 1.111, de 19 de janeiro de 1937, ás Missões Diplomáticas. — Sobre recortes de jornais

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de dar cumprimento ao art. 6° do decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931, e revigorando os termos da Circular n. 601, de 29 de junho de 1931, pede que, de todas as notícias publicadas pela imprensa estrangeira, que digam respeito ou possam interessar ao Brasil, alem dos dois recortes enviados à Secretaria de Estado, seja mandado um *terceiro*, trazendo a indicação "Para o Serviço de Imprensa" e em anexo à cópia carbono do ofício de remessa a este Ministério.

Roga comunicar a presente aos Consulados nesse país.

Circular n. 1.112, de 1 de fevereiro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Chefe interino do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores comunica que, tendo o Ministro Gastão Paranhos do Rio Branco deixado a direção do Serviço do Protocolo, por dever partir para o seu posto de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em La Paz, o Primeiro Secretário da Legação Rui Pinheiro Guimarães assumiu a chefia desse Serviço, no carater de Chefe do Protocolo, interino.

Circular n. 1.113, de 2 de fevereiro de 1937, aos Governos dos Estados da União. — Isenção de taxas de circulação

Senhor Governador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o princípio adotado pelo Governador Federal e as normas estabelecidas na maioria dos países em que mantemos representações diplomáticas e consulares, deve ser colocada, pelas municipalidades, a isenção de taxas de circulação para automóveis pertencentes aos Cônsules e vice-Cônsules de carreira, acreditados perante o nosso Governo, de uso pessoal dos mesmos.

Essa isenção, porem, fica submetida a duas condições:

1ª) Que o representante consular seja efetivamente de carreira, isto é, nacional do Estado que o nomeie e não exerça, no Brasil, nenhuma outra profissão, atividade ou negócio, com fins lucrativos, alem de suas funções consulares.

2ª) Que, no respectivo país estrangeiro, de cujo Governo seja representante o Consul ou vice-Consul de carreira, seja concedida aos representantes consulares de carreira do Brasil, como reciprocidade de tratamento, a isenção correspondente à taxa de circulação, para os automóveis de sua propriedade e uso pessoal.

De acordo com este critério de reciprocidade de tratamento, devem ser cobradas as taxas de circulação dos automóveis pertencentes aos cônsules ou vice-cônsules de carreira da Gran-Bretanha, da Bélgica, de Portugal, da França, da Hungria, da Venezuela e da Turquia, países estes onde nossos representantes consulares não gozam de isenção.

Os cônsules e vice-cônsules de carreira dos Estados Unidos da América nos Estados da União deverão estar sujeitos ao pagamento das

taxas de circulação de seus automóveis, só gozando da isenção os que tiverem jurisdição na capital da República.

Os cônsules e vice-cônsules de carreira das demais nações deverão gozar da isenção das taxas.

Os cônsules e vice-cônsules honorários, de quaisquer nações, estarão obrigados ao pagamento de todas as taxas, sem direito a nenhuma isenção, sendo tratados, para este efeito, como simples particulares.

Este Ministério comunicará aos Governos dos Estados e à Prefeitura do Distrito Federal qualquer modificação que deva ser adotada no assunto, tendo-se em vista o tratamento dispensado, nos países estrangeiros, aos nossos representantes diplomáticos e consulares.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Circular n. 1.114, às Missões Diplomáticas na Europa e Ásia. — Informações econômico-comerciais

Senhor Ministro,

De ha muito vem esta Secretaria de Estado observando certa irregularidade e deficiência na remessa, por parte das nossas Missões Diplomáticas, de informações de carater econômico e comercial.

Algumas Missões Diplomáticas, mesmo, se abstêm, por completo, de enviar tais informações, ou, quando o fazem — o que é raro — não desenvolvem as suas comunicações como seria de desejar, limitando-se a encaminhar-nos, sem outro comentário, recortes de jornais contendo dados estatísticos ou notícias de ordem geral.

Para obviar a tais inconvenientes procurando remediar a situação creada pela escassez de documentação em matéria econômica, e no sentido de aparelhar devidamente este Ministério com informações uteis e que possam, de qualquer modo, influir nas diretivas do nosso intercâmbio comercial, recomendo a essa Missão Diplomática que ponha o seu maior empenho em trazer-nos ao corrente dos assuntos dessa natureza, enviando-nos sempre que houver oportunidade, não somente as estatísticas e as publicações oficiais desse país, mas tambem toda e qualquer notícia que direta ou indiretamente diga respeito à nossa economia e ao regime do nosso intercâmbio.

Para o desempenho das instruções desta circular, conto com o zelo e a atividade dessa Missão Diplomática, de cuja contribuição assídua e diligente muito espera esta Secretaria de Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Circular n. 1.115, de 5 de março de 1937, ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro. — Chefe do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar a essa Missão que o Conselheiro de Embaixada Sílvio Rangel de Castro foi nomeado Chefe do Protocolo e assumiu as funções do seu cargo.

Circular n. 1.116, de 5 de abril de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras na América. — Revolução na Espanha. — Sugestão mexicana

Havendo o governo mexicano sugerido uma mediação coletiva no conflito da Espanha, respondemos que mantínhamos o ponto de vista manifestado ao governo do Uruguai em agosto do ano passado e que consta da circular telegráfica n. 1.098, visto não se haver posteriormente modificado a situação.

Circular n. 1.117, de 15 de abril de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Cerimonial diplomático e precedência

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão que lhe envie, com a possivel urgência, as regras de cerimonial diplomático e de precedência adotadas no país em que está acreditada.

Circular n. 1.118, de 7 de maio de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Quotas imigratórias para 1937

O Ministério das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira, para os fins convenientes, que as quotas oficiais de imigração para o corrente ano são as que figuram na lista anexa.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Departamento Nacional do Povoamento. — Quotas imigratórias provisórias para 1937, calculadas neste Departamento, de acordo com a portaria do Sr. Ministro, de 16 de abril de 1936.

Albaneses	100
Alemães	3.099
Argentinos	366
Australianos	100
Austríacos	1.655
Belgas	113
Bolivianos	100
Búlgaros	100
Canadenses	100
Chilenos	100
Chineses	100
Colombianos	100
Costarriquenses	100
Cubanos	100
Dantziguenses	100
Dinamarqueses	100
Egípcios	100
Equatorianos	100
Estônios	136
Finlandeses	100
Franceses	602
Gregos	100
Haitienses	100
Espanhóis	11.536
Holandeses	147
Húngaros	213
Indianos	100
Ingleses	415
Iraquianos	100
Italianos	27.074
Japoneses	3.546
Letônios	100
Libaneses	100
Lituânios	1.573
Luxemburgueses	100
Marroquinos	100

Mexicanos	100
Nicaraguenses	100
Norte-americanos	219
Noruegueses	100
Palestinos	100
Paraguaios	100
Persas	100
Peruanos	100
Poloneses	2.035
Portugueses	22.956
Rumenos	774
Russos	2.143
São-salvadorenses	100
Suecos	100
Suíços	178
Sírios	406
Tchecoslovacos	175
Turcos	1.583
Uruguaios	160
Venezuelanos	100
Iugoslavos	996

o de Janeiro, 10 de maio de 1937.

Circular n. 1.119, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Situação interna do Brasil

Reproduzindo informações publicadas em *El Diario*, de Montevidéu, de 9 do corrente, a United Press espalhou notícias de iminente irrupção de um movimento revolucionário em vários Estados do Brasil simultaneamente. Essas notícias são tendenciosas. Rogo a Vossa Excelência desmentir formalmente e dar instruções aos Consulados para que procedam da mesma maneira.

Exteriores.

DECRETO N. 1.965 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção, para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluida em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluida em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 30 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 127.1937.V.

Genebra, 30 de julho de 1937.

Tenho igualmente a honra de informar a V. Ex. que de acordo manente da Noruega junto à Liga das Nações me entregou o instrumento de ratificação, por seu Governo, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 29 de outubro — 29 de novembro de 1919).

Tenho igualmente a honra de informar a V. Ex. que de acordo com o art. 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, esta ratificação foi registrada pelo Secretariado, a 7 de julho de 1937.

O texto da ratificação foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para o fim de ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o disposto no art. 10 da mencionada Convenção.

Queira aceitar, Sr. ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado: *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.966 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e adesão, por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca, à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo Adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, e a adesão por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Polônia nesta capital, por nota de 25 de agosto de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1937.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para que fique ciente o Governo do Brasil, as cópias autenticadas dos Portocolos de 3 de julho de 1937, relativos ao depósito feito em nome dos Governos da Noruega e da Dinamarca, dos documentos de ratificação da Convenção sobre a uniformização de certas regras relativas ao transporte internacional aéreo, assinada em Varsóvia, em outubro de 1929 juntamente com o Protocolo Adicional.

Ao mesmo tempo, participo ao Governo do Brasil, que no dia 3 de julho de 1937 foi comunicado ao Governo da Polônia, pela Finlândia e Suécia, a adesão de seus Governos à dita Convenção e ao respectivo Protocolo Adicional.

Esta adesão obriga os países aderentes a partir do 90° dia após a data de 3 de julho de 1937, de conformidade com a alínea 3 do artigo 38 da supra-mencionada Convenção.

Levando o que precede ao conhecimento de Vossa Excelência, sirvo-me do ensejo para assegurar-lhe meus sentimentos da mais alta consideração.

K. Zaniewski
Encarregado de Negócios a. i.

A Sua Excelência o Senhor Dr. Mario de Pimentel Brandão — Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.989 — de 28 de setembro de 1937

Faz público o depósito do instrumento de adesão por parte do Governo da Letônia à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 *de julho de* 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da República da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 16 de agosto último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

Getulio Vargas.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a Fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, 13 de Julho de 1931)

Adesão por parte da Letônia

Genebra, 16 de agosto de 1937

Tenho a honra de informar a V.Ex. que o Sr. Encarregado de Negócios a. i. da Delegação permanente da Letônia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 3 de agosto de 1937, o instrumento de adesão por parte de S. Ex., o Sr. Presidente da República da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, de acordo com o art. 29 da mesma Convenção.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *J. Nisot.*

DECRETO N. 2.005 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1937

Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

O Presidente da República, autorizado pelo artigo primeiro do decreto legislativo número 117, de 2 de outubro de 1937,

Resolve:

Artigo 1°. É equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intenstina grave articulada no país, com a finalidade de subverter as intituições políticas e sociais.

Artigo 2°. Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas em toda a sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do artigo 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do artigo 161, as demais garantias especificadas no citado artigo 113, e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no artigo 175 e em outros artigos da mesma Constiuição.

Artigo 3°. O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instruções que se tornarem necessárias.

Artigo 4°. O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e do Território do Acre.

Artigo 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.
Arthur de Sousa Costa.
Marques dos Reis.
Mário de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 2.014 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (*revista em* 1934) *firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em* 1934.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 16 de agosto de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 142, 1937. V.

Genebra, 16 de agosto de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Ministro das Relações Exteriores da Bélgica me transmitiu o instrumento de ratificação, por seu governo, das seguintes convenções, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934):

Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934);

Convenção relativa à duração do trabalho nas fábricas de vidros planos.

Tenho tambem a honra de informar que, de acordo com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, essas ratificações foram registadas pelo Secretariado, a 4 de agosto de 1937.

A ratificação da Convenção relativa à duração do trabalho nas fábricas de vidros planos é feita sob a reserva de que a mesma não se aplica ao Congo Belga e aos territórios sob mandado de Ruanda-Urundi.

O texto dessas ratificações foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita para os fins previstos nos arts. 11 e 7, respectivamente, das convenções mencionadas.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado. — *Podestá Costa.*

DECRETO N. 2.021 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 13:800$000 à verba 1ª, sub-consignação n. 1 — Pessoal exinto do Título I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 6º, letra *a* da Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo

ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1925,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 13:800$000, à verba 1ª, sub-consignação n. 1 — Pessoal extinto (5 adidos comerciais) do Título I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, afim do ocorrer ao pagamento dos vencimentos estipulados pela lei n. 442, de 3 de junho do corrente ano, que equipara os adidos comerciais aos cônsules gerais.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.048 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Extingue o quadro de delegados comerciais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que:

A creação de um quadro de delegados comerciais acreditados junto às Missões diplomáticas do país e subordinados imediatamente aos respectivos adidos comerciais, não foi proveitosa, por ocasionar certa dualidade de funções;

E que os referidos cargos de delegado comercial foram creados sem onus para o Tesouro Nacional, não acarretando, por isso, a sua extinção, alteração alguma nos quadros, que a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, reajustou, fixando os vencimentos do funcionalismo público civil da União;

Resolve, baseado no inciso 1º do art. 56 da Constituição Federal;

Art. 1º. Fica extinto o quadro de delegados comerciais, creado pelo decreto n. 20.094, de 11 de junho de 1931 e transferido do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o das Relações Exteriores, pelo art. 4º do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 2.053 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Faz pública a extensão por parte do Governo britânico, à Rodésia do Norte, e, sob reserva, às ilhas Fidji, à Colômbia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas Salomão britânicas e a Tonga, da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a extensão por parte do Governo britânico, 1°, à Rodésia do Norte (sem reserva), e 2°, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das Ilhas de Salomão britânicas e a Tonga (sob Rerserva), da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933, conforme comunicações feitas à Legação do Brasil na Haia, pelo Governo dos Paises Baixos, por notas de 22 de junho e de 26 de agosto de 1937, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

Mario de Pimentel Brandão.

Tradução oficial

Ministério das Relações Exteriores — Diretoria do Protocolo — N. 18.251 — Haia, em 22 de junho de 1937.

Nota

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto na alínea quatro do artigo n. 65 da Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933, que o Ministro de Sua Majestade Britânica, na Haia, notificou, a 18 de maio de 1937, ao Governo dos Paises Baixos o desejo de Sua Majestade de aplicar a mesma Convenção: 1°) à Rodésia do Norte; 2°) às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas de Salomão britânicas e a Tonga.

A aplicação da Convenção aos territórios citados no n. 2 subordina-se a uma reserva em termos semelhantes à que foi feita pela Austrália ao firmar a Convenção, cujo teor é o seguinte:

"O Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Austrália reserva-se o direito de aceitar somente aqueles comu-

cados que forem assinados por um funcionário reconhecido do Serviço de Saúde Pública do país em questão, e que contiver no texto do certificado uma intimação da repartição representada pela Pessôa que assinar o certificado, se as circunstâncias forem tais que os certificados expedidos sob as condições estabelecidas no art. 32 da Convenção não oferecerem todas as garantias necessárias."

Já que o texto da reserva, conforme o art. 67 da Convenção foi aprovado pelos Países que são parte da Convenção, antes da assinatura da mesma pela Austrália, esta aprovação deve ser considerada, segundo parece ao Governo dos Países Baixos, como extensiva tambem à mesma reserva feita ulteriormente por um outro país ao aderir à Convenção ou declará-la aplicavel a seus territórios de alem-mar.

Nestas condições, julga o Governo dos Países Baixos que a notificação do Governo britânico pode produzir efeitos, a partir do centésimo vigésimo dia após a data do depósito feito a 19 de maio último.

Si o Governo dos Estados Unidos do Brasil não participa da opinião do Governo dos Países Baixos, o Ministério solicita que lhe comunique seu modo de vêr antes de 1 de agosto próximo.

O Ministério solicita à Legação levar ao conhecimento do Governo brasileiro o que acima ficou exposto, e acusar o recebimento da presente.

Tradução oficial

Ministério das Relações Exteriores — Diretoria do Protocolo — N. 31.209 — Haya, em 26 de agosto de 1937.

Nota

Em aditamento à nota de 22 de junho último, Diretoria do Protocolo, n. 8.251, relativa à aplicação da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1932, a certos territórios britânicos de alem-mar, o Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil que, tendo todas as Partes Contratantes da mesma convenção concordado, tácita ou expressamente, com a opinião do Governo dos Países Baixos no que se refere à mencionada aplica-

ção, a notificação do Governo britânico para aplicar a convenção: 1°, à Rodesia do Norte (sem reserva); 2°, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas de Salomão britânicas e a Tonga (com uma reserva em termos semelhantes à que foi feita pela Austrália ao assinar a convenção), pode tornar-se efetiva a partir do centésimo vigésimo dia da data do respectivo depósito feito a 19 de maio último, isto é, a partir de 16 de setembro de 1937.

O Ministério solicita à Legação dos Estados Unidos do Brasil comunicar ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o que acima ficou exposto, e acusar o recebimento da presente.

DECRETO N. 2.115 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu, em 1933.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu, em 1933, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington pela União Panamericana, por nota de 30 de setembro de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

União Panamericana — Washington, D. E. U. A., 30 de setembro de 1937.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias autenticadas da Ata de Depósito e do Instrumento de Ratificação pelo Governo da Costa Rica da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada na Sétima Conferência Internacional Americana realizada em Montevidéu em 1933.

Rogo a Vossa Excelência a gentileza de informar o seu Govêrno sobre o depósito do instrumento de ratificação acima referido.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração. — *L. S. Rowe*, diretor geral.

A Sua Excelência, o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Embaixada do Brasil, Washington, D. C.

DECRETO N. 2.116 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de réis 450:000$000, para atender às despesas iniciais da Comissão Brasileiro-Boliviana.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com a autorização contida na lei n. 480, de 19 de agosto último, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000$000) para atender às despesas iniciais da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana e às de transporte e permanência na Bolívia, dos representantes do Brasil, fazendo-se para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.130 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra a 27 de julho de 1920.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Ex-

celência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-164/3 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 12 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Excelência, o Senhor Presidente de República Tchecoslovaca.

De acôrdo com o art. 33 da primeira Convenção e o artigo 92 da segunda, essas ratificações produzirão efeito seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.
(Um anexo.)

TRADUÇÃO OFICIAL

ATA DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES, POR PARTE DA TCHECOSLOVÁQUIA

da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Tchecoslováquia em Berna, Sua Excelência o Senhor Kunzl-Jizersky, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esses instrumentos, achados em boa e devida forma, serão depositados nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito dos instrumentos será notificado aos governos partes nas convenções.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos doze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal: *Motta.*

Pela cópia autêntica: — O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna.*

O Ministro da Tchecoslováquia: *Kunzl-Jizersky.*

DECRETO N. 2.131 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte de Sua Majestade, o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de As-

sinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1931, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Genebra, 20 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p. i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 29 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Majestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

DECRETO N. 2.135 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-164/3 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 12 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca.

De acôrdo com o art. 33 da primeira Convenção e o artigo 92 da segunda, essas ratificações produzirão efeito seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

(Um anexo.)

TRADUÇÃO OFICIAL

ATA DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES, POR PARTE DA TCHECOSLOVÁQUIA,

da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Tchecoslováquia em Berna, Sua Excelência o Senhor Kunzl-Jizersky, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1928.

Èsses instrumentos, achados em boa e devida forma, serão depositados nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito dos instrumentos será notificado aos governos partes nas convenções.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos doze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal: *Motta.*

Pela cópia autêntica: — O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna.*

O Ministro da Tchecoslováquia: *Kunzl-Jizersky.*

DECRETO N. 2.136 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte de Sua Magestade

o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupafacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Genebra, 20 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p. i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 29 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Majestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa.*

DECRETO N. 2.139 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938, — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito do respectivo instrumento de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-163-2 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores cópia autêntica da ata, lavrada a 13 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária.

De acordo com o art. 33 da primeira Convenção e o art. 92 da segunda, essas ratificações produzirão seus efeitos seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

Um anexo.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito das ratificações, por parte da Bulgária

Da convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Bulgária em Berna, Sua Excelência o Senhor Nicolas Montchiloff, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito do instrumento de ratificação, de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em boa e devida forma, será depositado nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito do instrumento será notificado aos Governos partes nas Convenções.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos treze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal. — *Motta.* — O Ministro da Bulgária, *Montchiloff.*

Pela cópia autêntica: O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna.*

DECRETO N. 2.147 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de outubro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, em 30 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios de Alem-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu, de acordo com o parágrafo 5 do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, o instrumento de ratificação por Sua Magesdate, pela Índia, desse Protocolo.

O instrumento de ratificação foi despositado no Secretariado da Liga das Nações, a 23 de outubro de 1937.

Esta ratificação foi dada com as seguintes reservas, feitas pelo Plenipotenciário da Índia ao firmar o Protocolo:

(Tradução) :

"Declaro que, no que se refere à aplicação das disposições deste Protocolo, minha assinatura não obriga os territórios da Índia que

pertencem a um príncipe ou chefe que está sob a suzerania de Sua Magestade.

"A índia reserva-se o direito de restringir o compromisso contido no parágrafo primeiro do artigo primeiro aos contatos que são considerados como comerciais pelo seu direito nacional".

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral. — O Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*.

DECRETO N. 2.178 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósiito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1920

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da América nesta capital, por nota de 1 de dezemro corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta seus cumprimentos a Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores e, cumprindo instruções do Departamento de Estado de Washington e de acordo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, tem a honra de informar que os instrumentos de notificação pelo Equador, assinados pelo Presidente do Equador em 24 de junho de 1937, do mesmo Tratado, e do Protocolo de Arbitramento Progressivo, firmados ambos em Washington, em 5 de janeiro de 1929, foram recebidos do Ministro do Equador em Washington, em

30 de outubro de 1937, e depositados nos arquivos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em 3 de novembro de 1937.

A ratificação, pelo Equador, do Tratado, tambem inclue a ratificação da terceira ressalva, feita pelo Plenipotenciário do Equador ao tempo da assinatura do mesmo, como segue:

> "3°. Las reclamaciones pecuniarias de extranjeros que no hubiesen agotado previamente los tribunales de justicia del país, entendiendo que tal es el espiritu que informó y tal el alcance que el Gobierno ecuatoriano ha dado siempre e la Convención de Buenos Aires de 11 de agosto de 1910."

A Embaixada dos Estados Unidos tem a honra de acrescentar que a primeira e segunda ressalva formuladas pelo Plenipotenciário do Equador foram ao mesmo tempo abandonadas.

Embaixada dos Estados Unidos da América.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937. — D. O.

Diário Oficial, 28 de dezembro de 1937.

DECRETO N. 2.194 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica, nesta capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA BÉLGICA

Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — Um anexo:

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos Arquivos do Governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I, convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II, convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III, convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia a 4 de fevereiro de 1938.

Anexo à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Villefagne de Sorinnes*.

A Sua Excelência o Senhor Ministro Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.195 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica, nesta capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Diário Oficial de 28 de dezembro de 1937.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA BÉLGICA

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — 1 anexo:

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos Arquivos do Governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I, convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II, convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotécas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III, convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia, a 4 de fevereiro de 1938.

Anexa à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — *Villefagne de Sorinnes.*

A Sua Excelência o Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.221 — DE 28 DE DEZEMBRRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, firmada em Haia, em 12 *de abril de* 1930

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios da Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de novembro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decerto.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 24 de novembro de 1937

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios de Além-Mar, Imperador das Indias, me transmitiu o instrumento de ratificação de Sua Magestade, pelo Commonwealth da Austrália, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado, a 10 de novembro de 1937.

A ratificação mencionada abrange os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, mas não se extende aos territórios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú.

Queira aceitar, senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 1.108, de 4 de janeiro de 1937, ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro. — Exoneração do Ministro Macedo Soares

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar a essa Missão Diplomática que, por decreto de 2 do corrente, foi exonerado, a pedido, das suas funções de Ministro de Estado, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares.

Circular telegráfica n. 1.109, ás Missões Diplomáticas Brasileira. — Demissão do Ministro Macedo Soares

Por decreto de dois do corrente, foi exonerado, a pedido, do cargo de Ministro das Relações Exteriores, o Senhor José Carlos de Macedo Soares. Queira comunicar aos Consulados aí.

Exteriores.

Circular n. 1.111, de 19 de janeiro de 1937, ás Missões Diplomáticas. — Sobre recortes de jornais

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de dar cumprimento ao art. 6° do decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931, e revigorando os termos da Circular n. 601, de 29 de junho de 1931, pede que, de todas as notícias publicadas pela imprensa estrangeira, que digam respeito ou possam interessar ao Brasil, alem dos dois recortes enviados à Secretaria de Estado, seja mandado um *terceiro*, trazendo a indicação "Para o Serviço de Imprensa" e em anexo à cópia carbono do ofício de remessa a este Ministério.

Roga comunicar a presente aos Consulados nesse país.

Circular n. 1.112, de 1 de fevereiro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Chefe interino do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores comunica que, tendo o Ministro Gastão Paranhos do Rio Branco deixado a direção do Serviço do Protocolo, por dever partir para o seu posto de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em La Paz, o Primeiro Secretário da Legação Rui Pinheiro Guimarães assumiu a chefia desse Serviço, no carater de Chefe do Protocolo, interino.

Circular n. 1.113, de 2 de fevereiro de 1937, aos Governos dos Estados da União. — Isenção de taxas de circulação

Senhor Governador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o princípio adotado pelo Governador Federal e as normas estabelecidas na maioria dos países em que mantemos representações diplomáticas e consulares, deve ser colocada, pelas municipalidades, a isenção de taxas de circulação para automóveis pertencentes aos Cônsules e vice-Cônsules de carreira, acreditados perante o nosso Governo, de uso pessoal dos mesmos.

Essa isenção, porem, fica submetida a duas condições:

1ª) Que o representante consular seja efetivamente de carreira, isto é, nacional do Estado que o nomeie e não exerça, no Brasil, nenhuma outra profissão, atividade ou negócio, com fins lucrativos, alem de suas funções consulares.

2ª) Que, no respectivo país estrangeiro, de cujo Governo seja representante o Consul ou vice-Consul de carreira, seja concedida aos representantes consulares de carreira do Brasil, como reciprocidade de tratamento, a isenção correspondente à taxa de circulação, para os automóveis de sua propriedade e uso pessoal.

De acordo com este critério de reciprocidade de tratamento, devem ser cobradas as taxas de circulação dos automóveis pertencentes aos cônsules ou vice-cônsules de carreira da Gran-Bretanha, da Bélgica, de Portugal, da França, da Hungria, da Venezuela e da Turquia, países estes onde nossos representantes consulares não gozam de isenção.

Os cônsules e vice-cônsules de carreira dos Estados Unidos da América nos Estados da União deverão estar sujeitos ao pagamento das

taxas de circulação de seus automóveis, só gozando da isenção os que tiverem jurisdição na capital da República.

Os cônsules e vice-cônsules de carreira das demais nações deverão gozar da isenção das taxas.

Os cônsules e vice-cônsules honorários, de quaisquer nações, estarão obrigados ao pagamento de todas as taxas, sem direito a nenhuma isenção, sendo tratados, para este efeito, como simples particulares.

Este Ministério comunicará aos Governos dos Estados e à Prefeitura do Distrito Federal qualquer modificação que deva ser adotada no assunto, tendo-se em vista o tratamento dispensado, nos países estrangeiros, aos nossos representantes diplomáticos e consulares.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Circular n. 1.114, às Missões Diplomáticas na Europa e Ásia. — Informações econômico-comerciais

Senhor Ministro,

De ha muito vem esta Secretaria de Estado observando certa irregularidade e deficiência na remessa, por parte das nossas Missões Diplomáticas, de informações de carater econômico e comercial.

Algumas Missões Diplomáticas, mesmo, se abstêm, por completo, de enviar tais informações, ou, quando o fazem — o que é raro — não desenvolvem as suas comunicações como seria de desejar, limitando-se a encaminhar-nos, sem outro comentário, recortes de jornais contendo dados estatísticos ou notícias de ordem geral.

Para obviar a tais inconvenientes procurando remediar a situação creada pela escassez de documentação em matéria econômica, e no sentido de aparelhar devidamente este Ministério com informações uteis e que possam, de qualquer modo, influir nas diretivas do nosso intercâmbio comercial, recomendo a essa Missão Diplomática que ponha o seu maior empenho em trazer-nos ao corrente dos assuntos dessa natureza, enviando-nos sempre que houver oportunidade, não somente as estatísticas e as publicações oficiais desse país, mas tambem toda e qualquer notícia que direta ou indiretamente diga respeito à nossa economia e ao regime do nosso intercâmbio.

Para o desempenho das instruções desta circular, conto com o zelo e a atividade dessa Missão Diplomática, de cuja contribuição assídua e diligente muito espera esta Secretaria de Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Circular n. 1.115, de 5 de março de 1937, ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro. — Chefe do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar a essa Missão que o Conselheiro de Embaixada Sílvio Rangel de Castro foi nomeado Chefe do Protocolo e assumiu as funções do seu cargo.

Circular n. 1.116, de 5 de abril de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras na América. — Revolução na Espanha. — Sugestão mexicana

Havendo o governo mexicano sugerido uma mediação coletiva no conflito da Espanha, respondemos que mantínhamos o ponto de vista manifestado ao governo do Uruguai em agosto do ano passado e que consta da circular telegráfica n. 1.098, visto não se haver posteriormente modificado a situação.

Circular n. 1.117, de 15 de abril de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Cerimonial diplomático e precedência

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão que lhe envie, com a possivel urgência, as regras de cerimonial diplomático e de precedência adotadas no país em que está acreditada.

Circular n. 1.118, de 7 de maio de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Quotas imigratórias para 1937

O Ministério das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira, para os fins convenientes, que as quotas oficiais de imigração para o corrente ano são as que figuram na lista anexa.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Departamento Nacional do Povoamento. — Quotas imigratórias provisórias para 1937, calculadas neste Departamento, de acordo com a portaria do Sr. Ministro, de 16 de abril de 1936.

Albaneses	100
Alemães	3.099
Argentinos	366
Australianos	100
Austríacos	1.655
Belgas	113
Bolivianos	100
Búlgaros	100
Canadenses	100
Chilenos	100
Chineses	100
Colombianos	100
Costarriquenses	100
Cubanos	100
Dantziguenses	100
Dinamarqueses	100
Egípcios	100
Equatorianos	100
Estônios	136
Finlandeses	100
Franceses	602
Gregos	100
Haitienses	100
Espanhóis	11.536
Holandeses	147
Húngaros	213
Indianos	100
Ingleses	415
Iraquianos	100
Italianos	27.074
Japoneses	3.546
Letônios	100
Libaneses	100
Lituânios	1.573
Luxemburgueses	100
Marroquinos	100

Mexicanos	100
Nicaraguenses	100
Norte-americanos	219
Noruegueses	100
Palestinos	100
Paraguaios	100
Persas	100
Peruanos	100
Poloneses	2.035
Portugueses	22.956
Rumenos	774
Russos	2.143
São-salvadorenses	100
Suecos	100
Suíços	178
Sírios	406
Tchecoslovacos	175
Turcos	1.583
Uruguaios	160
Venezuelanos	100
Iugoslavos	996

o de Janeiro, 10 de maio de 1937.

Circular n. 1.119, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Situação interna do Brasil

Reproduzindo informações publicadas em *El Diario*, de Montevidéu, de 9 do corrente, a United Press espalhou notícias de iminente irrupção de um movimento revolucionário em vários Estados do Brasil simultaneamente. Essas notícias são tendenciosas. Rogo a Vossa Excelência desmentir formalmente e dar instruções aos Consulados para que procedam da mesma maneira.

Exteriores.

Circular n. 1.120, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Relatórios mensais

Alem dos ofícios políticos contando detalhes sobre os acontecimentos mais importantes que se verificaram nos países onde essa Missão se acha acreditada, deverão ser enviados regularmente, todos os fins de mês, a esta Secretaria de Estado um relatório sobre a situação política, um sobre a situação econômico-financeira comercial, um com notícias sobre assuntos militares e navais, etc. Esses relatórios devem trazer a numeração de 1 a 12 para cada ano e cada classe de informações e como índice: mês político, mês econômico, etc. Esta circular deverá entrar em vigor a partir de 31 do corrente.

Exteriores.

Circular n. 1.121, de 14 de Maio de 1937, aos Governos dos Estados. — Conferência Internacional de París

O Ministério das Relações Exteriores comunica que recebeu, por intermédio da Embaixada do Brasil em Bruxelas, o convite da Union Internationale des Villes et Pouvoirs Locaux, para que o Brasil se faça representar oficialmente na Conferência Internacional de París, a realizar-se de 5 a 11 de Julho do corrente ano. O Ministério das Relações Exteriores muito agradeceria a gentileza de uma resposta, afim de transmití-la àquela Missão Diplomática.

Telegrama-circular n. 1.122, de 17 de Maio de 1937, aos Governadores dos Estados. — Matérias primas na Liga das Nações

Esta Secretaria de Estado necessitando com urgência de uma lista dos impostos de exportação que oneram os nossos produtos, rogo a Vossa Excelência a fineza das suas informações acerca dos referidos impostos que porventura sejam cobrados por esse Estado.

Hildebrando Acioli, Secretário Geral, interino, do Ministério das Relações Exteriores.

Circular n. 1.123, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Honorários. — Feira *Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro.*

Devendo ser inaugurada, a 12 de Outubro próximo, a "X Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro", o Diretor de Turismo e Propaganda da Prefeitura do Distrito Federal comunica que, de acordo com o inciso *b*, do art. 63, do decreto n. 24.023, de 21 de Março de 1934, os expositores estrangeiros, que queiram enviar mercadorias para aquele certame, devem remeter, em quatro vias, assinadas e devidamente visadas por autoridades consulares brasileiras, uma relação das citadas mercadorias, com discriminação da quantidade, qualidade, espécie e peso, ou medida de cada volume.

Só nestas condições a Alfândega pode isentar, provisoriamente, de impostos aduaneiros, as mercadorias provenientes do exterior, de acordo com o art. 5°, do decreto n. 24.163, de 24 de abril de 1934.

A mencionada Feira Internacional é a unica no Brazil e goza, por isso, de favores especiais. Os mostruários estrangeiros têm abatimento no transporte *em navios brasileiros* e estão isentos, temporariamente, de impostos alfandegários, nas condições acima expostas.

Os exportadores à Feira Internacional, em caso de igualdade de condições de preços, qualidades e prazo de entrega, têm preferência nas concorrências públicas.

As inscrições serão recebidas até 12 de Setembro, trinta dias antes da inauguração, e a sua vigência será, tambem, de um mês, encerrando-se a 12 de Novembro.

Os preços das áreas são os seguintes:

Áreas internas	*Por metro quad.*
2 ou 3^{m2}	100$000
4 a 10^{m2}	90$000
11 a 100^{m2}	85$000

Nas áreas superiores a 100^{m2}, cada metro quadrado excedente será cobrado à razão de 80$000. Para a construção de Pavilhões de representação industrial, em área externa, o preço é de 45$000 por metro quadrado.

As Embaixadas, Legações, Consulados de Carreira e Honorários do Brasil, tanto quanto possivel, devem transmitir aos industriais locais as instruções acima, fornecidas diretamente pelos organizadores da Feira Internacional.

Circular n. 1.124, de 21 de Maio de 1937, aos Consulados de Carreira. — Copias autênticas, registos civís, traslados e demais atos notariais.

O Diretor interino do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca do Ministério das Relações Exteriores solicita desse Consulado se sirva enviar a esta Secretaria de Estado, com a possivel brevidade, para serem encaminhados à repartição competente, copias autênticas dos registos civís, anteriores a 1937, e ainda não remetidas, referentes a casamentos, nascimentos, óbitos e traslados dos demais atos notariais, como sejam legitimações, adoções e outros.

Circular n. 1.125, de 25 de Maio de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Cartas geográficas estrangeiras

O Ministro de Estado interino das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomática o obséquio de obter das repartições públicas competentes ou adquirir nas casas comerciais e remeter, com a possivel urgência, à Secretaria de Estado as edições mais recentes, que houver, de cartas geográficas desse país, gerais e parciais, de preferência nas escalas mais desenvolvidas.

Circular n. 1.126, de 24 de Junho de 1937, aos Consulados de Carreira nos portos de mar. — Frete sobre cimento

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos Consulados de Carreira nos portos marítimos que lhe remetam informações precisas sobre o frete do cimento exportado desse país para os diversos portos nacionais

Circular n. 1.128, de 23 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas. — III Congresso Sul-americano de Química

O Ministério das Relações Exteriores comunica a essa Missão Diplomática que o III Congresso Sul-americano de Química se realizará, no Rio de Janeiro, no dia 8 de Julho próximo.

Circular n. 1.129, de 16 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro. — Permissão para voar em território brasileiro

O Ministério das Relações Exteriores, atendendo a sugestões das autoridades competentes, desejosas de providenciar com toda a eficácia sobre pedidos de permissão para voar em território brasileiro, muito agradeceria às Missões Diplomáticas o favor de encarecerem a seus respectivos Governos a conveniência de que aqueles pedidos sejam encaminhados ao Itamaratí, com a possivel antecedência.

Circular n. 1.130, de 16 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Creação do Serviço de Cooperação Intelectual na Secretaria de Estado

O Ministro de Estado interino das Relações Exteriores, baixou, em data de 8 do corrente mês, a seguinte portaria, estabelecendo na Secretaria de Estado o Serviço de Cooperação Intelectual:

"O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o art. 175 das Disposições Transitórias, do regulamento baixado com o decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931; e

Considerando que já existem, desde o início de 1934, na Secretaria de Estado, trabalhos de grande relevância, que dizem respeito ao intercâmbio cultural com os demais países e requerem expediente ordinário de notória importância;

Considerando que, para maior desenvolvimento desses trabalhos, necessário se torna que tenham eles carater permanente, resolve:

Fica provisoriamente estabelecido, na Secretaria de Estado, até sua instituição definitiva por meio do novo regulamento, o Serviço de Cooperação Intelectual, subordinado à Diretoria Geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, cabendo-lhe, a partir desta data, as seguintes atribuições:

a) facilitar o intercâmbio literário, artístico e científico no Brasil e no exterior, sendo órgão de ligação com o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual;

b) representar o Ministério, pelo respectivo Chefe de Serviço, na Comissão Brasileira filiada ao mesmo Instituto;

c) colher os elementos que reflitam a cultura brasileira não apenas literária, mas artística, científica e social; e dar-lhes ampla divulgação no país e no exterior;

d) incrementar a cooperação intelectual do Brasil com os grandes centros culturais estrangeiros;

e) organizar fichários tanto dos intelectuais brasileiros quanto das associações culturais no Brasil, reservando fichários à parte para os institutos congêneres que, no exterior, se interessam pelas coisas brasileiras;

f) organizar bibliotecas brasileiras, para serem oferecidas às Universidades e Institutos culturais estrangeiros;

g) estudar as possibilidades de intercâmbio intelectual com os demais países, promovendo a visita ao Brasil, de escritores, cientistas e artistas de reconhecido valor;

h) promover o intercâmbio de professores e alunos das nossas universidades e estabelecimentos educadores com os dos países estrangeiros;

i) organizar, anualmente, uma série de conferências, de carater cultural, no salão de conferências do Palácio Itamaratí;

j) promover a publicação de informações relativas ao movimento intelectual entre o Brasil e os países estrangeiros."

Foi designado para dirigir esse Serviço o consul de 1ª classe Osório Hermogeneo Dutra.

Circular n. 1.131, de 22 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas na América. — Centenário do Instituto Histórico

O Ministério das Relações Exteriores remete a essa Missão Diplomática cópia da resolução tomada pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, relativa à comemoração do seu centenário, em 21 de Outubro de 1938, e recomenda com muito empenho seja dada a mais ampla divulgação possivel ao parágrafo VII, na parte que trata dos prêmios instituídos para os autores da melhor história e da melhor geografia da América, fornecendo aos interessados as precisas informações.

As biografias dos sócios fundadores ficarão a cargo do sócio efetivo Dr. Leopoldo Feijó Bittencourt.

Está em andamento a organização do terceiro volume do *Dicionário de História, Geografia e Etnografia do Brasil.*

Inteiramente traduzida a obra de Martius, *Reise in Brasilien*, pela bibliotecária do Instituto, Sra. Lúcia Furquim Lahmeyer, com a revisão dos Srs. Ramiz Galvão e Basílio de Magalhães, começará dentro em pouco a respectiva impressão.

As condições em que serão conferidos os prêmios a que se refere o n. 7 do programa geral, são as seguintes:

a) os trabalhos serão escritos em lingua portuguesa, quanto à História e Corografia do Brasil, e numa das quatro línguas, portuguesa, espanhola, inglesa ou francesa, quanto à História da América;

b) o desenvolvimento a dar aos trabalhos não é prefixado, mas deve estar de acordo com o fim a que estes se destinam, isto é, no ensino secundário;

c) impressos dactilografados os trabalhos serão enviados ao Instituto até 31 de Agosto de 1938, e serão julgados por uma comissão que na ocasião será nomeada pelo presidente do mesmo Instituto;

d) os autores dos trabalhos premiados cederão ao Instituto, independentemente de pagamento, o direito de publicá-los na sua *Revista*, no original ou fazendo-os traduzir, e o de tirar em separado 1.500 exemplares;

e) serão restituídos os trabalhos não premiados se os seus autores os reclamarem;

f) o Instituto tornará públicas as condições do concurso e solicitará a sua divulgação às representações diplomáticas do Brasil.

Foi colocada, a 19 de fevereiro do corrente ano, a pedra fundamental, na Praça París, do monumento que se erigirá a Francisco Adolfo Varnhagen, visconde de Porto Seguro, tendo sido feita a *maquette* gratuitamente pelo estatuário patrício Corrêa Lima.

INSTITUTO HISTÓRICO

Centenário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

Como será comemorada a data de 21 de Outubro de 1938

Foi nomeada pelo Sr. conde de Afonso Celso, presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, uma comissão para se encarregar de promover a celebração do centenário desse Instituto e organizar o respectivo programa, composta dos Srs. Manuel Cícero Peregrino da Silva, 1° vice-presidente; Max Fleiuss, 1° secretário perpétuo, e Virgílio Corrêa Filho, 2° secretário interino.

Esta comissão organizou o seguinte programa que, aprovado pelo presidente perpétuo do Instituto, mereceu igualmente a aprovação do Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da República, e presidente honorário do Instituto.

1. Convocar o 3º Congresso de História Nacional, com o concurso das associações congêneres do país. Publicar os respectivos Anais.

2. Organizar uma exposição dos livros, documentos e cartas geográficas mais importantes, existentes no Instituto.

3. Organizar e publicar o catálogo da biblioteca, arquivo, mapoteca e museu. Publicar o histórico das atividades do Instituto desde a sua fundação.

4. Publicar a biografia dos fundadores.

5. Publicar a continuação do Dicionário do Instituto, das contribuições para a biografia do Imperador e do Congresso de História de 1931.

6. Publicar a tradução da obra de Martius, *Reise in Brasilien.*

7. O Instituto conferirá um prêmio de cinco contos de réis ao autor brasileiro da melhor História do Brasil, prêmio de igual quantia ao da melhor Corografia do Brasil, destinadas ao ensino secundário e escritas nos moldes estabelecidos no convênio firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1933, entre o Brasil e a República Argentina, para a revisão dos textos adotados para o ensino da História e da Geografia e nas normas aprovadas pela Comissão Brasileira, constituída em virtude desse convênio. Conferirá igualmente um prêmio de cinco contos de réis ao autor americano da melhor História da América e um prêmio de igual quantia ao da melhor Geografia da América, nos moldes estabelecidos no convênio firmado no Rio de Janeiro entre o Brasil e a República Argentina, já referido, e no que para o mesmo fim foi assinado em Montevidéu, a 20 de Dezembro daquele ano, pelos plenipotenciários de vários Estados da América, por ocasião da 7ª Conferência Internacional Americana.

8. Promover a cunhagem de uma medalha comemorativa.

9. Promover a emissão de um selo comemorativo.

10. Erigir um monumento a Varnhagen, colocados no sopé os restos mortais do grande historiador.

Quanto ao 3º Congresso da História Nacional, por proposta da Comissão do Centenário, o presidente perpétuo do Instituto Histórico nomeou a seguinte comissão especial: Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, presidente; vogais: Drs. Afonso d'Escragnolle Taunay, Eu-

gênio Vilhena de Morais, José Matoso Maia Forte, capitão de mar e guerra Francisco Radler de Aquino, Drs. Brás Hermenegildo do Amaral, Teodoro Sampaio, Alfredo Nascimento Silva, ministro Alfredo Valadão, Basílio de Magalhães, capitão de mar e guerra Thiers Fleming, Drs. Jônatas Serrano, Rodolfo Garcia, Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho, João Wanderley de Araujo Pinho, Pedro Calmon, Rodrigo Otávio Filho e coronel Emílio Fernandes de Sousa Doca.

Para a catalogação da Biblioteca, Arquivo, Museu e Mapoteca foi constituída uma comissão de técnicos, sob a direção do Sr. Cassius Berlink.

Circular n. 1.133, Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Duplicidade de nomes de imigrantes

Afim de evitar dificuldades e incidentes que já têm causado a duplicidade de nomes de alguns imigrantes o Ministério do Trabalho solicita dos Consulados brasileiros que não visem os passaportes de estrangeiros, cujos nomes não coincidam exatamente com os que figuram nas suas cartas de chamada e contratos de locação.

Circular n. 1.134, Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1937, aos Governadores dos Estados. — Pedido de material para fins de propaganda

Senhor Governador,

Chegando periodicamente ao Serviço de Imprensa deste Ministério diversos pedidos de diretores e correspondentes de jornais estrangeiros, de fotografias dos principais aspectos urbanos e rurais do Brasil, de figuras típicas e costumes característicos da cidade e do interior, fotografias que possam dar ao público estrangeiro uma visão exata do que pode e do que vale o Brasil de hoje, venho solicitar de Vossa Excelência me facilite essa honrosa tarefa de propaganda do Brasil. Muito grato lhe ficaria se recebesse de Vossa Excelência o melhor material fotográfico relativo ao Estado que tão dignamente governa, especialmente sobre os trabalhos agrícolas e industriais e os logradouros e edifícios públicos, bem como a fotografia de Vossa Excelência. O departamento fotográfico do Serviço de Imprensa deste Ministério providenciará para que sejam tiradas cópias dessas fotografias em número suficiente para atender aos pedidos dos jornais

do exterior interessados na divulgação da atual vida econômica, social e política do Brasil.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Circular n. 1.135, Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1937, às missões Diplomáticas e Consulados. — Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete, inclusos, às Missões diplomáticas e aos Consulados, os Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual, instituição fundada no Brasil de acordo com as recomendações do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual.

Circular n. 1.136, Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1937, às Missões Diplomáticas. — Tabelas e informações sobre Educação Física e sobre a profissão de motorista

Afim de atender um pedido do Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, queira essa Missão informar si existem, nas organizações desse país:

a) Tabelas de reação piscomotoras (visão, audição e tato), que possam ser utilizados como "testes";

b) Tabelas idênticas referentes à profissão de motorista, com índices máximos e mínimos;

c) Exercício de educação física especializados quanto à profissão de motorista (educação física profissional).

Circular n. 1.137, Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1937, aos Consulados de Carreira. — Revisão do quadro consular honorário

Afim de que possa esta Secretaria de Estado elaborar o trabalho de revisão do quadro Consular honorário, peço a Vossa Senhoria o obséquio de prestar, com a possivel urgência, informações precisas sobre a conveniência da manutenção ou supressão dos Consulados ou Vice-Consulados subordinados a essa Chancelaria, devendo dar conhecimento à Missão diplomática brasileira, nesse país, dos informes que transmitir a esta Secretaria de Estado.

Circular n. 1.142, Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1937, ao Interventor no Distrito Federal e aos Prefeitos de todas as Capitais dos Estados e do Território do Acre. — 1° Congresso Panamericano de Municípios

O Ministério das Relações Exteriores remete a essa Municipalidade o texto da nota que recebeu do Ministério das Relações Exteriores de Cuba sobre a reunião, em 14 de Abril de 1938, do 1° Congresso Panamericano de Municípios.

República de Cuba. — Secretaria de Estado, n. 1.819. — Al Excelentísimo Señor Doctor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Rio de Janeiro. — La Habana, 2 de Julio de 1937.

Señor Ministro,

La Sexta Conferencia Internacional Americana, por Resolución adoptada en sessión del día 18 de febrero de 1928, acordó se celebrara en la ciudad de La Habana, en el primer semestre de 1931, el Primer Congreso Panamericano de Municipios, en razón de ser la capital cubana la que ha llevado a cabo los principales trabajos por la intermunicipalidad".

El objeto del Congresso es estudiar y tratar con la mayor amplitud posible los temas que afecten al urbanismo y a los sistemas de administración urbana, así como aquellos otros que directa o indirectamente se relacionen con la vida nacional.

Como consecuencia de esta Resolución, aceptando y agradeciendo el Gobierno de Cuba el alto honor que representa el haber sido designada la ciudad de La Habana como sede del Primer Congreso Panamericano de Municipios, procedió a designar uma Comisión Nacional Organizadora, la que realizó distintos trabajos, no pudiendo llevar a debido cumplimiento la honrosa y delicada misión que se le confió por aconsejarlo asi las circunstancias del momento.

Habiendo desaparecido las causas que impediron la celebración de este Congreso en 1931, el Gobierno de Cuba, para dar cumplimiento al acuerdo internacional, ha estimado procedente convocar la reunión del mismo y al efecto ha señalado el 14 de abril de 1938, "Dia de las Américas", para la solemne inauguración del Primer Congreso Panamericano de Municipios.

De acuerdo por tanto com Resolución de la Sexta Conferencia Internacional Americana de La Habana, tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia para que, por el conducto de estilo haga llegar a conocimiento de los organismos municipales de esa Nación la cordial invitatión que en nombre del Gobierno de Cuba me es grato inviarle, a fin de que nos honren participando en las deliberaciones del Congreso por medio de las Delegaciones que a bien tengan designar.

En consecuencia, deben ser invitados los seguientes organismos:

1. La ciudad capital de esa República.

2. Las ciudades de esa República mayores de cincuenta mil habitantes.

3. Las instituciones municipales que no sean municipios y los organismos técnicos de esa clase que existan en la República.

4. Las personas especializadas por sus trabajos de carácter municipal y urbanístico.

5. Y los municipios menores de cincuenta mil habitantes, a los que se les ha autorizado a adherir-se al Congreso, si así lo solicitan.

Innecessario parece destacar la enorme transcendencia que para el futuro desarrollo de la intermunicipalidad representa la celebración de este Congreso, ni los grande beneficios que para el major desenvolvimento de la vida municipal americana habrán de derivarse de los aportes que puedan proporcionar los destacados en estas cuestiones, ni las normas y orientaciones a que pueda llegarse en un intercambio general de ideas, si como es de esperar cada pais envie a este Congreso lo más preparado y mejor de los elementos de que pueda disponer en asuntos municipales.

Oportunamente les será enviado el Programa que está revisándose por la Comisión Nacional Organizadora, de acuerdo con las sugerencias hechas por la Unión Panamericana, a fim de que los municipios, personas y entidades que se adhieran puedan conocerlo con la debida anticipación.

Afin de que cuanto antes las Delegaciones designadas puedan cooperar a los trabajos previos que deban realizarse, podrán ser nombradas por cada organismo a partir de la fecha en que por el Gobierno de Vuestra Excelencia sean cuesadas las invitaciones.

A los efectos de que las Delegaciones se mantengan en estrecho contacto con la Comisión Nacional Organizadora que funciona en esta ciudad y por el conocimiento puedan proceder con unidad en la

acción, quedan autorizadas para dirigirse directamente a la Comisión. La correspondencia deberá ser dirigida en esta forma:

Sr. Presidente de la Comisión Nacional Organizadora del Primier Congresso Panamericano de Municipios, Secretaria de Estado, La Habana, Cuba.

Me permito interessar de Vuestra Excelência una lista de los municípios de esa República, con expresión del número de habitantes, así como de los elementos todos a los cuales se haya hecho extensiva la invitación a fin de que los conozca la Comisión Nacional Organizadora en su oportunidad debida.

El Gobierno de Cuba, al dirigir esta invitación a los municipios, personas y entidades relacionadas com la vida municipal de esa República, aprovecha la ocasión para significar el agrado com que habrán de ser recebidas las Delegaciones que nos honren com su visita: y que el Gobierno de Cuba, la Comisión Nacional Organizadora del Primer Congresso Panamericano de Municipios y el Municipio de La Habana no omitirán esfuerzos para que las dignas representaciones municipales que participen del Congreso se sientan fraternalmente acogidas mientras permanezcan en esta ciudad.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

a) ilegivel.

Circular n. 1.144, *Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Íncolas Selvícolas*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete a essa Missão cinco exemplares da publicação "Íncolas Selvícolas" separata do Relatório apresentado ao Ministério das Relações Exteriores em 1935 pelo chefe da Comissão Demarcadora de Limites do Sector Oeste, coronel Temistocles Pais de Souza Brasil.

Circular n. 1.145, *Rio de Janeiro,* 28 *de Agosto de* 1937, *às Missões Diplomáticas e Consulares. — Uso do Correio Aéreo*

Com referência à Circular n. 663, de 15 de Janeiro de 1932, que regula o uso do correio aéreo a Secretaria de Estado das Relações

Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira que foi modificado o parágrafo 9 da referida Circular, o qual recebeu o seguinte acréscimo:

"ACOMPANHADO DE UMA CÓPIA".

E' esta a nova redacção:

"O original, ACOMPANHADO DE UMA CÓPIA, será enviado na primeira mala diplomática, ou sobrecarta, de acordo com o caso, devendo a respectiva guia trazer a declaração dos números dos ofícios expedidos por via aérea."

A Secretaria de Estado deseja encarecer a determinação constante do parágrafo 12 da referida Circular, que transcreve:

"As comunicações de carater CONFIDENCIAL em circumstância alguma serão expedidas por via aérea.'

Circular n. 1.146, Rio de Janeiro, de 2 de Setembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Remessa de terceiras vias cartas-aviso-recibo

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recomenda às Missões diplomáticas e Consulados de carreira que, ao remeterem as terceiras vias das cartas-aviso-recibo, especifiquem na guia respectiva a natureza do saque de cada uma e, no caso de saque de vencimentos, tambem o nome abreviado do funcionário sacador, em vez de mencionarem apenas a quantidade de recibos, como costumam fazer algumas repartições.

Circular n. 1.147, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Nomeação Ministro de Estado das Relações Exteriores

Comunico a Vossa Excelência que, por decreto de 31 de Agosto último, o abaixo assinado foi nomeado Embaixador em comissão e efetivado no cargo de Ministro de Estado das Relações Exterires. Queira transmitir aos Consulados brasileiros nesse país.

Circular n. 1.149 às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Nomeação do Secretário Geral

O Ministro de Primeira Classe Hildebrando Acioli foi nomeado Secretário Geral, efetivo, deste Ministério.

Circular n. 1.150, às Missões Diplomáticas. — Lei de Imprensa

Senhor.

Afim de satisfazer a um pedido do Senhor Ministro do Interior e Justiça, rogo a Vossa Excelência o obséquio de informar, com a possivel urgência, si nesse país estão em vigor medidas para por cabo aos abusos de imprensa, a exemplo do que entre nós estabelece o Decreto n. 24.776, de 14 de Julho de 1934.

O Ministério do Interior e Justiça desejaria sobretudo saber si nesse país foi adotada legislação análoga à que prescreve o aludido Decreto n. 24.776, nos seus artigos 14, 43 § 1º e 65 que, para melhor esclarecimento de Vossa Excelência, passo a transcrever:

> "*Art.* 43 — § 1º. Imputar vicios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou ao despreso público; imputar fatos ofensivos da reputação, do decoro da honra; usar de palavra reputada insultante na opinião pública; penas — de multa de 1:000$000 a 5:000$000, ou prisão por tres meses a um ano."
>
> *Art.* 43 — § 1º. Quando o ofendido for o Presidente República, a iniciativa do Ministério Público ficará dependente de aviso do Ministro da Justiça; quando chefe de Estado estrangeiro, Chefes do Governo, ou seus representantes diplomáticos de requisição destes, acompanhada da prova de reciprocidade de tratamento no respectivo país, dispensada esta prova, apenas, se tratar da Santa Sé".
>
> "*Art.* 65 — Compete à Justiça Federal o processo e julgamento pela forma regulada neste decreto:
>
> *a*) dos crimes definidos no Artigo 8º, quando o crime provocado for de sua competência, e no artigo 9:
>
> Artigo 8º. Concitar outrem à prática de qualquer infração das leis penais, — penas: as do crime provocado, menos a terça parte em cada um dos graus. Si, porem, a provo-

cação for seguida do efeito desejado, a pena será a do delito provocado, quando a lei não estabelecer pena especial;

b) nos crimes de calúnia e injúria, quando o ofendido for o Presidente da República, algum soberano ou chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes diplomáticos, chefes de Governo, corporação pública federal ou funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções."

Muito agradeceria que Vossa Excelência me habilitasse a responder, com a possivel brevidade, à consulta do Ministério do Interior e Justiça.

Circular n. 1.151, *Rio de Janeiro, de* 22 *de Setembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas Brasileiras — Assistência hospitalar e social.*

O Ministério das Relações Exteriores desejando atender a um pedido do Departamento Nacional de Saúde Pública, nesta Capital, solicita e essa Missão diplomática a remessa, em duplicata e com a possivel urgência, de Publicações, Leis e Regulamentos sobre assistência hospitalar e social:

1°. Regulamentos ou legislações (para a Metrópole e colônias) sobre assistência médico-social urbana e rural.

2°. Regulamentos ou legislações (para a Metrópole e colônias) sobre assistência hospitalar.

3° Planos, projetos e plantas de ambulatórios, hospitais e sanatórios, especialmente dos chamados populares.

4°. Planos, projetos e plantas de ambulatórios, hospitais e sanatórios, particularmente destinados ao clima tropical.

5°. Legislação sobre admissão, licença e aposentadoria por doença, de funcionários públicos e operários; prospectos e fichas médicas respectivas. Seguro social, sua organização.

Circular n. 1.153, *Rio de Janeiro, de* 4 *de Outubro de* 1937, *às Missões Diplomáticas Brasileiras — Datas comemorativas das festas nacionais.*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão que a informe, com urgência, si, no país em que está acre-

ditada, costuma o Ministério dos Negócios Estrangeiros arvorar a bandeira nas datas comemorativas das festas nacionais das nações que tem aí representação diplomática.

Circular n. 1.155, Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1937, aos Consusulados de Carreira e às Missões encarregadas do serviço consular. — Recolhimento de renda consular

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a pedido do Ministério da Fazenda, solicita a essa Chancelaria as necessárias providências para que a remessa à Delegacia do Tesouro Brasileiro, em Londres, dos cheques de que trata o art. 191, do Decreto n. 360, de 3 de Outubro de 1935, seja efetuada imediatamente após a sua emissão, afim de que não se retarde o recolhimento da renda consular à mesma Delegacia.

Circular n. 1.156, Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1937, ao Corpo Diplomático Estrangeiro. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. — Simplificação das formalidades administrativas

Afim de não retardar a solução dos pedidos de isenção de direitos aduaneiros feitos pelas Missões diplomáticas estrangeiras no Brasil, resolveu o Ministério das Relações Exteriores abreviar o expediente das requisições, simplificando o sistema ora em vigor.

O Ministério das Relações Exteriores já se dirigiu à Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro para solicitar providências no sentido de tornar mais rápido o processo dos aludidos dcumentos e facilitar a pronta retirada das mercadorias diretamente importadas para uso próprio dos senhores chefes e demais membros das mesmas Missões, ou dos materiais de escritório para as suas chancelarias ou consulado de carreira dos respectivos países no Brasil, quer se trate de encomendas postais, bagagem ou carga. Evitar-se-ão assim quaisquer demoras, por vezes, prejudiciais aos interessados.

O Ministério das Relações Exteriores remete, em anexo, a essa Missão um pacote dos novos formulários para pedidos de isenção de direitos aduaneiros, contendo 100 folhas. Os pedidos continuarão a ser feitos em tres vias e devem ser dirigidos *diretamente* ao chefe do Protocolo, com a indicação "Pedido de isenção de direitos, na sobrecarta. Conservar-se-á a numeração dos atuais formulários até 31 de Dezembro do corrente ano.

Não haverá mais nota verbal do Ministério às Missões diplomáticas comunicando a remessa à Alfândega dos pedidos de isenção de direitos, a qual será feita com a maior brevidade possivel.

De acordo com as disposições do Decreto n. 22.104, de 17 de Novembro de 1932, que deu novo regulamento ao exercício do cargo de despachantes aduaneiros e seus ajudantes, nas Alfândegas e Mesas de Rendas na República, poderá essa Missão designar um dos seus funcionários para acompanhar o processo dos pedidos de isenção de direitos e retirar dos armazens os volumes com as mercadorias ou materiais importados. A designação far-se-á por carta oficial ao chefe da Missão ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Esse funcionário deverá entender-se com o Protocolo Geral da Alfândega e demais serviços competentes, naquela Inspetoria, Rua Visconde de Itaboraí n. 78. Se a Missão preferir encarregar para o mesmo fim, um despachante aduaneiro, poderá fazê-lo egualmente, mediante comunicação oficial ao aludido Inspetor.

Os novos formulários entrarão em uso a partir de 1 de Novembro próximo.

Circular n. 1.157, *de* 29 *de Outubro de* 1937, *às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Isenção de direitos aduaneiros, em geral, e para automóveis*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete, em anexo, a essa Missão diplomática dois resumos da legislação desse país sobre isenção de direitos aduaneiros, em geral, e para automóveis, em favor dos nossos agentes diplomáticos nele acreditados e cônsules de carreira, e para objetos de escritório destinados ao expediente da Missão e dos Consulados.

Devendo ser aplicado, a partir de 1° de Janeiro do ano próximo, o critério da reciprocidade de tratamento na matéria aos membros das Missões diplomáticas estrangeiras e cônsules no Brasil, a Secretaria de Estado roga a essa Missão informá-la, com urgência, pela via aérea, se os aludidos resumos estão rigorosamente exatos e completos.

Outrossim, a Secretaria de Estado solicita a essa Missão comunicar-lhe quaisquer modificações que, para o futuro ocorrerem na dita legislação.

Circular n. 1.158, de 5 de Novembro de 1937, ao Corpo Diplomático Estrangeiro. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades administrativas

Em aditamento à Circular n. 1.156, de 22 de Outubro último, sobre a simplificação das formalidades administrativas no expediente dos pedidos de isenção de direitos aduaneiros, o Ministério das Relações Exteriores roga aos Srs. Chefes das Missões diplomáticas que, ao preencherem os novos formulários, enviados em anexo à mesma Circular, não deixem de especificar sempre si se trata de *encomenda postal, bagagem* ou *carga*, fazendo-os acompanhar, no último caso, das respectivas faturas consular e comercial e do conhecimento de carga, — afim de facilitar o desembaraço dos volumes e a sua identificação nos armazens da Alfândega do Rio de Janeiro.

Circular n. 1.159, de 6 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Permissão para sobrevoar território brasileiro

O Ministério das Relações Exteriores, em aditamento à circular n. 1.129, de 16 de Junho do corrente ano, pede às Missões diplomáticas o obsequio de instruirem os seus pedidos de permissão para sobrevôo do território nacional com as seguintes informações, absolutamente necessárias à concessão de tais licenças:

Aeronave: Espécie (avião ou hidro-avião), nacionalidade, marca de matrícula, tipo e caracteristicas;

Tripulação e passageiros: Nomes e nacionalidades;

Viagem ou vôo: Inicio e duração provavel, rota a ser percorrida e natureza.

É indispensavel declarar si o avião conduz armas, munições, aparelhos de rádio e aparelhos fotográficos.

Circular n. 1.160, de 6 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Política do Café

Comunico a Vossa Excelência que o Ministro da Fazenda fez as seguintes declarações públicas sobre as novas diretrizes adotadas pelo Governo a respeito do café: "Considerando a necessidade de conciliar a situação do café brasileiro com a dos de outras procedências, nos mercados internacionais, de modo a assegurar-lhe a posição que deve

ter nesses mercados e, bem assim, a de normalizar a situação do legitimo comércio exportador;

Considerando que aquela conciliação não se pode obter, apesar de todos os esforços desenvolvidos pelo governo, através do estabelecimento de quotas de produção, entre os maiores países produtores, e fixação de uma determinada paridade entre o tipo brasileiro e o de outras procedências;

O governo deliberou orientar a sua política externa, relativamente a esse produto que é básico da economia do país, tambem no sentido da concorrência.

Para prevenir que se prejudiquem os interesses da lavoura econômicamente organizada, á indispensavel que se tomem medidas adequadas, inclusive redução dos encargos que gravam o produto.

A posição do Brasil, para esse efeito, é de todo favoravel neste momento, pois que o Convênio de Maio deste ano, já em plena execução, reduz, na safra, em curso, apenas a 30 % a sua quantidade oferecida aos mercados consumidores.

Essa redução na quantidade a par da atual cotação da nossa moeda já constituem elementos para assegurar preço interno remunerador; no mesmo sentido favoravel à manutenção do preço interno influirão a redução dos onus que pesam sobre o produto e as providências de assistência bancária que o governo fará adotar.

Tais providências ao mesmo tempo que aumentarão a resistência do nosso produto na concorrência internacional, permitirão que se normalize o comércio exportador, tornando desnecessárias as intervenções, diretas ou indiretas, do Departamento no mercado de café.

O período, entretanto, indispensavel entre a resolução de tais providências e a sua execução, daria margem a especulações que poderiam prejudicar os objetivos do governo e daí a medida preventiva que se adotou de promover, temporariamente, o fechamento das bolsas de café de Santos, Rio e Vitória".

Exteriores.

Circular n. 1.161, *de* 8 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas e Consulado de Carreira. — Remessa de publicações*

No sentido de facilitar o seu expediente, o Serviço de Cooperação Intelectual desta Secretaria de Estado passará a remeter, apenas carimbadas, as publicações destinadas à biblioteca dessa chancelaria.

Circular n. 1.162, de 11 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Nova organização política

A Constituição de 1934 restringiu, como se sabe, os poderes do Chefe do Executivo, contrariamente à tendência mundial contemporânea de reforçá-los em todos os países mesmo os Estados Unidos e a França onde esses magistrados tiveram delegações de atribuições privativas do legislativo.

A necessidade de dar combate a ideologias exóticas que por meios repugnantes procuram universalizar-se e aqui vinham tentando a subversão cruenta da ordem pública, patenteou ainda mais a gravidade daquele grande erro da carta de 1934, a qual foi virtualmente abolida desde que, suspensa em suas disposições fundamentais, só permitia a vida nacional sob o regime do estado de guerra. A situação tornou-se ainda mais alarmante quando surgiram as duas candidaturas presidenciais na perspectiva de um pleito eleitoral em 3 de Janeiro vindouro. Os adeptos de Moscou aproveitaram-se das circunstâncias consoante sua tática bem conhecida para infiltrarem-se nas correntes que apoiavam um e outro candidato, decididos a tirar partido da agitação que a impossibilidade da escolha de um só nome para a futura presidência determinou em torno da propaganda em favor dos candidatos que se apresentaram.

Devido a essas e outras incidências para logo se evidenciou a inviabilidade das candidaturas dos Senhores Salles de Oliveira e José Americo Almeida creando em todo o país uma grande inquietação sob a qual era impossivel continuar a viver. Compreendendo isso, as classes conservadoras tanto quando a massa do povo e os militares começaram a congregar-se fortemente em torno do Sr. Presidente da República como sendo o grande nome nacional cujo prestigio, intacto apesar de se aproximar o termo de seu mandato, seria o único elemento capaz de poupar ao país os riscos e horrores de uma situação anarquica própria para facilitar o êxito completo de um golpe bolchevista.

Tendo o Governo examinado profundamento essa situação e consultado as correntes políticas mais representativas do espírito nacional, resolveu hoje assumir perante a Nação e o Mundo a grande responsabilidade de dissolver a Câmara e o Senado, suspender a constituição de 1934, e substituí-la por uma nova, outorgada como o foi a do Imperio do Brasil em 1823, nos termos da qual ficam enfeixados nas mãos do Presidente da República os mais amplos poderes mantendo-se, contudo, o regime democrático representativo e a autonomia dos

Estados em condições que, si alteram muito os textos das duas constituições anteriores, correspondem, entretanto, mais exatamente ao que tem sido, na prática, a realidade brasileira quanto à execução dos mesmos. Essa constituição, hoje decretada, será proximamente submetida a um plebiscito.

O Governo vai imediatamente levar a efeito um grande programa construtivo no intuito de dar ao Brasil a situação de grande potência econômica que lhe compete e de lhe conferir a situação militar que requerem a sua defesa e segurança e a sua política exterior de nobres ideais mas tendente tambem a assegurar a sua ação e influência sobretudo no continente.

Ao dar conhecimento desses fatos a esse Governo e ao público em geral Vossa Excelência pode afirmar que serão escrupulosamente respeitados todos os direitos adquiridos, bem como as pessoas e bens dos estrangeiros aqui residentes e o exercício de suas atividades legítimas.

Queira comunicar aos Consulados.

Exteriores.

Circular n. 1.763, de 11 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Nova organização política

Vossa Excelência deve informar, com a maior urgência, qual a repercussão que estão tendo aí os acontecimentos políticos no Brasil. Reina completa ordem e tranquilidade em todo o território nacional.

Exteriores.

Circular n. 1.164, de 11 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Nova organização política

O Governo suspendeu temporariamente o serviço da dívida externa afim de examinar cuidadosamente e com espírito realista as nossas possibilidades e as nossas necessidades para poder entrar futuramente em entendimentos com os nossos credores. Vossa Excelência fará notar, nos meios interessados, que o Brasil oferecerá sem demora uma compensação interessante aos países afetados por aquela medida, proporcionando-lhes um mercado mais amplo e ativo para

os fornecedores de produtos industriais necessários ao desenvolvimento e modernização do nosso aparelho militar, e industrial, especialmente ferroviário.

Exteriores.

Circular n. 1.165, *de* 11 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Nova organização política*

Vossa Excelência receberá em recortes de jornais o texto da nova Constituição assim como o manifesto à Nação lido hontem à noite pelo Sr. Presidente da República, afim de ficar habilitado a informar sobre a nova estrutura política do Brasil e o programa de grandes realizações econômicas e materiais que vai levar a efeito o Governo.

Exteriores.

Circular n. 1.166, *de* 12 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Nova organização política*

Para evitar qualquer ato em contrário que seria muito mal recebido pelo Governo, faço saber a Vossa Excelência que é critério assentado por este Ministério que a mudança de regime constitucional não comporta absolutamente o reconhecimento por governos estrangeiros da nova situação política do Brasil, cujo advento é negócio puramente interno, de que só por mera cortesia demos conhecimento oficial aos outros Estados, com os quais prosseguiremos, sem novas formalidades quaisquer, as cordiais relações que vimos mantendo.

Exteriores.

Circular n. 1.167, *de* 17 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Nova organização política*

A transformação política por que acaba de passar o Brasil em nada altera a sua tradicional política internacional. Continuamos fiéis como sempre aos ideais democráticos, pacifistas e panamericanistas para a realização dos quais estamos agora com meios de ação mais

fortes, rápidos e decisivos. A nossa carta política não obedece aos ditames de nenhuma ideologia exótica. Ela consagra a realidade brasileira e se ajusta às nossas necessidades dentro do mundo moderno. Não nos seduziram conselhos, inspirações ou sugestões que nunca existiram nem o nosso patriotismo admitiria de qualquer leader de grande fama mundial. Não cogitamos tampouco por nós mesmos de imitar exemplos de fora. Dentro da agitação da humanidade contemporânea tiramos no momento oportuno a lição prática e realista da experiência histórica sinceramente compreendida e aceita de meio século de regime republicano. É a clara visão do presente, sem repudio do passado e com a preocupação constante do futuro.

Exteriores.

Circular n. 1.168, *de* 24 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. — Instrução de processos em casos de sinistros marítimos*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, atendendo a um pedido do Tribunal Marítimo Administrativo, recomenda às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular, e Consulados de Carreira que, em virtude do disposto no art. 38 e seus §§ do Decreto n. 24.585, de 5 de Julho de 1934, nos casos de sinistros marítimos e demais acidentes da navegação, ocorridos com embarcações nacionais em águas estrangeiras, instaurem devidamente os respectivos processos e os remetam a esta Secretaria para que sejam encaminhados àquele Tribunal.

Circular n. 1.169, *de* 29 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Tarifas aduaneiras*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede às Missões Diplomáticas que remetam aos Serviços Comerciais dois exemplares da tarifa aduaneira desse país, e bem assim toda a legislação em vigor sobre contingentes, quotas e restrições cambiais.

Circular n. 1.170, de 30 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados do Brasil. — Instruções sobre quota imigratória

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores leva ao conhecimento das Missões Diplomáticas e Consulados que, de acordo com a resolução adotada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em virtude da qual é alterada a disposição contida na alínea "b", do art. 2°, da portaria de 16 de Abril, relativa a quotas imigratórias, ficam doravante, incluídos nas aludidas quotas os menores de 14 anos, filhos de agricultores, operários agrícolas ou técnicos especializados.

Circular n. 1.171, de 3 de Dezembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Atos Internacionais que regulam as relações comerciais entre o Brasil e os outros países

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores envia, em anexo, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira à relação dos atos internacionais, vigentes nesta data, que regulam as relações comerciais entre o Brasil e varios países.

ATOS INTERNACIONAIS QUE REGULAM AS RELAÇÕES COMERCIAIS — NOVEMBRO DE 1937

Argentina — Tratado de Comércio e Navegação, firmado na cidade de Paraná, (Argentina) a 7 de Março de 1856.

Áustria — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1936.

Bélgica — (União Econômica belgo-luxemburguesa) — Acordo comercial firmado no Rio de Janeiro, a 14 de Janeiro de 1932.

Bolívia — Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de Agosto de 1910.

Canadá — Acordo comercial provisório, firmado em Ottawa, a 12 de Junho de 1937.

Chile — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 19 de Agosto de 1936.

China — Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em Tien-tsin, a 3 de Outubro de 1881.

Colômbia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de Setembro de 1932.

Dinamarca — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de Julho de 1936.

Egito — Acordo comercial provisório, firmado no Cairo, a 13 de Maio de 1930.

Equador — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Julho de 1936.

Espanha — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 31 de Dezembro de 1925.

Estados Unidos — Tratado de comércio, firmado em Washington, a 2 de Fevereiro de 1935.

Finlândia — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de Novembro de 1931.

França — Acordo comercial e financeiro, firmado no Rio de Janeiro, a 11 de maio de 1934.

Acordo comercial, complementar, firmado em Paris, a 4 de Março de 1936.

Argélia, Tunísia, Marrocos Francês — Por nota de 26 de Agosto de 1932, à Embaixada da França, o Governo do Brasil resolveu conceder aos produtos importados da Argélia, da Tunísia, ou do Marrocos francês, o mesmo tratamento de que gozam os produtos importados da França.

Estados do Levante — V. Síria e Líbano.

Gran-Bretanha — (Irlanda do Norte) Acordo comercial provisório firmado em Londres, a 10 de Agosto de 1936.

Grécia — Acordo comercial, firmado em Atenas, a 15 de Maio de 1933.

Hungria — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Dezembro de 1931.

Índia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 21 de Julho de 1932.

Irlanda — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de Outubro de 1931, (prorrogado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 24 de Julho de 1936).

Itália — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de Agosto de 1936.

Iugoslávia — Acordo comercial, firmado em Belgrado, a 16 de Maio de 1932.

Japão — Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em Paris, a 5 de Novembro de 1895.

Letônia — Acordo comercial, firmado em Paris, a 21 de Setembro de 1932.

Lituânia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1937.

México — Acordo comercial provisório, firmado na cidade do México, a 30 de Julho de 1936.

Noruega — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 27 de Julho de 1936.

Nova Zelândia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 15 e 19 de Março de 1932.

Países-Baixos — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 15 de Março de 1937.

Perú — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 27 de Julho de 1936.

Polônia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 3 de Fevereiro de 1932, (prorrogado por troca de notas) no Rio de Janeiro, a 31 de Julho de 1936.

Portugal — Tratado de comércio, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de Agosto de 1933.

Rumânia — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Agosto de 1936.

Suécia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de Outubro de 1931, (prorrogado por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1936).

Síria e Líbano — Acordo comercial, firmado em Beirute, a 24 de Fevereiro de 1933.

Suíça — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Julho de 1936.

Tchecoslováquia — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 27 de Julho de 1936.

Terra Nova — Acordo comercial provisório, firmado em Londres, a 10 de Agosto de 1936.

Turquia — Acordo comercial, firmado em Angorá, a 2 de Julho de 1933.

Uruguai — Tratado de Comércio e Navegação, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de Agosto de 1933.

Acordo para o intercâmbio de frutas, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de Novembro de 1935.

Circular n. 1.172, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Nova organização política. Dívida externa

Todos os artigos e comentário de imprensa sobre a suspensão do Serviço da dívida externa, deverão ser remetidos, com urgência, a esta Secretaria de Estado.

Exteriores.

Circular n. 1.174, de 15 de Dezembro de 1937, à Secretaria de Estado, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de Carreira. — Observância de dispositivos regulamentares

Recomendo aos Senhores Chefes Gerais de Serviço da Secretaria de Estado, aos Chefes de Missões Diplomáticas e aos de Repartições Consulares, rigorosa observância dos dispositivos regulamentares, no sentido de obter-se o maior rendimento possível nos serviços do Ministério, assiduidade e disciplina do pessoal.

Recomendo ainda que tenham especialmente em conta, chamando a atenção dos que lhe são subordinados, não ser permitido, seja qual for a razão:

a) redução nos prazos prefixados de estágio no estrangeiro e excesso nos de viagem ou de regresso aos postos;

b) gozar férias ordinárias no Brasil;

c) sacar em trânsito os vencimentos.

Por conveniência do serviço, fica reduzido de 45 para 30 dias, improrrogáveis, o prazo de partida dos funcionários diplomáticos e consulares designados ou removidos. Esse prazo é contado da data em que cada funcionário seja autorizado a sacar o respectivo quantitativo para despesas de viagem.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo dará as necessárias providências no sentido de, na forma dos regulamentos em vigor, suspender o pagamento da remuneração do funcionário que vier a incorrer em qualquer dessas faltas.

Circular n. 1.177, de 27 de Dezembro de 1937, às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. — Despacho de bagagens e mercadorias destinadas aos funcionários estrangeiros no Brasil

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de prevenir delongas devidas aos tramites legais, recomenda aos Consulados brasileiros que só despachem as bagagens dos agentes doplomáticos, acreditados no Rio de Janeiro, e as mercadorias que os mesmos importarem diretamente, para uso próprio, assim como os móveis e objetos de primeira instalação dos cônsules de carreira estrangeiros no Brasil, quando os volumes sejam nominalmente consignados aos interessados ou remetidos às Missões respectivas, isto é, não enviados "à ordem" ou a firmas comerciais e outros intermediários.

Circular n. 1.178, de 27 de Dezembro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Isenção de direitos aduaneiros. Aplicação do critério da reciprocidade de tratamento

Afim de tornar efetivas as disposições legais, em vigor, sobre a reciprocidade do tratamento dispensado aos seus agentes diplomáticos e consulares, de carreira, no exterior, em matéria de isenção de direitos aduaneiros, resolveu o Governo brasileiro aplicar esse critério a partir de 1° de Janeiro do ano próximo, às Missões Diplomáticas acreditadas nesta capital e aos Cônsules de Carreira, estrangeiros, no Brasil.

Signatários das Convenções de Havana, de 20 de Fevereiro de 1928, devidamente ratificadas, sancionadas e promulgadas pelos poderes competentes no Brasil, que consagram o princípio da isenção ampla de direitos aduaneiros aos funcionários diplomáticos e aos agentes consulares, concederá entretanto, o Governo brasileiro, mediante reciprocidade, as mesmas prerrogativas ao pessoal das Missões Diplomáticas e Cônsules de Carreira, no Brasil, dos países que as não assinaram.

Aos países que não houverem adotado tal princípio, mas o da isenção restrita, terá de ser dado idêntico tratamento.

Ficam, pois, sujeitas ao critério da reciprocidade, a partir de 1° de Janeiro do ano próximo, não só as concessões de isenção de direitos para consumo e demais taxas aduaneiras das bagagens do pessoal das Missões Diplomáticas e dos Cônsules de Carreira estrangeiros, ao chegarem ao território brasileiro, como as das mercadorias, inclusive

automóveis, que os agentes diplomáticos diretamente importarem para uso próprio, e dos móveis e outros objetos para uso próprio, inclusive automóveis, que os funcionários consulares tambem diretamente importarem para a primeira instalação (dentro de 6 meses da data da chegada), ou dos materiais de escritório destinados ao expediente das Missões e Consulados no Brasil.

As bagagens dos Chefes de Missão e as mercadorias, inclusive automóveis, que os mesmos diretamente importarem para uso próprio, não estão incluidas no parágrafo anterior, salvo para os representantes dos países que limitam essa importação a uma quota anual.

O Ministério das Relações Exteriores muito agradeceria a essa Missão Diplomática si se servisse comunicar-lhe quaisquer modificações que, de futuro, ocorrerem na legislação do seu país, referentes ao assunto.

Circular n. 1.179, *de* 27 *de Dezembro de* 1937, *ao Corpo Diplomático. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades aduaneiras*

Com referência ao § 3°, última alínea, da Circular n. 1.156, de 22 de Outubro último, o Ministério das Relações Exteriores roga a essa Missão Diplomática a fineza de mudar a numeração dos novos formulários para pedidos de isenção de direitos, ora em uso, a começar de 1938.

A numeração desses formulários deverá ser feita seguidamente, de 1° de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Circular n. 1.180, *de* 27 *de Dezembro de* 1937, *ao Corpo Diplomático. — Promoção do Chefe do Protocolo*

O Ministério das Relações Exteriores informa essa Missão de que, por decreto de 14 do corrente, foi o Conselheiro de Embaixada Sylvio Rangel de Castro, Chefe do Protocolo, promovido a Ministro Plenipotenciário de 2ª classe.

ANEXO D

CONTABILIDADE

ANEXO D

N. 1

Resumo da tabela explicativa do Orçamento da Despesa do Ministério das Relações Exteriores para o Exercício de 1937

	FIXA	VARIAVEL
Pessoal	10.335:268$000	24.016:000$000
Material	—	8.650:200$000
Serviços e encargos diversos	—	4.600:000$000
	10.335:268$000	37.266:200$000
	47.601:468$000	

TABELAS ESPLICATIVAS

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
		PESSOAL				
		VERBA 1ª				
		Secretaria de Estado. Serviço Diplomático e Serviço Consular				
		QUADRO ÚNICO				
		(Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936)				
1		**PESSOAL**				
		Da Secretaria de Estado				
		Fixo:				
	X	1 Ministro de Estado		90 :000$000		
	N	1 Consultor Jurídico...		37 :200$000		
	N	1 Consultor Técnico...		37 :200$000		
	H	1 Arquivista..........		13 :200$000		
	H	1 Bibliotecário........		13 :200$000		
	G	1 Bibliotecário........		10 :800$000		
	F	1 Calígrafo..........		8 :400$000		
	I	1 Cartógrafo..........		15 :600$000		
	J	1 Contabilista.........		18 :000$000		
	G	5 Contínuos..........	10 :800$000	54 :000$000		
	G	1 Dactilógrafo........		10 :800$000		
	G	1 Motorista..........		10 :800$000		
	F	1 Motorista..........		8 :400$000		
	E	1 Motorista..........		7 :200$000		
	F	1 Fotógrafo..........		8 :400$000		
	E	3 Serventes..........	7 :200$000	21 :600$000	364 :800$000	
		Excedente:				
	H	1 Bibliotecário........		13 :200$000		
	G	7 Contínuos..........	10 :800$000	75 :600$000		
	G	5 Dactilógrafos.......	10 :800$000	54 :000$000		
	E	18 Serventes..........	7 :200$000	129 :600$000	272 :400$000	
		Extinto:				
	G	1 Eletricista..........		10 :800$000		
	F	1 Eletricista..........		8 :400$000		
	E	1 Eletricista..........		7 :200$000		
	F	1 Encadernador.......		8 :400$000		

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPEZA			FIXA	VARIAVEL
	D	3 Jardineiros.........	6:000$000	18:000$000		
	D	1 Lavador...........		6:000$000		
	I	1 Redator dos Anais..		15:600$000		
	I	1 Chefe de Portaria...		15:600$000	90:000$000	
		Do Serviço Diplomático				
		Fixo:				
	N	18 Ministros de 1ª classe	37:200$000	669:600$000		
	M	15 Ministros de 2ª classe	32:400$000	486:000$000		
	L	30 Primeiros Secretários.	27:600$000	828:000$000		
	K	45 Segundos Secretários.	22:800$000	1.026:000$000	3.009:600$000	
		Extinto:				
	O	8 Embaixadores.......	42:000$000		336:000$000	
		Do Serviço Consular				
		Fixo:				
	M	24 Cônsules Gerais.....	32:400$000	777:600$000		
	L	36 Cônsules de 1ª classe.	27:600$000	993:600$000		
	K	48 Cônsules de 2ª classe.	22:800$000	1.094:400$000		
	J	30 Cônsules de 3ª classe.	18:000$000	540:000$000		
	M	11 Cônsules Privativos..	32:400$000	356:400$000	3.762:000$000	
		Extinto:				
	L	5 Adidos Comerciais...	27:600$000	138:000$000		
	N	59 Auxiliares de Consulado............	37:200$000	2.194:800$000	2.332:800$000	
2		GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO				
		Gratificação de função ao Chefe, oficiais, auxiliares, dactilógrafos e contínuos do Gabinete, de acordo com a distribuição feita pelo Ministro.....		68:400$000		
		4 Auxiliares de Gabinete, sendo: Secretário Geral, 2ª Chefe do Dep. Administrativo, 1; Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, 1....	4:800$000	19:200$000		
		1 Chefe do Serviço de Comunicações.....		6:000$000		

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
		1 Chefe do Serviço de Dactilografia......		2:400$000		
		3 Contínuos, sendo: 1 para o Chefe do Dep. Administrativo, 1 para o Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca e 1 para o Secretário Geral...	1:800$000	5:400$000		
		4 Vigias............	2:400$000	9:600$000		
		2 Ascensoristas.......	1:200$000	2:400$000		
		1 Encarregado da oficina de encadernação e entelamento...........		2:400$000		
		2 Serventes para o Serviço de Comunicações...........	1:800$000	3:600$000		
				119:400$000		
		Aos Membros da Comissão de Eficiência............		30:000$000	149:400$000	
3		REPRESENTAÇÃO				
		Representação do Ministro de Estado.		18:000$000		
		Dos funcionários diplomáticos......		10.500:000$000		
		Dos funcionários consulares, inclusive auxiliares até o máximo de 23, quando em postos de vida cara e até 7:500$ cada um.............		6.075:000$000		
		Dos Adidos Comerciais............		435:000$000		17.028:000$000
4		GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS				
		Ao primeiro Secretário:				
		Fernando de Souza Dantas........................			18:268$000	
5		SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS				
		Para pagamento a funcionários do quadro por serviço de plantão, a 15$000 por dia..................		20:000$000		
		Para pagamento do pessoal subalterno da Secretaria de Estado, na forma dos arts. 399 e 400 do Regulamento do Código de Contabilidade.........................		24:000$000		44:000$000
6		AJUDAS DE CUSTO				
		Ajudas de custo e despesa de viagem a funcionários do quadro, ou em comissão, do Ministério............				2.000:000$00

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPEZA			FIXA	VARIAVEL
7		CONDUÇÃO E TRANSPORTE				
		Do pessoal do Ministério, em serviço..............				20 :000$000
8		PESSOAL EM DISPONIBILIDADE				
9		Para pagamento do pessoal em disponibilidade ativa...				150 :000$000
		PESSOAL EXTRANUMERÁRIO				
		Contratado. Mensalista. Diarista. Tarefeiro				
		Da Secretaria de Estado:				
		1 Ajudante técnico de 1ª classe..........		13 :200$000		
		2 Ajudantes técnicos de 3ª classe..........	12 :000$000	24 :000$000		
		1 Ajudante técnico de 4ª classe..........		11 :400$000		
		1 Ajudante técnico de 5ª classe..........		10 :800$000		
		3 Auxiliares de escrita de 2ª classe.......	7 :800$000	23 :400$000		
		18 Auxiliares de escrita de 4ª classe......	6 :600$000	118 :800$000		
		10 Auxiliares de escrita de 5ª classe......	6 :000$000	60 :000$000		
		6 Adjuntos de arquivista de 2ª classe.	6 :600$000	39 :600$000		
		8 Adjuntos de arquivista de 3ª classe.	6 :000$000	48 :000$000		
		6 Adjuntos de arquivista de 4ª classe.	5 :400$000	32 :400$000		
		3 Motoristas de 5ª classe	6 :600$000	19 :800$000		
		5 Artífices de 4ª classe	5 :400$000	27 :000$000		
		2 Artífices de 5ª classe..	4 :800$000	9 :600$000		
		3 Auxiliares de 2ª classe	4 :800$000	14 :400$000		
		1 Auxiliar de 3ª classe..	4 :200$000	4 :200$000		
		36 Serventes de 4ª classe	4 :200$000	151 :200$000		
				607 :800$000		
		A deduzir:				
		Despesa que corre por conta da verba 5ª, sub-consignação n. 7..		60 :900$000		546 :900$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
		Do Serviço Diplomático:				
		1 em Atenas..........		20 :000$000		
		1 em Berlim..........		32 :000$000		
		2 em Berlim..........	13 :200$000	26 :400$000		
		1 em Berna..........		14 :640$000		
		1 em Bucarest		16 :000$000		
		1 em Copenhague......		32 :000$000		
		1 em Haia..........		32 :000$000		
		1 em Lisboa..........		32 :000$000		
		1 em Londres..........		36 :000$000		
		1 em Montevidéu......		12 :000$000		
		1 em Oslo..........		32 :000$000		
		2 em Paris..........	36 :000$000	72 :000$000		
		1 em Paris..........		24 :360$000		
		1 em Peiping..........		32 :000$000		
		1 em Praga..........		16 :000$000		
		1 em Roma..........		36 :000$000		
		2 em Roma..........	24 :000$000	48 :000$000		
		1 em Stocolmo........		32 :000$000		
		1 em Stocolmo........		18 :000$000		
		1 em Téquio..........		32 :000$000		
		1 em Tóquio..........		16 :200$000		
		2 em Washington......	36 :000$000	72 :000$000		
		1 em Varsóvia........		20 :000$000		
		1 em Viena..........		19 :200$000		722 :800$000
		Do Serviço Consular:				
		1 em Alexandria.......		20 :000$000		
		1 em Amsterdam......		30 :000$000		
		1 em Amsterdam......		12 :000$000		
		1 em Antuérpia........		26 :640$000		
		1 em Antuérpia........		19 :200$000		
		1 em Assunção.........		19 :200$000		
		1 em Baía Blanca......		30 :000$000		
		1 em Belgrado.........		24 :000$000		
		1 em Berlim..........		26 :400$000		
		1 em Beirute..........		16 :000$000		
		1 em Beirute..........		5 :760$000		
		1 em Boulogne s\|m.....		24 :000$000		
		1 em Budapest........		32 :000$000		
		1 em Buenos Aires.....		30 :000$000		
		1 em Cádis..........		24 :000$000		
		1 em Capetown.......		30 :000$000		
		1 em Cardiff..........		9 :200$000		
		1 em Colônia..........		26 :400$000		
		1 em Dantzig..........		10 :800$000		
		1 em Genebra..........		30 :000$000		
		2 em Gènova..........	24 :000$000	48 :000$000		
		1 em Gothemburgo....		18 :000$000		
		1 em Hamburgo.......		32 :000$000		
		2 em Hamburgo.......	26 :400$000	52 :800$000		
		1 em Helsinki.........		22 :800$000		
		2 em Kobe..........	30 :000$000	60 :000$000		
		1 em Kobe..........		16 :000$000		
		1 em Liverpool........		21 :600$000		
		2 em Londres..........	30 :000$000	60 :000$000		
		2 em Londres..........		25 :200$000		
		2 em Manchester......	30 :000$000	60 :000$000		
		1 em Marselha........		24 :000$000		
		4 em Montevidéu......	30 :000$000	120 :000$000		
		1 em Nova Orleans......		36 :000$000		
		6 em Nova York.......	36 :000$000	216 :000$000		
		3 em Paris..........	24 :000$000	72 :000$000		
		1 em Filadélfia........		36 :000$000		
		5 em Porto..........	19 :200$000	96 :000$000		
		1 em Rosário da Santa Fé..............		30 :000$000		

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
		1 em Rotterdam.....	18:000$000		
		1 em Southampton...	30:000$000		
		1 em Stambul.......	16:000$000		
		1 em Varsóvia.......	24:000$000		
		1 em Viena.........	19:200$000		
		1 em Yokohama.....	16:000$000		
		1 em Zurich.........	30:000$000		1.645:200$000
10		**DAS COMISSÕES MIXTAS**			
		SETOR NORTE			
		Fronteira Brasil-Guianas francesa, holandeza, e britânica e Venezuela			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço......................	807:600$000		
		SETOR OESTE			
		Fronteira Brasil-Colômbia, Perú e Bolívia			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço.................	438:000$000		
		SETOR SUL			
		Fronteira Brasil-Paraguaí, Argentina e Uruguaí			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço......................	400:200$000		
		Ponte Internacional sobre o Rio Uruguai			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço......................	134:400$000		1.830:200$000
11		*Ajudas de custo e eventuais*			
		Para o Setor Norte...............	18:000$000		
		Para o Setor Oeste...............	10:900$000		28:900$000
				10.334:068$000	24.016:000$000
		Total da consignação "Pessoal"...............		34.350:068$000	

NUMERO DA SUBCONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	MATERIAL		
	VERBA 1ª		
	Secretaria de Estado. Serviço Diplomático e Serviço Consular		
	MATERIAL		
	SECRETARIA DE ESTADO		
	I — Permanente		
1	Mobiliários, moveis avulsos, máquinas e aparelhos		70:000$000
2	Aquisição de livros, publicações e mapas, destinados à Bibliotheca e à Mapoteca		50:000$000
	II — De Consumo		
3	Aquisição de material de expediente não padronado, livros de escrituração e impressos		50:000$000
4	Aquisição de material de expediente padronizado, inclusive papel, fórmulas impressas, livros de escrituração, etc., de acordo com o decreto n. 19.731, de 28 de fevereiro de 1931		650:000$000
5	Combustivel, lubrificantes, sobressalentes e acessórios para automóveis e outros aparelhos		60:000$000
	III — Diversas Despesas		
6	Assinatura de revistas e jornais		25:000$000
7	Fardamento do pessoal da Portaria		20:000$000
8	Telefones, telegramas, telefonemas internacionais, porte postal e preparo de códigos		95:000$000
9	Iluminação, força motriz e gás		100:000$000
10	Asseio da casa, material de limpeza e conservação do jardim		70:000$000
11	Obras, reparos e conservação dos quatro imóveis da Secretaria de Estado		80:000$000
12	Despesas miudas e de pronto pagamento, e transporte de material		24:000$000
13	Concerto de moveis, máquinas e aparelhos, e conservação de ascensores		30:000$000
14	Serviço telegráfico internacional		1.500:000$000
15	Publicações e trabalhos obrigatoriamente feitos na Imprensa Nacional		200:000$000
	Total da Secretaria de Estado		3.024:000$000
	Serviço Diplomático		
	II — De Consumo		
16	*Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:*		
	Assunção 6:000$000		
	Atenas (incluindo o serviço consular) 6:000$000		
	Berlim (incluindo o serviço consular) 15:000$000		
	Berna (incluindo o serviço consular) 6:000$000		
	Bogotá (incluindo o serviço consular) 4:000$000		
	Bruxelas (incluindo o serviço consular) 6:000$000		
	Buenos Aires 14:000$000		
	Bucarest (incluindo o serviço consular) 5:000$000		
	Caracas 6:000$000		
	Cidade do Vaticano 6:000$000		
	Copenhague (incluindo o serviço consular) 4:000$000		

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPEZA		FIXA	VARIAVEL
	Havana (incluindo o serviço consular)......	6 :000$000		
	Haia (incluindo o serviço consular)........	8 :000$000		
	Helsinki..................................	4 :000$000		
	La paz (incluindo o serviço consular).........	6 :000$000		
	Lima (incluindo o serviço consular)..........	6 :000$000		
	Lisboa..................................	12 :000$000		
	Londres..................................	18 :000$000		
	Madrid (incluindo o serviço consular)........	6 :000$000		
	México (incluindo o serviço consular).....	6 :000$000		
	Montevidéu..............................	12 :000$000		
	Oslo (incluindo o serviço consular).......	6 :000$000		
	Paris..................................	12 :000$000		
	Peiping (incluindo o serviço consular)....	5 :000$000		
	Praga (incluindo o serviço consular).......	4 :000$000		
	Quito (incluindo o serviço consular)......	4 :000$000		
	Roma (incluindo o serviço consular).....	18 :000$000		
	Santiago (incluindo o serviço consular)....	8 :000$000		
	Stocolmo (incluindo o serviço consular)....	6 :000$000		
	Tóquio (incluindo o serviço consular).....	6 :000$000		
	Varsóvia..................................	4 :000$000		
	Viena..................................	6 :000$000		
	Washington..............................	24 :000$000		265 :000$000
17	Para possiveis aumentos de espediente de despesas correlativas.			10 :000$000
	III — Diversas Despesas			
18	Para o aluguel de casas destinadas às chancelarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas e recolhidos os saldos à Delegacia do Tesouro em Londres:			
	Assunção..............................	75 :000$000		
	Atenas..................................	65 :000$000		
	Berlim..................................	212 :000$000		
	Berna..................................	65 :000$000		
	Bogotá..................................	55 :000$000		
	Bruxelas..............................	110 :000$000		
	Bucarest..............................	75 :000$000		
	Caracas..............................	60 :000$000		
	Cidade do Vaticano......................	180 :000$000		
	Copenhague..............................	70 :000$000		
	Havana..................................	90 :000$000		
	Haia..................................	90 :000$000		
	Helsinki..............................	80 :000$000		
	La Paz..................................	80 :000$000		
	Lima..................................	90 :000$000		
	Lisboa..................................	100 :000$000		
	Londres..............................	240 :000$000		
	Madrid..............................	130 :000$000		
	México..............................	90 :000$000		
	Montevidéu..............................	140 :000$000		
	Oslo..................................	60 :000$000		
	Paris..................................	150 :000$000		
	Peiping..............................	60 :000$000		
	Praga..................................	60 :000$000		
	Quito..................................	50 :000$000		
	Roma..................................	180 :000$000		
	Santiago..............................	100 :000$000		
	Stocolmo..............................	80 :000$000		
	Tóquio..............................	100 :000$000		
	Varsóvia..............................	60 :000$000		
	Viena..................................	90 :000$000		2.077:000$000
19	Para ocorrer a possíveis aumentos de aluguel de chancelarias e despesas correlatas..............................			100:000$000
20	Conservação dos prédios e custeio dos serviços das Embaixadas em Buenos Aires e Washington (70 :000$000) e (180 :000$000)			250:000$000
	Total do Serviço Diplomático..............................			3.702 :000$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Serviço Consular		
	II — De Consumo		
21	Expediente dos seguintes Consulados, inclusive despesas com faturas consulares e respectiva remessa à Diretoria de Estatística Econômica e Financeira:		
	Alexandria	5 :000$000	
	Alvear	2 :000$000	
	Amsterdam	9 :000$000	
	Antuérpia	13 :000$000	
	Artigas	2 :000$000	
	Assunção	4 :000$000	
	Baía Blanca	4 :000$000	
	Barcelona	6 :000$000	
	Belgrado	2 :000$000	
	Bella-União	2 :000$000	
	Beirute	3 :500$000	
	Bordéus	6 :000$000	
	Boulogne-sur-mer	2 :000$000	
	Bremen	6 :000$000	
	Budapest	3 :000$000	
	Buenos Aires	18 :000$000	
	Cádis	4 :000$000	
	Calcutá	4 :000$000	
	Capetown	4 :000$000	
	Cardiff	4 :000$000	
	Cherburgo	2 :000$000	
	Chicago	5 :000$000	
	Cobija	2 :000$000	
	Colônia	4 :000$000	
	Dakar	3 :500$000	
	Dantzig	2 :000$000	
	Funchal	3 :000$000	
	Genebra	8 :000$000	
	Gènova	10 :000$000	
	Glasgow	6 :000$000	
	Gotemburgo	4 :000$000	
	Guiaramirim	2 :000$000	
	Hamburgo	25 :000$000	
	Havre	9 :000$000	
	Helsinki	3 :000$000	
	Iquitos	2 :000$000	
	Kobe	6 :000$000	
	Las Palmas	2 :000$000	
	Lisboa	15 :000$000	
	Liverpool	25 :000$000	
	Livorno	2 :000$000	
	Londres	15 :000$000	
	Málaga	4 :000$000	
	Manchester	4 :000$000	
	Marselha	6 :000$000	
	Melo	2 :000$000	
	Montevidéu	15 :000$000	
	Montreal	6 :000$000	
	Nápoles	6 :000$000	
	Norfolk	5 :000$000	
	Nova Orleans	6 :000$000	
	Nova York	35 :000$000	
	Paris	18 :000$000	
	Paso de los Libres	2 :000$000	
	Paisandú	2 :000$000	
	Filadélfia	5 :000$000	
	Porto	15 :000$000	
	Posadas	2 :000$000	
	Rio Branco	2 :000$000	
	Rivera	2 :000$000	
	Rosário de Santa Fé	6 :000$000	
	Rotterdam	5 :000$000	

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Santo Tomé	2 :000$000		
	São Francisco	2 :000$000		
	Shangai	6 :000$000		
	Southampton	3 :000$000		
	Stambul	3 :000$000		
	Swansea	3 :000$000		
	Tampico	2 :000$000		
	Trieste	3 :000$000		
	Valência	2 :000$000		
	Valparaiso	2 :000$000		
	Varsóvia	2 :000$000		
	Vienna	3 :000$000		
	Vigo	6 :000$000		
	Yokoama	5 :000$000		
	Zurich	6 :500$000		457 :500$000
22	Para possiveis aumentos de expediente e despesas-correlatas			10 :000$000
	III — Diversas Despesas			
23	*Alugueis de chancelarias:*			
	Para o aluguel de casas destinadas às chancellarias dos seguintes Consulados, prestadas as contas da respectiva despesa e recolhidos os saldos à Delegacia do Tesouro, em Londres			
	Alexandria	18 :000$000		
	Alvear	8 :000$000		
	Amsterdam	19 :000$000		
	Antuérpia	29 :000$000		
	Artigas	8 :000$000		
	Assunção	20 :000$000		
	Baía-Blanca	11 :200$000		
	Barcelona	16 :000$000		
	Belgrado	12 :000$000		
	Bela-União	8 :000$000		
	Beirute	18 :000$000		
	Bordéus	16 :000$000		
	Boulogne-sur-mer	10 :000$000		
	Bremen	23 :000$000		
	Budapest	20 :000$000		
	Buenos Aires	70 :000$000		
	Cádis	10 :000$000		
	Calcutá	10 :000$000		
	Capetown	18 :000$000		
	Cardiff	12 :000$000		
	Cherburgo	7 :000$000		
	Chicago	20 :000$000		
	Cobija	8 :000$000		
	Colônia	15 :000$000		
	Dakar	12 :000$000		
	Dantzig	12 :000$000		
	Funchal	6 :000$000		
	Genebra	18 :000$000		
	Gènova	30 :000$000		
	Glasgow	15 :000$000		
	Gotemburgo	16 :000$000		
	Guaiaramirim	8 :000$000		
	Hamburgo	80 :000$000		
	Havre	20 :000$000		
	Helsinki	18 :000$000		
	Iquitos	12 :000$000		
	Kobe	4 :000$000		
	Las Palmas	8 :000$000		
	Lisboa	20 :000$000		
	Liverpool	18 :000$000		
	Livorno	8 :000$000		
	Lontes	50 :000$000		
	Málaga	10 :000$000		
	Manchester	8 :000$000		

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Marselha	23 :500$000		
	Melo	8 :000$000		
	Montevidéu	42 :000$000		
	Montreal	18 :000$000		
	Napoles	10 :000$000		
	Norfolk	15 :000$000		
	Nova Orleans	25 :000$000		
	Nova York	90 :000$000		
	Paso de los Libres	8 :000$000		
	Paris	80 :000$000		
	Paisandú	8 :000$000		
	Filadelfia	15 :000$000		
	Porto	25 :000$000		
	Posadas	8 :000$000		
	Rio Branco	8 :0001000		
	Rivera	8 :000$000		
	Rosário de Santa Fé	15 :000$000		
	Rotterdam	15 :000$000		
	Santo Thomé	8 :000$000		
	S. Francisco	12 :000$000		
	Shangai	15 :000$000		
	Southampton	10 :000$000		
	Stambul	12 :000$000		
	Swansea	10 :000$000		
	Tampico	8 :000$000		
	Trieste	14 :000$000		
	Valência	10 :000$000		
	Valparaiso	20 :000$000		
	Varsvóia	15 :000$000		
	Viena	12 :000$000		
	Vigo	10 :000$000		
	Yokoama	20 :000$000		
	Zurich	20 :000$000		1.416 :700$000
24	Para possíveis augmentos de alugueis de chancelarias e despesas correlatas			30 :000$000
25	Conservação e custeio da Vila Adriano, próprio nacional, situado no Porto			10 :000$000
	Total do Serviço Consular			1.924 :200$000
	Total do Material			8.650 :200$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	SERVIÇOS E ENCARGOS DIVERSOS		
	VERBA 1ª		
	Secretaria de Estado. Serviço Diplomático e Serviço Consular		
	RECEPÇÕES E HOSPEDAGENS OFICIAIS		
1	Para despesas com a recepção, hospedagem e demais homenagens prestadas a representantes de governos estrangeiros e personalidades ilustres em visita ao Brasil...........		200 :000$000
	COMISSÕES MIXTAS		
2	Para o custeio de despesas realizadas pelas comissões de limites, de caracterização de fronteiras e construção da ponte sobre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas, nos termos dos decretos ns. 21.266, de 8 de abril de 1932. n. 21.485, de junho de 1934:		
	a) Setor Norte...................... 380 :000$000		
	b) Setor Oeste...................... 250 :000$000		
	c) Setor Sul......................... 440 :000$000		
	d) Para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai...................... 50 :000$000		1.120 :000$000
3	Para pagamento das quotas com que o país deve concorrer para repartições e organizações no estrangeiro, em consequência dos pactos internacionais em vigor..........		1.200 :000$000
	Total..................................		2.320 :000$000
	VERBA 2ª		
	Compromissos internacionais		
	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO E PROPAGANDA DO BRASIL NO EXTERIOR		
4	Para representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões internacionais a realizarem-se no estrangeiro, quando os representantes do país forem nomeados pelo Ministério das Relações Exteriores.................		400 :000$000
	VERBA 3ª		
	Conselho Federal de Comércio Exterior		
	(Legislação: Decreto n. 21.429 de 20 de junho de 1934)		
	Serviços de Propaganda e Publicidade		
5	Diversas despesas......................................		120 :000$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	VERBA 4ª		
	Eventuais		
6	Para despesas extraordinárias no exterior, inclusives as de carater reservado e as de repartições e socorro a nacionais desvalidos no estrangeiro..		1:360:000$000
	VERBA 5ª		
	Extraordinários		
7	Para atender ao pagamento aos funcionários, cujos cargos tenham sido omitidos nas tabelas e à diferença entre remunerações aos atuais funcionários (arts. 3º e 6º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936) e à insuficiência de crédito para pagamento do atual pessoal extranumerário (art. 7º da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936..		200:000$000
	Total de Serviços e Encargos Diversos..................		4.600:000$000
	Total das Despesas do Ministério das Relações Exteriores		47.628:870$000

N. 3

Consulados de Carreira e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular

que não remeteram à Secretaria de Estado o Quadro Estatístico do movimento consular.

CONSULADOS

Barcelona;
Francfort;
Los Angeles;
Miami;
New York;
Valência;

MISSÕES

Berna;
Bogotá;
Madrid;
México;
Santiago;
Tóquio;
Peiping;
Praga.

CONSULADOS PRIVATIVOS

Alvear;
Artigas;
Bela União;
Melo;
Paísandú;
Rio Branco;
Rivera;
S. Tomé.

N. 4

QUADRO ESTATISTICO DO MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA NO ANO DE 1937 (1)

	Atos do registo civil:	
1.	Casamentos	8
2.	Registo de casamentos	6
3.	Registo de nascimentos	35
4.	Registo de óbitos	4
	Atos notariais:	
5.	Certidões	163
6.	Escrituras	4
7.	Procurações lavradas	169
8.	Reconhecimentos de firmas	19.461
9.	Testamentos	7
	Despachos de navios:	
10.	Abertura de diários náuticos	15
11.	Certificados negativos de carga	6.060
12.	Manifestos legalizados	5.708
13.	Mudança em lista de tripulação	148
14.	Navios brasileiros despachados	468
15.	Navios estrangeiros despachados	4.495
16.	Vistos em cadernetas de tripulantes	884
17.	Vistos em cartas de saúde	5.229
18.	Vistos em conhecimentos de carga	105.664
19.	Vistos em diários náuticos	487
20.	Vistos em listas de passageiros	2.713
21.	Vistos em rol de equipagem	5.238
22.	Legalização de faturas consulares	111.560

Expediente:

23. Cartas e ofícios recebidos	45.488
24. Cartas e ofícios expedidos	48.394
25. Telegramas recebidos	1.606
26. Telegramas expedidos	1.246
Passaportes:	
27. Passaportes concedidos	1.950
28. Vistos em passaportes brasileiros	704
29. Vistos em passaportes estrangeiros	32.086
Diversos:	
30. Certificados de vida	249
31. Certificados diversos	2.055
32. Guias de exportação	370
33. Registo de brasileiros	822
34. Repatriações	354
35. Vistos em matrículas de brasileiros	257
36. Outros atos	25.22

(1) Incluindo as Missões diplomáticas encarregadas de serviços consulares e os consulares privativo